



FERNANDA MARQUES MILESI AGNOLIN

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVAÇÃO
DA LIBERDADE RELIGIOSA E SUAS IMPLICAÇÕES COM OS APENADOS DO
REGIME FECHADO, NO PRESÍDIO ESTADUAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES-RS**

Dissertação de Mestrado

Cruz Alta – RS, 2019

Fernanda Marques Milesi Agnolin

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVAÇÃO
DA LIBERDADE RELIGIOSA E SUAS IMPLICAÇÕES COM OS APENADOS DO
REGIME FECHADO, NO PRESÍDIO ESTADUAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES-RS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Carla Rosane da Silva Tavares Alves

Coorientador: Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti

Cruz Alta – RS, dezembro de 2019.

Universidade de Cruz Alta – Unicruz
Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão
Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social –
Mestrado

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVAÇÃO
DA LIBERDADE RELIGIOSA E SUAS IMPLICAÇÕES COM OS APENADOS DO
REGIME FECHADO, NO PRESÍDIO ESTADUAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES-RS**

Elaborada por

Fernanda Marques Milesi Agnolin

Como requisito parcial para obtenção do Título de
Mestre em Práticas Socioculturais e
Desenvolvimento Social.

Comissão Examinadora:

Prof^a. Dr^a Carla Rosane da Silva Tavares Alves (Orientadora)
Universidade de Cruz Alta – Unicruz

Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti (Coorientador)
Universidade de Cruz Alta – Unicruz

Prof^a. Dr^a Sirlei de Lourdes Lauxen
Universidade de Cruz Alta – Unicruz

Prof^a. Dr^a Bianca Tams Diehl
Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA

Cruz Alta – RS, 11 de dezembro de 2019.

AGRADECIMENTOS

A Deus, todo o meu sentimento de gratidão, por muitas vezes ter me carregado no colo e não ter me deixou fraquejar, o que possibilitou que eu chegasse até aqui.

Ao meu filho Leonardo Agnolin Filho, ao meu amado e dedicado esposo Leonardo Agnolin, aos meus pais, Claudino e Almeri Milesi e irmãos Fabiana e Marcos Milesi, por todo zelo, carinho e cuidado dispensados a mim, bem como por nunca permitirem que eu desistisse deste sonho. Qualquer palavra escrita aqui não conseguiria mensurar o sentimento de ternura e amor que sinto por todos vocês.

Minha eterna gratidão à minha irmã, Fabiana Marques Milesi, por ter dado o pontapé inicial para o presente estudo, ao me estimular a pesquisa e aprimoramento intelectual, despertar e apontar em mim o potencial que, muitas vezes, o medo do novo faz com que fique encoberto.

Aos meus sogros, Gilberto Braz Agnolin e Vera Lúcia Agnolin, agradeço pelo apoio moral e pelo cuidado e zelo dispensados à minha família quando não me fiz presente, devido às aulas e à pesquisa.

À Universidade de Cruz Alta e aos amigos professores, que as aulas do Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social me proporcionaram, pela mão amiga e pela transmissão de conhecimentos enriquecedores na minha caminhada acadêmica, mas em especial, agradeço à minha orientadora, Dra. Carla Rosane da Silva Tavares Alves e ao meu coorientador, Dr. Tiago Anderson Bruthi, pela disponibilidade, dedicação, atenção e acolhida, os quais formam essenciais na realização deste sonho.

Aos colegas da turma de Mestrado, período 2018 a 2020 e, em especial a colega Márcia Cristina Gouveia Gomes que me acolheu em sua casa e me fez companhia nas noites frias de inverno, tratando-me como se eu fosse a sua filha. Agradeço-lhes a parceria de sempre, a troca de conhecimento e a disponibilidade de ajuda nos momentos necessários.

Às minhas colegas de trabalho, Mari Elaine Marques Pinheiro, Leticia Romano de Lima e Viviane Isabela Rodrigues, e aos administradores do Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS, Srs. Lairton José Primaz e Odacir Balbinot, pela compreensão, incentivo e apoio nos momentos de dificuldades, durante essa trajetória de estudo.

Enfim, agradeço a todos os envolvidos nessa caminhada!

Ao meu anjinho de luz, Leonardo Agnolin Filho, filho amado,
presente de Deus, por ser meu companheirinho, nas noites de escrita e por ser minha maior
torcida.

Ao meu esposo amado, Leonardo Agnolin, que não mediu esforços
para que meu sonho se realizasse.

“Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite
os porões de seus presídios”.
Nelson Mandela

RESUMO

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E SUAS IMPLICAÇÕES COM OS APENADOS DO REGIME FECHADO, NO PRESÍDIO ESTADUAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES -RS

Autora: Fernanda Marques Milesi Agnolin

Orientadora: Prof^a. Dr^a Carla Rosane da Silva Tavares Alves

Coorientador: Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti

A execução penal brasileira foi sistematizada por meio da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que se apresentou de forma significativa no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever que o preso ou internado é um sujeito de direitos e deveres e que cabe ao Estado o dever de proporcionar uma harmônica integração social ao condenado ou internado. Logo, a assistência religiosa durante o encarceramento faz parte de um rol de assistências impostas ao Estado em benefício do encarcerado e está prevista na Lei de Execução Penal brasileira no seu artigo 11 e tem por objetivo ressocializar o preso, por meio da orientação religiosa, considerando que o Brasil, apesar de ser um estado laico, não é um país ateu, o que faz com que tenha o dever de assegurar a pluralidade religiosa e garantir o seu exercício aos habitantes que assim o desejarem. Dessa forma, previu o Constituinte de 1988, por meio do artigo 5º e elevou à categoria de direito fundamental a liberdade religiosa, que se constitui em liberdade de crença, culto e organização religiosa, pois, ainda que o preso tenha sido privado de liberdade, não perde os seus direitos não atingidos na sentença, podendo se manifestar, caso deseje, acerca ou não de sua orientação religiosa. Nessa perspectiva, a presente pesquisa buscou analisar se a liberdade religiosa foi efetivada no Presídio de Palmeira das Missões, na década de 2009 a 2018, bem como, em caso afirmativo, a maneira como ocorreu e as implicações na vida dos presos durante o seu encarceramento. Metodologicamente, a investigação desenvolveu-se, por meio de uma abordagem de natureza qualitativa, com procedimento de coleta bibliográfico, documental e estudo de caso, realizado em pesquisa de campo, com aplicação de questionários a 10 reclusos(as) do regime fechado dessa Casa Prisional. Como resultado da investigação científica, por meio da análise documental, foi possível constatar que a assistência religiosa foi efetivada com os reclusos do Presídio Estadual de Palmeira das Missões, havendo, nesse período, a prática de cultos das religiões denominadas Testemunhas de Jeová, Igreja Pentecostal o Brasil para Cristo, Igreja Assembleia de Deus e Igreja Metodista, e missas da religião Católica. Ainda, a análise observacional realizada no ano de 2018, com diário de campo, permitiu inferir que aos presos é dada a liberdade de crença e de culto, visto que, o número de presos e os próprios reclusos variavam em cada encontro religioso, o que sinalizou que aos presos é dada a opção de frequentarem ou não as cerimônias religiosas e de possuírem ou não uma crença. Já, a análise dos questionários permite inferir que, no período de 2009-2018, foi efetivada a liberdade religiosa com reclusos do regime fechado do referido estabelecimento, por meio da liberdade de crença, culto e de organização religiosa, bem como a assistência religiosa ocorreu em dia específico da semana (domingo), com cultos e missas em turnos inversos, em uma sala na qual, em outros dias da semana, eram realizadas as aulas no presídio. Ademais, as implicações decorrentes da efetivação da

liberdade religiosa manifestaram-se de forma positiva nos apenados, que apontaram que a experiência com o Divino restabeleceu o sentido de suas existências, retomando ou criando valores e sentimentos nos reclusos, tais como: o amor ao próximo, a humildade, a solidariedade, o arrependimento, a busca pelo melhoramento social e espiritualmente, entre outros sentimentos. Ainda, os sujeitos da pesquisa apontaram que a assistência religiosa ameniza os efeitos negativos do cárcere, tornando suportável o cumprimento da pena, visto que a religião lhes fornece esperança de dias melhores, longe da prisão, e de inclusão na sociedade que os rotula e renega. Assim, o tema da presente pesquisa contribui para a discussão teórica e prática da intervenção que envolve a formação e o desenvolvimento do ser humano, por meio da religião, numa abordagem ética e cidadã que perpassa os ciclos da vida.

Palavras-chave: Assistência religiosa. Liberdade religiosa. (In)efetivação. Implicações.

ABSTRACT

RELIGIOUS CARE ASSISTANCE: AN ANALYSIS OF THE (IN) EFFECTIVENESS OF RELIGIOUS FREEDOM AND ITS IMPLICATIONS WITH THE INCLUDED OF THE CLOSED SCHEME, AT THE PALM-STATE PRESIDENCY OF THE MISSIONS-RS

Author: Fernanda Marques Milesi Agnolin

Advisor: Prof^a. Dr^a Carla Rosane da Silva Tavares Alves

Co-advisor: Tiago Anderson Brutti

Brazilian criminal enforcement was systematized through Law no. 7,210, of July 11, 1984, which presented itself significantly in the Brazilian legal system, providing that the prisoner or interned is a subject of rights and duties and that the State has the duty to provide a harmonious social integration to the convicted or hospitalized. Therefore, religious assistance during incarceration is part of a list of assistance imposed on the state for the benefit of the incarcerated and is provided for in the Brazilian Penal Execution Law in its article 11 and aims to resocialize the prisoner, through religious guidance, considering that Brazil, despite being a secular state, is not an atheist country, which means that it has a duty to ensure religious plurality and guarantee its exercise to those who so desire. In this way, the 1988 Constituent Assembly foresaw, by means of Article 5, and elevated the category of fundamental right to religious freedom, which constitutes freedom of belief, worship and religious organization, because even if the prisoner was deprived of freedom, does not lose his rights not reached in the sentence, and can manifest, if he wishes, about his religious orientation or not. From this perspective, this research aimed to analyze whether religious freedom was implemented in the Palmeira das Missões Prison, in the decade of 2009 to 2018, as well as, if so, the way it occurred and the implications on the lives of prisoners during their imprisonment. Methodologically, the research was developed through a qualitative approach, with bibliographic, documentary and case study collection procedure, carried out in a field research, with questionnaires applied to 10 inmates of the closed regime of this House Prison. As a result of the scientific investigation, through the documentary analysis, it was possible to verify that the religious assistance was made with the prisoners of the Palmeira das Missões State Prison, during this period, the worship of religions called Jehovah's Witnesses, Pentecostal Church. Brazil for Christ, Assembly of God Church and Methodist Church, and masses of the Catholic religion. Still, the observational analysis carried out in 2018, with a field diary, allowed us to infer that prisoners are given freedom of belief and worship, since the number of prisoners and the prisoners themselves varied at each religious meeting, which He signaled that prisoners are given the choice whether or not to attend religious ceremonies and whether or not to have a belief. As for the analysis of the questionnaires, it can be inferred that, in the period 2009-2018, religious freedom was effected with inmates of the closed regime of that establishment, through freedom of belief, worship and religious organization, as well as religious assistance on a specific day of the week (Sunday), with services and masses in reverse shifts, in a room where, on other days of the week, classes were held in prison. In addition, the implications arising from the realization of religious freedom were

positively manifested in the inmates, who pointed out that the experience with the Divine has restored the meaning of their existence, retaking or creating values and feelings in prisoners, such as: love of neighbor, humility, solidarity, repentance, the search for social and spiritual improvement, among other feelings. Still, the research subjects pointed out that religious assistance mitigates the negative effects of jail, making the punishment bearable, since religion gives them hope of better days away from prison, and inclusion in the society that labels and denies them. Thus, the theme of the present research contributes to the theoretical and practical discussion of the intervention that involves the formation and development of the human being, through religion, in an ethical and citizen approach that goes through the life cycles.

Keywords: Religious assistance. Religious freedom. (In) effectiveness. Implications

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Prisão em modelo panóptico	63
Figura 2 – População prisional masculina	109
Figura 3 – População prisional feminina	109
Figura 4 – Organograma sintético sobre o caminho até se chegar na Execução Penal	130

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

LEP – Lei de Execução Penal

SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TSP – Técnico Superior Penitenciário

UNICRUZ – Universidade de Cruz Alta

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	14
2 CAMINHO METODOLÓGICO	20
2.1 Processo epistemológico	20
2.1.1 Ecologia dos saberes	21
2.1.2 Práticas socioculturais	23
2.1.3 Interdisciplinaridade	24
2.2 Processo metodológico	27
2.2.1 Abordagem e tipo de pesquisa	27
2.2.2 Contexto de realização da pesquisa	29
2.2.3 Sujeitos da pesquisa	29
2.2.4 Instrumentos e procedimentos de pesquisa	30
2.2.5 Análise e interpretação dos dados	30
2.2.6 Cuidados éticos	31
3 AS FORMAS DE EVOLUÇÃO DE PUNIR, NO DECORRER DO TEMPO	34
3.1 A punibilidade na Antiguidade e nas Idades Média e Moderna	34
3.2 O fenômeno do crime na contemporaneidade	37
3.2.1 Reflexões sociológicas sobre a pena de prisão e a cultura produzida por trás das grades	38
3.2.2 Os movimentos de política criminal e as tentativas para o controle da criminalidade	45
3.2.2.1 O abolicionismo	47
3.2.2.2 O movimento Lei e Ordem	49
3.2.2.3 O minimalismo	52
3.2.2.4 A novíssima defesa social	54
3.2.2.5 O garantismo	57
4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEUS ASPECTOS RELEVANTES	61
4.1 A Lei de Execução Penal brasileira – Lei n. 7.210, de 1984, e os principais sistemas penitenciários que a antecederam	61
4.2 Conhecendo os princípios da execução penal	65
4.3 Dos deveres do Estado para com o preso	72

4.3.1 Da assistência material	73
4.3.2 Da assistência à saúde	75
4.3.3 Da assistência jurídica	76
4.3.4 Da assistência educacional	77
4.3.5 Da assistência social	82
4.3.6 Da assistência religiosa	84
5 A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE	85
5.1 A assistência religiosa e seus aspectos legais	85
5.2 O direito fundamental à liberdade religiosa e seus elementos	89
5.3 A (in)efetivação da liberdade religiosa e as suas implicações com os presos do regime fechado, no Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS: discutindo os resultados	101
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	118
APÊNDICES	130
ANEXOS	139

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A execução penal brasileira foi sistematizada por meio da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal brasileira – LEP)¹, que se apresentou de forma significativa no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever que o preso ou internado² é um sujeito de direitos e deveres e que cabe ao Estado o dever de proporcionar uma harmônica integração social ao condenado ou internado, visto que esses mantêm todos os direitos que não estejam atingidos pelo comando sentencial (BRASIL, 1984).

A partir disso, o legislador previu uma série de deveres e direitos que se encontram sedimentados nos artigos 39, 40 e 41 da Lei n. 7.210, de 1984 (BRASIL, 1984) e que materializam o respeito à integridade física e moral do condenado ou internado. Ainda, dentre os direitos previstos, encontram-se as assistências devidas pelo Estado ao recluso, estando, entre elas, a assistência religiosa.

A assistência religiosa durante o encarceramento faz parte de um rol de assistências previstas pela LEP no artigo 11 e tem por objetivo ressocializar o preso, por meio da orientação religiosa. Dada a sua relevância, essa assistência também possui regulamentação em diplomas internacionais.

Essa previsão personifica o princípio da humanidade das penas, que é um dos princípios que orienta toda a execução penal. Assim, o Estado deverá prestar assistência nas diferentes esferas: material, saúde, jurídica, educacional e religiosa, sendo que esta última consiste na concretização do previsto pelo Constituinte de 1988, o qual previu, no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII (BRASIL, 1988), como direitos fundamentais, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e liturgias; e assegurou que ninguém será privado de direitos por motivo de sua crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

O legislador infraconstitucional, a fim de orientar a prestação da assistência religiosa aos presos, disciplinou no artigo 24 da Lei n. 7.210, de 1984 (BRASIL, 1984), que essa assistência será realizada nas casas prisionais, com liberdade de culto aos presos e internados,

¹A pesquisadora desenvolveu um organograma sintético (apêndice A) sobre o caminho processual para se chegar à Execução Penal (área temática da pesquisa), a fim de situar o leitor deste trabalho.

²Por ‘internado’ compreende-se aquela pessoa que comete um crime, mas que, por ser acometido de doença mental, é considerado inimputável nos termos da lei, razão pela qual não recebe pena, mas, sim, uma medida de segurança. Nesse sentido, é previsto no artigo 26 do Código Penal: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940). Ainda, de acordo com o *caput* do artigo 97 do Código Penal: “Se o agente foi inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

sendo permitida a participação do recluso em serviços organizados no estabelecimento penal e a posse de livros com instrução religiosa, bem como a realização dos cultos religiosos em local apropriado.

A execução penal, ao adotar a teoria eclética ou mista, a qual orienta que a pena, em virtude da sua natureza retributiva, busca a prevenção e a humanização, deve proporcionar condições para que ocorra a inserção social do internado e do condenado, quando do seu retorno à sociedade (MARCÃO, 2015), motivo pelo qual prevê em seu artigo 10, que é dever do Estado a assistência ao preso e internado, visando à prevenção de novos crimes (BRASIL, Lei n. 7.210, de 1984).

E não poderia o legislador deixar de prever a assistência religiosa aos que se encontram privados de liberdade, pois a religião assume papel de relevância, quando se fala em educação integral dos reclusos, sendo prevista nas religiões modernas (MIRABETE, 2002).

Da mesma forma, o legislador gaúcho, com o intuito de dar ênfase, reafirma essa previsão legal, por meio do artigo 137 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de 1989, prevendo que a política penitenciária do Estado deve ter como objetivo a ressocialização, a reeducação e a reintegração social do recluso.

O direito à liberdade religiosa é um direito humano universal e aplica-se a todas as pessoas, privadas de liberdade ou não, motivo pelo qual, quanto àqueles, os regulamentos penitenciários devem prever e dar condições para que os representantes das confissões religiosas possam visitar regularmente os estabelecimentos prisionais, para se reunirem com os reclusos. Respeitada a subjetividade de cada um, aos presos deve ser assegurado, por exemplo, o direito de realizar preces em horas específicas do dia ou da noite, de forma particular ou em grupo, ou de usar vestimentas condizentes com sua crença (COYLE, 2002).

A pesquisa apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta – RS, possui como título “A assistência religiosa no cárcere: uma análise da (in)efetivação da liberdade religiosa e suas implicações com os apenados do regime fechado no presídio estadual de Palmeira das Missões-RS” e atrela-se à linha de pesquisa de Práticas Socioculturais e Sociedade Contemporânea.

O tema do presente estudo possibilitará a discussão teórica e prática da intervenção que envolve a formação e o desenvolvimento do ser humano, por meio da religião, numa abordagem ética e cidadã que perpassa os ciclos da vida.

Escolheu-se o tema em questão, em virtude do trabalho diário da pesquisadora em

quatro presídios da Quarta Região Penitenciária da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE - do Estado do Rio Grande do Sul, na área jurídica, atuando no tratamento penal de apenados, onde é possível observar, na convivência diária com os reclusos, que a religião, além de ser vista como uma crença e suporte emocional, assume um papel fundamental para ressocialização e reintegração social.

Além disso, a pesquisadora é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e uma das suas especializações é na área do Crime e Criminologia. Assim, a temática serve para dar continuidade aos seus estudos na área do Direito Criminal, sendo que, no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a prova prática foi prestada na área do Direito Penal, o que demonstra o interesse da pesquisadora no estudo do fenômeno do crime na sociedade contemporânea.

A proposta de pesquisa centra-se na ideia de que o Brasil, apesar de ser um estado laico, não é um país ateu, o que faz com que tenha o dever de assegurar a pluralidade religiosa e garantir o seu exercício a seus habitantes que assim o desejarem. Assim, previu o Constituinte de 1988, por meio do artigo 5º, e elevou à categoria de direito fundamental a liberdade religiosa, que se constitui em liberdade de crença, de culto e de organização, pois, ainda que o preso tenha sido privado de liberdade, não perde os direitos não atingidos pela sentença condenatória, devendo e podendo se manifestar quanto a sua orientação religiosa. Diante disso, não é permitido ao Estado subtrair a sua liberdade religiosa.

O estudo científico demonstra relevância social, considerando que se irá buscar dados fidedignos com o intuito de verificar se está sendo garantido o direito da liberdade religiosa na Casa Prisional de Palmeira das Missões - RS e as eventuais formas de suas manifestações e suas implicações na vida do preso, visando, assim, a efetivação do que está assegurado em legislações.

A resposta ao objeto deste servirá de embasamento para novas propostas de políticas públicas para a população carcerária, a fim de, respeitando a subjetividade de cada apenado, contribuir para que este se insira e se reintegre à sociedade, após o cumprimento de sua pena e não retorne à criminalidade.

Salienta-se que a investigação aqui proposta, ou seja, se está sendo efetivada ou não a assistência devida pelo Estado ao recluso durante o seu encarceramento, é de suma importância, pois implicará também na maneira como o preso retornará à sociedade após o cumprimento de sua pena. Isto é, uma execução de pena que respeite os direitos do preso poderá contribuir para um egresso reflexivo de seus atos e com eventual mudança de atitude.

A relevância da discussão mostra-se, também, porque há a necessidade de formação de agentes sociais qualificados para eventual implementação e exercício da prática sociocultural³ religiosa no ambiente carcerário, a fim de contribuir para a transformação da sociedade atual.

O tema da pesquisa busca a potencialização de saberes e teorias que contribuirão para aprofundar a leitura da comunidade local, no âmbito do encarceramento, para a promoção de práticas de intervenção social, com o propósito de contribuir com a melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento social durante e após o aprisionamento.

Além disso, o estudo pretende trazer subsídios práticos e teóricos na área da execução penal, especificamente no que se refere à prestação da assistência religiosa à pessoa privada de liberdade, o que contribuirá, também, para a formação acadêmica de futuros operadores do Direito, bem como servirá para ampliar a doutrina jurídica existente sobre o assunto.

A temática da presente investigação científica possui caráter interdisciplinar⁴ e insere-se nas Ciências Humanas e Sociais, já que, para a resposta da problemática, na área bibliográfica, serão usados os conhecimentos existentes nas áreas jurídica, sociológica, filosófica, criminológica e histórica.

Ainda, esta análise contribuirá para o Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, pois, ao estudar a prática sociocultural da religião, além de dar visibilidade a uma prática que acompanha a humanidade, busca verificar se o direito fundamental à liberdade religiosa está sendo efetivado ou não em um presídio estadual Gaúcho e, assim, auxiliar no fomento do desenvolvimento social.

Assim, almeja-se contribuir para a formação de sujeitos crítico-reflexivos com capacidade de se apropriarem de conhecimentos interdisciplinares, para a melhoria do modo como ocorre o encarceramento, visando, conseqüentemente, a redução da reincidência criminal. Além disso, pretende-se que o estudo proposto possibilite a visibilidade da temática investigada, ampliando os espaços coletivos e políticos de discussões sobre ela, com vistas a garantir a assistência religiosa no ambiente carcerário.

A pesquisa científica possui como questões norteadoras:

³O conceito de “prática sociocultural” será trabalhado no item 2.1.2 deste projeto de pesquisa.

⁴Interdisciplinar: é um adjetivo que qualifica o que é comum a duas ou mais disciplinas ou outros ramos do conhecimento. É o processo de ligação entre as disciplinas. (Informação disponível em: <https://www.significados.com.br/interdisciplinar>. Acesso em: 18 set. 2018).

a) A liberdade religiosa está sendo efetivada com os reclusos do regime fechado, no Presídio Estadual de Palmeira das Missões-RS, por meio da liberdade de crença, de culto e de organização religiosa, no período de 2009 a 2018?

b) Em caso afirmativo, como ela vem ocorrendo e quais as implicações na vida dos presos durante o seu encarceramento?

A partir das questões norteadoras, é possível inferir que:

a) Ocorre a efetivação da liberdade religiosa aos presos do regime fechado do Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS, pois lhes é oportunizada a liberdade de culto, crença e organização religiosa e as implicações dela decorrentes se manifestam de forma positiva; e

Na busca de respostas à problemática da pesquisa, esta investigação apresenta como objetivo geral: analisar a in(efetivação) da liberdade religiosa, a maneira como ocorreu e suas implicações em relação aos reclusos do regime fechado do Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS, no período de 2009 a 2018, a fim de dar visibilidade a uma temática de relevância social. Além disso, apresenta como objetivos específicos:

- Historicizar as formas de evolução do punir, no decorrer do tempo, desde a Antiguidade até a Idade Moderna, bem como o fenômeno do crime e sua punição na contemporaneidade, a partir de reflexões sociológicas sobre a pena de prisão e a cultura produzida por trás das grades, e os movimentos de política criminal e as tentativas para o controle da criminalidade;

- Discorrer sobre a Lei de Execução Penal e seus aspectos relevantes, apresentando a Lei de Execução Penal brasileira e os principais sistemas penitenciários que a antecederam, os seus princípios informadores predominantes e o rol de deveres do Estado quanto à assistência à pessoa encarcerada;

- Discutir sobre a assistência religiosa no cárcere, refletindo sobre ela e seus aspectos legais e o direito fundamental à liberdade religiosa e seus elementos; e

- Investigar se a liberdade religiosa foi efetivada ou não com os presos do regime fechado, no Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS, no período de 2009 a 2018, assim como a maneira que ocorreu e as implicações na vida dos presos durante o seu encarceramento.

Dessa maneira, frente às questões norteadoras apresentadas, a pesquisa foi estruturada em 05 capítulos, assim distribuídos: no primeiro será realizada uma contextualização do tema de pesquisa; no segundo, apresentar-se-á o caminho metodológico do trabalho; no terceiro serão verificadas as formas de punir no decorrer do tempo; no quarto analisar-se-á a Lei de Execução Penal e suas particularidades e no quinto, após apresentada a assistência religiosa

no cárcere, será investigado se a liberdade religiosa foi efetivada ou não no Presídio Estadual de Palmeira das Missões/RS, na década de 2009 a 2018, a maneira como ocorreu e as suas implicações na vida dos presos durante o seu encarceramento.

2 CAMINHO METODOLÓGICO

Nesta etapa da investigação científica, serão apresentados os caminhos epistemológico e metodológico da pesquisa, visando atender aos objetivos traçados. Em relação ao caminho epistemológico, serão apresentadas as visões de: Ecologia dos Saberes (SANTOS, 2010), práticas socioculturais (BORDIEU, 1998; GIDDENS, 1984; SEIFERT; STEFEN, 2007; KICHENBECKER, 1996; DURKHEIM, 2003; SOUZA; LUCAS; TORRES, 2011) e interdisciplinaridade (GADOTTI, 1999; GOLDMAN, 1991; CALDAS, 2008; FAZENDA, 2013; JAPIASSÚ, 1976 e MORIN, 2000), como fundamentação teórica à pesquisa a ser realizada, já que são linhas que perpassam por todo o Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta – Unicruz.

Quanto ao caminho metodológico, delinear-se-á, mediante os seguintes itens: abordagem e tipo de pesquisa, contexto de realização da pesquisa, população e amostra de pesquisa, instrumento e procedimentos de pesquisa, análise de dados e cuidados éticos. Para tanto, são significativas as contribuições dos seguintes autores, dentre os principais: Minayo, 2016; Chizzotti, 2013; Yin, 2005; Gil, 2009; Martins, 2008; Bardin, 2009; Triviños, 2008 e Merriam, 1988.

2.1 Processo epistemológico

A epistemologia ou teoria da ciência é um ramo da filosofia que cuida dos problemas relacionados ao conhecimento e à crença, isto é, investiga a origem, os métodos, a estrutura e a veracidade ou não do conhecimento, que está entrelaçada com a lógica e o empirismo e é indispensável no estudo da ciência (GIDDENS, 2011).

A ciência, por sua vez, consiste no emprego de métodos sistemáticos de investigação empírica, da avaliação lógica dos argumentos e de análise de dados do pensamento teórico, com o fito de desenvolver conhecimento acerca de um tema (GIDDENS, 2011).

O marco metodológico, então, conforme ensina Minayo (2016), é o que fundamenta teoricamente a estrada do pensamento perseguido pelo pesquisador, ou seja, a escolha do caminho metodológico escolhido pelo investigador deve levá-lo ao conhecimento do objeto.

As questões epistemológicas, por seu turno, dizem respeito à natureza da relação existente entre o objeto pesquisado e o sujeito, visando dar cientificidade a um conhecimento ontológico que está baseado em uma realidade concreta, certa e passível de apreensão, por

meio da objetividade, da separação entre o sujeito e o objeto e da verdade inquestionável dos resultados (SEVERINO, 2017, p. 108):

O pressuposto epistemológico refere-se à forma pela qual é concebida a relação sujeito/objeto no processo de conhecimento. Cada modalidade de conhecimento pressupõe um tipo de relação entre sujeito e objeto e, dependentemente dessa relação, temos conclusões diferentes. Assim, está implicada no conhecimento científico uma afirmação prévia da parte que cabe a cada um desses pólos [sic]. Por isso, o pesquisador, ao construir seu conhecimento, está “aplicando” esse pressuposto epistemológico e, por coerência interna com ele, vai utilizar recursos metodológicos e técnicos pertinentes e compatíveis com o paradigma que catalisa esses pressupostos.

Assim, o rigor científico da proposta de pesquisa será construído, a partir dos caminhos metodológico e epistemológico imprimidos ao estudo investigado. No presente estudo, a pesquisadora partirá do conhecimento ontológico que possui do sistema penitenciário e construído dia a dia, para, então, usando da metodologia científica, a seguir apresentada, construir um pensamento epistemológico acerca do tema investigado.

2.1.1 Ecologia dos saberes

O pressuposto que parte da ecologia dos saberes é que todas as práticas relacionais entre os seres humanos e entre esses e a natureza implicam em mais de uma forma de saber e de ignorância. Dessa forma, a ecologia de saberes não implica na aceitação do relativismo. Pelo contrário, se tudo tem igual valor como forma de conhecimento, todos os projetos de transformação social são igualmente válidos.

A ecologia dos saberes defende a ideia de que cada saber existe apenas em meio a outros saberes e que nenhum saber é capaz de se bastar, pois há a necessidade de fazer referência a outros saberes. A ecologia de saberes permite confrontar e superar a monocultura do saber científico, com a ideia de que os saberes que não sejam científicos são alternativos ao saber científico. Além disso, compreende a diversidade epistemológica do mundo reconhecida como fator cultural (SANTOS, 2010).

Ela é, simultaneamente, uma epistemologia da corrente e da contracorrente; do universalismo *versus* globalização, em se que cruzam conhecimentos e também ignorâncias; é uma epistemologia da luta contra a injustiça cognitiva. A ecologia de saberes tem de ser produzida com a participação de diferentes saberes e sujeitos (SANTOS, 2010, p. 141):

Tal como o universalismo é constituído pela hierarquia entre o universal e o particular, a globalização é constituída pela hierarquia entre o global e o local. No entanto, ao contrário do universalismo, a globalização é um processo de

translocalização concreto, protagonizado por forças económicas [sic], políticas e culturais. [...].

A globalização, atualmente, traz consigo de forma simultânea o referente da mobilidade e da desigualdade no mundo, das hierarquias das diversidades e da própria negação da diversidade. Ou seja, a globalização é antiglobalização. A globalização configura-se, hoje, como marcador hegemônico dos termos do conflito social historicamente criado pelo capitalismo.

Salienta Santos (2010, p. 142) que: “O reconhecimento da diversidade epistemológica do mundo sugere que a diversidade é também cultural e, em última instância, ontológica, traduzindo-se em múltiplas concepções de ser e estar no mundo”.

A ecologia dos saberes, assim, centra-se nas relações entre saberes, hierarquias e os poderes que geram entre eles. Pauta-se pelo princípio da precaução, que se materializa quando, em se tratando de situação em que existe igualdade de circunstâncias, deve-se preferir a forma de conhecimento que privilegie a maior participação dos grupos sociais envolvidos, tanto na concepção, quanto na execução, controle e fruição da intervenção (SANTOS, 2010, p. 159-160):

O que a ecologia de saberes combate são as hierarquias e poderes universais e abstractos [sic], naturalizados pela história e por epistemologias reducionistas. Ao contrário das epistemologias modernas, a ecologia dos saberes não só admite a exigência de muitas formas de conhecimento, como parte da dignidade e validade epistemológica de todos eles e propõe que as desigualdades e hierarquias entre eles resultem dos resultados que se pretendem atingir com uma dada prática de saber. [...]. A ecologia dos saberes pauta-se pelo princípio da precaução. Sempre que há intervenções no real que podem, em teoria, ser levadas a cabo por diferentes sistemas de conhecimento, as escolhas concretas das formas de conhecimento a privilegiar devem ser informadas pelo princípio da precaução.

De igual forma, a ecologia de saberes cuida das relações entre saberes, nas hierarquias e poderes que se geram entre eles. Ela desafia as hierarquias universais e abstratas e os poderes que, por meio delas, foram naturalizados pela história (SANTOS, 2010, p. 154):

Ecologia de saberes é um conjunto de epistemologias que partem da possibilidade da diversidade e da globalização contra-hegemónicas [sic] e pretendem contribuir para as credibilizar e fortalecer. Assentam dois pressupostos: 1) não há epistemologias neutras e as que clamam sê-lo são as menos neutras; 2) a reflexão epistemológica deve incidir não nos conhecimentos em abstracto [sic], mas nas práticas de conhecimento e seus impactos noutras práticas sociais. Quando falo de ecologia de saberes, entendo-a como ecologia de práticas de saberes.

No presente estudo, a partir da fundamentação epistemológica da ecologia dos saberes de Boaventura de Souza Santos, buscar-se-á novos conhecimentos, com fonte nos que já

existem e que são igualmente válidos, a fim de contribuir para novos projetos de transformação social.

2.1.2 Práticas socioculturais

Inicialmente, é necessária a apresentação de alguns conceitos, a fim de se compreender o que sejam práticas socioculturais, pois a expressão referida carrega três elementos visíveis, quais sejam: o termo “prática”, a expressão “práticas sociais” e a expressão “práticas culturais”. Bourdieu (1998, p. 261) ao explicar o conceito da palavra “prática” infere que é:

O produto de uma relação dialética entre a situação e o *habitus*, entendido como um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona em cada momento como uma matriz de percepções, apreciações e ações e torna possível cumprir tarefas infinitamente diferenciadas graças à transferência analógica de esquemas” adquiridos numa prática anterior.

A base do conceito formulado por Bordieu reside no *habitus* da ação, o que é posto pelo autor como necessário para o “[...] funcionamento sistemático do corpo socializado [...]” (BOURDIEU, 1998, p.64). Dessa maneira, chega-se à conclusão de que uma ação só será tida como “prática”, se for realizada de forma habitual pelo homem.

Giddens (1984), por sua vez, caracteriza as práticas sociais como técnicas hábeis, métodos ou procedimentos executados de forma apropriada pelos agentes sociais, bem como são consideradas heranças de tradições, regras, normas e rotinas que, uma vez geradas, são repetidas nas atividades diárias, razão pela qual alcançam o caráter de algo legítimo.

As manifestações de cunho religioso estão presentes no nosso dia a dia, o que pode ser visualizado amplamente nas relações sociais, como por exemplo: no esporte, especialmente no futebol, quando os jogadores do mesmo time se reúnem antes de entrar em campo e rezam uma oração em conjunto; no âmbito das músicas, visualiza-se inúmeras canções com letras gospel; na área das artes, encontram-se inúmeras imagens carregadas de valores simbólicos de diversas matizes religiosas; a linguagem também sofre muita influência das formas religiosas; a área da saúde – o trato com a vida, a morte e a dor – foi e se mantém construída com suporte da religião e o nosso calendário, cujas datas festivas e seus grandes eventos possuem sua fonte na religião (SEIFERT; STEFFEN, 2007).

Nesse contexto, a religião se constitui como parte do sistema de vida de um povo. Dessa maneira, enquanto cultura, a religião acaba por envolver as crenças e as condutas humanas, uma vez que a cultura se apresenta como um conjunto de modos de interagir, fazer

e representar desenvolvimento pelos homens como uma resposta ou solução às necessidades apresentadas no cotidiano. Nessa concepção, a cultura não é compreendida como forma elitizada de saber das classes, mas como exteriorização do comportamento humano, sendo a religião umas dessas formas. Por conseguinte, todos os seres humanos possuem cultura, razão pela qual se reconhece a religião como um processo social de construção de entendimentos do que seja Deus (KUCHENBECKER, 1996).

Dessa maneira, as práticas socioculturais constituem-se em um conjunto de ações praticadas em uma sociedade e fundamentadas pela cultura dos seus agentes e também em relação ao meio onde estão ocorrendo (SOUZA; LUCAS; TORRES, 2011).

E a religião, como uma prática sociocultural é, na visão de Durkheim (1996), um sistema solidário de práticas sagradas e crenças realizadas em uma comunidade moral, denominada de Igreja e realizadas de forma coletiva por seus adeptos. A religião, como fenômeno cultural, encontra-se presente em todas as sociedades e com aqueles que, de alguma forma, lidam com ela. Logo, apresenta-se como fenômeno universal e particular, ao mesmo tempo e, em última instância, manifestada como um ato de fé, pois a razão não pode compreender plenamente as suas afirmações (KUCHENBECKER, 1996).

Ainda que existam diferentes atitudes de negação dos elementos religiosos, as menções apontam para a situação de que o homem busca se ligar ao transcendental como se estivesse ligada a ele numa relação umbilical, por meio da qual extrai os elementos vitais para a sua existência (SEIFERT; STEFFEN, 2007).

Observa-se, então, que a religião permeia muitas das práticas sociais e culturais de uma sociedade, razão pela qual foi e é objeto de estudo da ciência, principalmente das Ciências Sociais, já que estas se detêm em estudar os costumes e as formas de vida do homem, no decorrer do tempo em sua comunidade.

2.1.3 Interdisciplinaridade

A interdisciplinaridade, numa abordagem teórico-metodológica ou gnosiológica, teve seu surgimento na segunda metade do século XX como resposta a uma necessidade encontrada, principalmente, na área das Ciências Humanas e da Educação, no sentido de superação da fragmentação e do caráter de especialização do saber provocado por uma epistemologia de tendência positivista, cujas raízes se encontram no empirismo, no naturalismo e no mecanicismo científico do início da modernidade (GADOTTI, 1999).

A interdisciplinaridade, historicamente, no Brasil, chega por meio dos ensinamentos de Georfes Gusdorfe e, posteriormente, com Piaget, aquele, por sua vez, influenciou o pensamento de Japiassú, na área da epistemologia, e de Ivani Fazenda, no campo da educação (FAZENDA, 2013).

Segundo Japiassú (1976, p.74): “A interdisciplinaridade caracteriza-se pela intensidade das trocas entre os especialistas e pelo grau de interação real das disciplinas no interior de um mesmo projeto de pesquisa”.

Morin (2000) defende que o caráter disciplinar do ensino formal dificulta a aprendizagem do aluno, pois não estimula o desenvolvimento da inteligência, da resolução de problemas e não colabora no estabelecimento de conexões entre os fatos e os conceitos, para o fim de se pensar o que está sendo realmente estudado. O caráter interdisciplinar é compreendido a partir da noção de disciplina, a qual é apresentada por Morin (2002, p. 105):

A organização disciplinar foi instituída no século XIX, notadamente com a formação das universidades modernas; desenvolveu-se, depois, no século XX, com o impulso dado à pesquisa científica; isto significa que as disciplinas têm uma história: nascimento, institucionalização, evolução, esgotamento, etc; essa história está inscrita na Universidade, que, por sua vez, está inscrita na história da sociedade.

A disciplina se constitui na maneira de organizar e delimitar conhecimentos sobre determinada área do saber, para o fim de serem apresentados aos discentes, a partir de um conjunto de procedimentos metodológicos e didáticos. Já, num estudo com abordagem interdisciplinar, as disciplinas não são eliminadas, mas sim, são concebidas como processos históricos e culturais e de forma que uma se comunique com a outra, pois o isolamento do saber leva à incapacidade de compreensão do saber contextualizado e globalizado. Nesse sentido, é a lição de Fazenda (2013, p. 89):

A interdisciplinaridade não dilui as disciplinas, ao contrário, mantém sua individualidade. Mas integra as disciplinas a partir da compreensão das múltiplas causas ou fatores que intervêm sobre a realidade e trabalha todas as linguagens necessárias para a constituição de conhecimentos, comunicação e negociação de significados e registro sistemático dos resultados.

O estudo interdisciplinar contribui para a superação da dicotomia ensino-aprendizagem e permite uma educação permanente. Morin (2000) concebe a interdisciplinaridade, a partir do pensamento complexo sobre uma realidade, a qual pode alavancar a reforma do pensamento na direção da articulação e da contextualização do conhecimento produzido pela humanidade.

Descreve Goldman (1991) que a realidade vista sob um olhar interdisciplinar permite que se entenda melhor a relação existente entre o todo e as suas partes. E apenas o modo dialético de pensar, fundado na historicidade, poderia ajudar uma maior integração entre as ciências.

A interdisciplinaridade como um movimento contemporâneo, que emergiu na perspectiva da integração e da dialogicidade do conhecimento e das ciências, busca romper a fragmentação e a hiperespecialização do conhecimento. Nesse sentido, é a lição de Lück (1999, p. 60):

O objetivo da interdisciplinaridade é, portanto, o de promover a superação da visão restrita de mundo e a compreensão da complexidade da realidade, ao mesmo tempo resgatando a centralidade do homem na realidade e na produção do conhecimento, de modo a permitir ao mesmo tempo uma melhor compreensão da realidade e do homem como ser determinante e determinado.

O termo “interdisciplinaridade” é, na verdade, a junção de dois elementos “inter” e “disciplinaridade”. “Inter” tem o sentido de “entre”, “no meio de”, com a palavra “disciplina”, que possui um sentido pedagógico de área do conhecimento humano estudada no ensino escolar (CALDAS, 2008). Em outras palavras, por exemplo, cada uma das matérias que se ensina na escola são disciplinas, logo, educação interdisciplinar combina componentes de duas ou mais disciplinas no planejamento de um mesmo conteúdo. Nessa baila, é apresentada a lição de Lück (1999, p. 64):

Interdisciplinaridade é o processo que se envolve a integração e engajamento de educadores, num trabalho conjunto, de interação das disciplinas do currículo escolar entre si e com a realidade, de modo a superar a fragmentação do ensino, objetivando a formação integral dos alunos, a fim de que possam exercer criticamente a cidadania, mediante uma visão global de mundo e serem capazes de enfrentar os problemas complexos, amplos e globais da realidade atual.

Da mesma maneira, uma pesquisa interdisciplinar é um modo de se realizar uma pesquisa, por indivíduos ou grupos, que integra dados, técnicas, teorias, perspectivas, conceitos e/ou teorias de duas ou mais especialidades ou disciplinas, com o fito de avançar na compreensão e resolução de um problema, cujas soluções não se encontram em apenas uma área de pesquisa ou de conhecimento (FAZENDA, 2013).

A caracterização da interdisciplinaridade dá-se, então, pela intensidade de trocas entre os especialistas envolvidos no estudo e também pelo grau de integração das disciplinas envolvidas num mesmo projeto de pesquisa. Assim, a partir de uma intensa reciprocidade nas trocas, obtêm-se um enriquecimento mútuo e uma abertura de espaço para o diálogo, tudo com o propósito de desenvolver um conhecimento integrado (JAPIASSÚ, 1976).

A interdisciplinaridade tem por pressuposto a compreensão de que nenhuma forma de conhecimento é racional e única, razão pela qual deve existir um diálogo com outras formas do saber, permitindo-se interpenetrar por elas (FAZENDA, 2013).

Dessa maneira, há dois níveis de compreensão que necessitam ser superados de forma conjunta: a objetiva ou intelectual e a intersubjetiva ou humana. Aquela, ocorrendo de forma isolada, não conduz ao aprimoramento das relações interpessoais. Esta, por sua vez, possui a capacidade de fornecer à primeira a possibilidade de desenvolvimento de estruturas mentais essenciais à concepção de novos padrões de convívio. Para tanto, é necessária a superação de algumas adversidades sustentadas em etnocentrismo, egocentrismo e no espírito redutor, para que seja instaurada uma ética da compreensão apoiada, dentre outros fatores, na interiorização da tolerância (MORIN, 2000).

A partir disso, é que se torna possível uma educação baseada na ética do gênero humano, que possibilitará fomentar uma democracia em que as pluralidades estejam presentes, com respeito às diferenças e ao aperfeiçoamento das formas de pensar (MORIN, 2000).

O pensamento complexo, então, objetiva conjugar, mover, articular os diversos saberes existentes nos diversos campos do conhecimento, sem perder a particularidade e a essência de cada saber, religando, por exemplo, a cultura e a natureza, o objeto e o sujeito, a objetividade e a subjetividade. Logo, o pensamento complexo apresenta-se como requisito para a interdisciplinaridade.

Nesta pesquisa, conforme já mencionado, na busca de repostas às questões norteadoras, na área bibliográfica, serão usados os conhecimentos existentes nas áreas jurídica, sociológica, filosófica, criminológica e histórica, as quais, atuando de forma interdisciplinar, irão contribuir para a busca da resposta à problemática pesquisada.

2.2 Processo metodológico

2.2.1 Abordagem e tipo de pesquisa

Como o objeto de estudo da pesquisa se refere à (in)efetivação da liberdade religiosa e suas implicações com os presos do regime do Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS, no período de 2009 a 2018, a pesquisa ancora-se em uma abordagem qualitativa, a qual, na visão de Minayo (2016, p. 21), busca responder a questões muito particulares, cuja realidade não deveria ou não pode ser quantificada, bem como se ocupa com o universo dos

motivos, das aspirações, das crenças, das atitudes, dos significados, que fazem parte da realidade social:

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes.

O pesquisador, numa pesquisa qualitativa, é o instrumento-chave e o ambiente é a fonte direta dos dados, bem como não requer o uso de técnicas ou métodos estatísticos, possui caráter descritivo, sendo que o resultado não é o foco da pesquisa, mas sim a interpretação do fenômeno investigado. Esclarece Chizzotti (2013, p. 221):

A pesquisa qualitativa recobre, hoje, um campo transdisciplinar, envolvendo as ciências humanas e sociais, assumindo tradições ou multiparadigmas de análise, derivadas do positivismo, da fenomenologia, da hermenêutica, do marxismo, da teoria crítica e do construtivismo, e adotando multimétodos de investigação, para o estudo de um fenômeno situado no local onde ocorre, e enfim, procurando tanto encontrar o sentido desse fenômeno, quanto interpretar os significados que as pessoas dão a eles.

Os estudos, por meio de um paradigma qualitativo, visam entender os problemas humanos ou sociais, tendo como sustentação um quadro holístico e complexo, formado por meio de palavras que relatam a visão dos informantes, a partir do que se passa à análise da pesquisa qualitativa nas relações sociais.

No que se refere ao procedimento de pesquisa, foi usado o estudo de caso, que, na pesquisa qualitativa, se mostra como estratégia de pesquisa, para investigação de casos empíricos de fenômenos atuais e inseridos no contexto da vida real (YIN, 2005). A pesquisa realizada por meio do estudo de caso, na visão de Gil (2009) apresenta a transdisciplinariedade⁵ como característica, uma vez que permite ao pesquisador perpassar por diversas disciplinas, para que tenha subsídios à resposta da problemática pesquisada.

O estudo de caso constitui-se em busca intensiva de dados de uma situação particular, de um processo contemporâneo ou de um evento específico, visando compreendê-lo o mais amplamente possível, descrevendo-o pormenorizadamente e avaliando os resultados das

⁵A transdisciplinaridade significa mais do que disciplinas que colaboram entre elas em um projeto com um conhecimento comum a elas, mas significa também que há um modo de pensar organizado que pode atravessar as disciplinas e que pode dar uma espécie de unidade. (Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br>. Acesso em: 18 set. 2018.)

ações, a fim de transmitir essas compreensões a outras pessoas e possibilitar a tomada de decisões (CHIZZOTTI, 2013).

Considerando que existem diversas possibilidades de se investigar por meio do estudo de caso, esse tipo de pesquisa caracteriza-se como uma garantia na unidade do caso, pois possibilita estudar um caso de forma profunda e no seu contexto social. Assim, é uma pesquisa que permite ao investigador a liberdade para o desenvolvimento de sua investigação e abre a possibilidade para que o investigador possa criar novas pesquisas diante de suas inquietações, favorecendo os contextos diferentes e os processos de mudança (GIL, 2009).

Observa-se, então, que a utilização do estudo de caso na pesquisa qualitativa mostra-se positiva, pois como investiga casos das relações sociais, seu conhecimento é vivo, concreto, sensório, contextualizado e mais voltado à interpretação do leitor, uma vez que este participa do estudo, no momento em que o investigador estende a generalização para as populações de referência.

2.2.2 Contexto de realização da pesquisa

A pesquisa foi realizada no Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS, que, no mês de março de 2019, possuía uma população carcerária total de 206 presos, sendo que desses a quantia de 119 presos se encontravam na galeria do regime fechado e nos regimes semiaberto e aberto um total de 87 presos. A capacidade de engenharia do regime fechado é para 48 presos e o seu anexo é de 108 presos.⁶

Esse estabelecimento prisional faz parte da 4ª Região Penitenciária da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que essa região penitenciária é constituída por 14 unidades prisionais e uma Delegacia Penitenciária, com sede na cidade de Passo Fundo - RS.⁷

2.2.3 Sujeitos da pesquisa

Os sujeitos da pesquisa foram reclusos(as) no Presídio Estadual de Palmeira das Missões, que se encontram no regime fechado desse estabelecimento prisional. Logo, para o estudo, foram escolhidos 10 (dez) sujeitos de pesquisa (01 preso por ano), podendo ser de

⁶Informação obtida no *site* da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁷Informação obtida no *site* da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2019).

ambos os sexos. Os critérios de inclusão/exclusão da amostra materializaram-se mediante a escolha de sujeitos que estivessem segregados no presídio, na década de 2009 a 2018, e fossem alfabetizados, com preferência os presos mais antigos em cumprimento de pena dentro desse período, de acordo com relatório ou dados fornecidos pela instituição (TCLE – apêndice C). Ainda, a amostra do presente estudo, configurou-se como não probabilística de caráter intencional.

2.2.4 Instrumentos e procedimentos de pesquisa

A pesquisa de campo por meio do estudo de caso, de caráter qualitativo, usou como instrumentos a análise documental, a observação, com diário de campo, e a aplicação de questionário aos sujeitos da pesquisa, o qual foi formulado pela pesquisadora e validado por dois professores (apêndice B).

O questionário no estudo de caso é, na visão de Martins (2008), um popular e importante instrumento de coleta de dados em uma pesquisa social, porém as questões deverão ser respondidas por escrito pelos investigados sem a presença física do pesquisador, a fim de garantir neutralidade nas respostas às perguntas propostas.

Os dados foram coletados pela pesquisadora, com aplicação de questionário aos reclusos, após a aprovação do projeto junto ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Cruz Alta, conforme Parecer Consubstanciado do CEP n. 3.288.990, sob CAAE 04159318.4.0000.5322, da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (anexo A) e da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Palmeira das Missões-RS (anexo B). Ainda, o agendamento para aplicação do questionário foi acordado entre a pesquisadora e o administrador do Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS.

2.2.5 Análise e interpretação dos dados

A análise dos dados na pesquisa social materializou-se por meio do processo de análise e interpretação dos dados oriundos da coleta, bem como o desvelamento de seu conteúdo subjacente.

A análise de conteúdo dos dados visa articular a superfície destes e os analisará atrelando-os a fatores que determinam suas características e suas possíveis variáveis, considerando uma leitura de caráter estrutural e conjuntural (BARDIN, 2009). Essa análise objetiva estudar as motivações, valores, crenças, atitudes e tendências (TRIVIÑOS, 2008).

O processo de categorização e análise dos dados compreende três principais fases, a saber: pré-análise, que consiste na organização e sistematização das ideias iniciais; exploração do material, que compreende as atividades de codificação, decomposição e enumeração de dados (categorização); e o tratamento dos resultados, por meio da inferência e a interpretação, momento em que a pesquisadora interpreta e analisa os dados, a fim de torná-los fiéis e significativos (BARDIN, 2009).

Os dados produzidos por meio do estudo de caso são mais concreto, mais contextualizados, mais voltados para a interpretação do leitor e baseados em populações de referência determinadas pelo leitor, conforme ressalta Merriam (1988, p. 14-15):

Mais concreto – configura-se como um conhecimento que encontra eco em nossa experiência porque é mais vivo, concreto e sensório do que abstrato.

Mais contextualizado – nossas experiências estão enraizadas num contexto, assim também o conhecimento nos estudos de caso. Esse conhecimento abstrato e formal derivado de outros tipos de pesquisa.

Mais voltado para a interpretação do leitor – os leitores trazem para os estudos de caso as suas experiências e compreensões, as quais levam a generalizações quando novos dados do caso são adicionados aos velhos.

Baseado em populações de referência determinadas pelo leitor – ao generalizar, os leitores têm certa população em mente. Assim, diferente da pesquisa tradicional o leitor participa ao estender a generalização para populações de referência.

Assim, é por meio do processo de análise de conteúdo – processo analítico que compreendeu a pré-análise (mediante localização dos livros de ocorrência e de relatórios, reuniões com o administrador do presídio e com os participantes da pesquisa e com a formação de diário de campo, por meio das observações realizadas na Casa Prisional e a aplicação dos questionários ao sujeitos deste estudo científico), exploração do material (com a análise dos livros de ocorrência, de relatórios, do diário de campo e dos questionários preenchidos pelos apenados) e tratamentos dos dados, por meio da inferência e da interpretação – destacando-se que todos os dados coletados no estudo de caso foram analisados e interpretados na presente pesquisa (matriz de análise – apêndice F).

2.2.6 Cuidados éticos

A presente pesquisa, por se configurar como um processo que envolve seres humanos, reportou-se à Resolução 510/2016, sobre a Ética na Pesquisa na área de Ciências Humanas e Sociais, que estabelece os parâmetros para estudos em tais situações.

No processo de pesquisa, prevaleceu os cuidados com a confidencialidade dos dados e com a identidade dos sujeitos partícipes. Os objetivos da pesquisa e os processos a que seriam

submetidos os participantes estavam explicitados no TCLE e foram discutidos com os sujeitos, antes da sua assinatura.

O TCLE foi fornecido e assinado em duas vias, sendo que uma via ficou com a pesquisadora e a outra via com o participante da pesquisa. As duas vias foram assinadas pela pesquisadora e pelo participante do estudo científico.

Da mesma forma, a participação no processo de pesquisa foi de espontânea vontade do sujeito partícipe, sendo que, em caso de negação de participação, outros sujeitos poderiam ser indicados e convidados a contribuir com a presente pesquisa. Ficou assegurado aos participantes da pesquisa a interrupção de sua participação a qualquer momento, sem necessidade de aviso prévio e/ou justificativa, sem nenhum tipo de penalização.

Com relação ao armazenamento dos dados, ressalta-se que os dados serão guardados pelo prazo de 05 anos, após sua análise, uma vez que foram utilizados somente para esta pesquisa. Os participantes desta investigação não serão identificados em nenhum momento, mesmo quando os resultados deste estudo forem divulgados, sob qualquer forma. A pesquisadora comprometeu-se em preservar a identidade desses participantes, garantindo anonimato e sigilo durante todas as fases da pesquisa. A quebra de sigilo somente poderá ocorrer, se houver ordem judicial expressa nesse sentido. Em qualquer etapa deste estudo, o participante da pesquisa pode ter acesso à pesquisadora para sanar eventuais dúvidas que possam surgir.

Almeja-se que o presente estudo científico possa ser publicado por meio de artigos científicos, material bibliográfico e na mídia virtual. Os resultados provenientes dessa pesquisa chegarão aos participantes da pesquisa, ao corpo técnico do Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS e à administração desse Presídio por meio impresso e individualizado, bem como serão expostos em rodas de conversa com os participantes e convidados que demonstrarem afinidade com o tema, levando à troca de saberes que resultarão em novas publicações envolvendo a assistência religiosa no cárcere e os apenados. Ainda, os resultados serão expostos em cartazes, a fim de dar visibilidade à temática e fortalecer o oferecimento de palestras e orientações sobre o assunto no meio prisional, bem como servir para embasar eventuais pedidos formulados por reclusos ou pela comunidade jurídica, no sentido de oferecimento da prática sociocultural religiosa durante o cumprimento da pena, a fim de amenizar os efeitos maléficos do aprisionamento.

Além disso, a investigação científica ofertará subsídios práticos e teóricos na área da execução penal, especificamente no que se refere à prestação da assistência religiosa à pessoa privada de liberdade, o que contribuirá para a formação acadêmica de futuros

operadores do Direito, bem como servirá para ampliar a doutrina jurídica existente sobre o assunto.

O presente estudo, por outro lado, apresentou riscos mínimos, os quais se referiam a possíveis desconfortos ou sofrimento de quaisquer espécie originados de alguma questão do questionário. Dessa maneira, se a participação na pesquisa ocasionasse algum desconforto de ordem psíquica e o sujeito participante da pesquisa necessitasse de atendimento terapêutico, em razão desse sofrimento ou do desconforto, o preenchimento do questionário seria interrompido e o sujeito participante acolhido pela pesquisadora, a qual estava à disposição para escutá-lo no que fosse necessário.

Ainda, o sujeito participante da pesquisa contou com o suporte técnico oferecido por duas técnicas superiores penitenciárias, cargo assistente social, do Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS.

3 AS FORMAS DE EVOLUÇÃO DE PUNIR NO DECORRER DO TEMPO

O surgimento da pena remonta aos primórdios da civilização e, em cada período histórico, cada povo possuía a sua forma de punição, manifestando-se, inicialmente, como reação natural do homem primitivo com o intuito de preservação da espécie e, a posteriori, como meios de retribuição da prática delituosa e de intimidação ao povo.

Com efeito, a forma de punir acompanhou, ao longo da história, as relações de produção vigentes, razão pela qual, para cada período da história, há o uso de determinada técnica. Assim, a escravidão, por exemplo, como forma de punição, não poderia se desenvolver sem a presença de uma economia escravista; da mesma forma, a prisão com trabalhos forçados não conseguiria se desenvolver sem a presença da manufatura ou da indústria; e a existência da fiança seria impossível sem uma economia monetária (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Nesse contexto, antes de se adentrar na forma de punibilidade que se tem atualmente, mostra-se pertinente o conhecimento de como ocorria a punição na Antiguidade e nas Idades Média e Moderna, a fim de perceber como era o fenômeno punitivo e como ele evoluiu no tempo até chegar nos moldes em que se encontra, atualmente.

3.1 A punibilidade na Antiguidade e nas Idades Média e Moderna

Na Antiguidade, o direito de punir, inicialmente, consistiu em vingança pessoal, que se caracterizava como mera resposta instintiva à agressão sofrida injustamente. Ocorrendo a consolidação dos grupos tribais, a forma de punição passou a consistir na expulsão do infrator da tribo, o qual ficaria, então, à mercê das intempéries da natureza (GOLLIN, 2008).

Na vingança privada, vigorou a pena de Talião, que foi adotada pelo Código de Hamurabi e representa o primeiro movimento contra o abuso na aplicação de penas, pois ao criminoso deveria ser imposta uma sanção proporcional ao sofrimento causado à vítima, por meio da observância da fórmula “olho por olho, dente por dente” (BAYER; CAIRES, 2013).

Os castigos eram, muitas vezes, justificados de acordo com a vingança divina exercida sobre aqueles que infringissem a moral e os bons costumes. Dessa maneira, a religião possuía um caráter decisivo na aplicação de um determinado castigo, servindo para legitimar inúmeras violências brutais (GOLLIN, 2008).

O objetivo da sanção, no período da vingança divina, era satisfazer e atingir os fins traçados pela divindade, pois a prática criminosa era vista como um pecado cometido contra

Deus. O castigo com penas desumanas e cruéis serviria para purificação da alma do infrator (BAYER; CAIRES, 2013).

A prática criminosa deveria ser banida a todo custo, para que fosse preservada a paz social. Não existia um poder central, e a punição tinha caráter privado, não se observando uma ordem jurídica específica. Em outras palavras, a aplicação da sanção e a natureza dela estaria relacionada diretamente à época do delito, o que determinaria o tipo de sanção a ser aplicada ao transgressor.

Sobretudo a partir do século XVIII, a vingança privada foi paulatinamente substituída pela vingança pública, porquanto caberia ao Estado o direito de punição e de fiscalização aos transgressores das normas sociais. Nessa época, havia maior participação da sociedade no direito de coerção, e a pena de morte e de castigos corporais era aplicada, principalmente, contra os infratores pertencentes às classes subalternas (GOLIN, 2008).

Nesse ponto, detalha Foucault (2015, p. 12), os corpos eram “[...] esquartejados, amputados, marcados simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo [...]”. Essas medidas eram adotadas para reforçar o poder do soberano e realizadas em praça pública, pois tinham o fito de aterrorizar a população e servirem de desistímu-lo a novas transgressões.

Ainda que permanecessem requintes de crueldade nas punições, o período da vingança pública apresenta-se como evolução na forma de aplicação das penas, sendo concedida ao Estado a permissão de fixá-las, ainda que de forma severa (BAYER; CAIRES, 2013).

Já na Idade Média, para a fixação da espécie de pena ao infrator, eram observados a natureza do crime, os costumes e, especialmente, a condição do condenado. A sanção imposta poderia consistir, por exemplo, em: esquartejamento do corpo do infrator, amputação de membros, marcação à ferro quente ou até mesmo ser queimado o condenado (FOCAULT, 2015).

Foi durante os séculos XVI e XVII que se iniciou a construção de prisões de forma organizada e que visavam à correção dos apenados. Por conseguinte, a prisão, como dado histórico, teve início no findar do século XVIII e início do século XIX, no continente Europeu, simbolizando uma das mais importantes formas de punir (BITENCOURT, 2017).

Surge, então, no século XVI, na Europa, as denominadas Casas de Força, as quais se destinavam em recolher as prostitutas, os jovens delinquentes, os vagabundos e os mendigos. Nessas casas, os recolhidos deveriam se submeter ao trabalho, enquanto perdurassem as suas penas. Não obstante, o cárcere como meio de punição, reeducação e reinserção, passou a

existir com a edificação, no ano de 1552, da *House of Correction*⁸, na cidade de Britânica de Bridewell (NUNES, 2005).

Ao findar do século XVII e princípio do século XVIII, na Europa, percebeu-se um enorme aumento da criminalidade, porquanto era resultado dos distúrbios religiosos, de destruidoras expedições militares do século XVII, de longas guerras, da extensão dos núcleos urbanos e da crise da sociedade feudal. Em consequência disso, passou a existir um ‘exército de vagabundos e de mendigos’, o que representava um grave perigo à estabilidade da sociedade marcada pela desigualdade. Assim, como meio de defesa desse fenômeno sócio-criminal, as pequenas minorias e a população das cidades propuseram se defender, criando, para isso, instituições de correção, uma vez que não seria possível a forma de punição de enforcamento, devido ao elevado números de infratores (BITENCOURT, 2017).

Ocorre que, na segunda metade do século XVIII, foi reconhecida a necessidade de mudança da forma como era executada a pena de prisão, caracterizada pelos castigos corporais e até mesmo pela morte. Assim, ocorreu um movimento de censura à legislação penal vigente e, por consequência, a maioria dos juristas passaram a defender a liberdade individual, enaltecendo o princípio da dignidade da pessoa humana (BITENCOURT, 2017).

Esse movimento foi fortalecido com a Revolução Francesa, despontando nela, de maneira efetiva, a ideologia que visava a mudança das formas de punição, destacando-se as posições defendidas por Cesar Bonesana, mais conhecido como o marquês de Beccaria, Johh Howard e Jeremy Bentham, os quais defendiam, em linhas gerais, que a aplicação da sanção deveria visar a correção do indivíduo e não constituir forma de vingança (BITENCOURT, 2017).

Então, no ano de 1764, Beccaria, imbuído dos princípios iluministas, publicou a obra *Dei delitti e delle pene*⁹, que posteriormente foi denominado de Pequeno Grande Livro, uma vez que tinha se tornado o símbolo maior da reação liberal às práticas de penas desumanas até então vigentes.

Segundo Beccaria (2011), o magistrado, ao aplicar as penas, deveria adotar somente as que estivessem previstas em lei, pois a lei seria uma obra exclusiva do legislador ordinário, o qual representava toda a sociedade, que, por sua vez, estava ligada por um contrato social; quanto à crueldade das penas, afirmava que era de toda odiosa, inútil e contrária à justiça; e, com relação às prisões de seu tempo, inferia que se materializavam como um lugar de desespero e de fome.

⁸ House of Correction: Casa de correção.

⁹ Dei delitti e delle pene: Dos delitos e das penas.

Foi no final do século XIX que ocorreu o ápice do movimento que defendia uma pena privativa de liberdade mais humana. Por conseguinte, no século XX, deu-se o início da procura por métodos punitivos mais eficazes, no que tange à ressocialização dos reclusos, o que mudou a partir de uma visão mais crítica de seus julgadores, os quais passaram a buscar uma melhoria das condições de encarceramento, a fim de recuperar e ressocializar o preso, habilitando-o, então, para o retorno ao convívio social (GRECO, 2011).

Dando um salto na linha do tempo e chegando até o Código Penal de 1940, que é o atualmente vigente no Brasil, as penas deixam de ser corporais e passam a ser a de reclusão, detenção e multa, bem como fica instituído o regime progressivo de cumprimento de pena, uma vez que, iniciando o cumprimento de pena no regime fechado, passa-se para o semiaberto e ao final ao regime aberto (BRASIL, 1940).

Da mesma forma, o legislador infraconstitucional, no ano de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), por meio da qual é regulada a forma de execução da pena cominada na sentença condenatória (BRASIL, 1984).

Vislumbra-se, então, que, diante da necessidade de formas de controle social em todo os períodos da humanidade, a pena, que é objeto de criação do homem, surge como solução mediata para correção das atitudes individuais infratoras.

Desde os primórdios da humanidade, houve a necessidade de se freiar infrações tidas como subversivas da ordem: primeiramente, através de espetáculos punitivos cruéis, onde ocorria uma aplicação desproporcional de justiça aclamada pela vingança privada, divina e pública; após, pela formação de um Direito Penal que buscava garantir uma maior humanização da pena e do direito de punir.

As prisões, por sua vez, expressam a institucionalização dos processos de criminalização praticados pelo Estado com o fito de conter os conflitos sociais, por meio da repressão e da punição. A humanização na forma da execução da pena, por outro lado, deve-se, principalmente, à invocação do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, também, na sociedade atual, orientou a postura dos constituintes, dos legisladores e dos aplicadores do direito.

3.2 O fenômeno do crime na contemporaneidade

O tempo, em singelas palavras, é o que organiza a vida das pessoas e a transformação da própria sociedade. Por contemporâneo, então, entende-se aquilo que é atual, ou seja, a

contemporaneidade possui um significado eminentemente temporal, sendo que o que agora é contemporâneo – atual, no futuro será antigo.

Os índices da criminalidade atualmente têm aumentado significativamente, o que leva à compreensão de que a raiz dessa situação é muito mais complexa do que o mero exercício de encontrar uma motivação óbvia para a criminalidade.

Assim, com o fito de compreender o crime na sociedade contemporânea, realizar-se-ão reflexões sociológicas sobre a pena privativa de liberdade e a cultura produzida nas cadeias, e os movimentos de política criminal e a busca de controle da criminalidade.

3.2.1 Reflexões sociológicas sobre a pena de prisão e a cultura produzida por trás das grades

Historicamente, segundo Foucault (2015), as prisões surgiram como casas de correção, fábricas de trabalhos disciplinados, cujos objetivos eram domesticar corpos e minimizar a decadência moral.

Nos dias atuais, a prisão, na visão do sociólogo Bauman (1999), tem por função estocar o refugo da sociedade, pois, na pós-modernidade, a prisão não figura mais como uma ameaça punitiva para a correção moral dos considerados ‘de fora’; mas, sim, é um instrumento de exclusão dos ‘consumidores falhos’. Ainda, segundo Bauman (1998; 2005), essas pessoas são consideradas incapazes de serem indivíduos livres, de acordo com o senso de liberdade, pois não consomem e não realizam desejos.

E, afinal, para que servem as prisões em pleno século XXI? Essa indagação feita por Wacquant (2001, p. 123) procura fazer uma reflexão política acerca do sentido da pena e da prisão. Dessa feita, a prisão serve para a materialização do fenômeno da especificação dos que receberão a tutela repressiva penal do Estado repressor, pois atinge de forma seletiva os pobres marginalizados em virtude da minimização do estado social:

Enquanto o recuo dos programas de bem-estar social foi efetuado por meio de retração extensiva, e impactou todos os beneficiários e aqueles em potencial indiscriminadamente, sem atentar para as suas necessidades, opções e posições, o rigor penal foi distribuído de forma muito seletiva no espaço social. A seletividade foi alcançada primeiramente pela priorização de certas zonas geográficas, garantindo que as categorias que constituem seus moradores seriam os “beneficiários” principais, senão exclusivos, do zelo policial e da generosidade penal recentes do Estado. Ela foi posteriormente ampliada pela multiplicação de novas táticas legais de coação e de medidas especiais concebidas e desenvolvidas especificamente para os distritos decadentes das classes pobres, tais como o policiamento para a manutenção da ordem (conhecida como “tolerância zero” [...]).

Em relação ao cenário dos Estados Unidos, Wacquant (2001, p. 11) destaca que as prisões falham em seu processo de ressocialização, não apresentando condições dignas de subsistência, razão pela qual o autor as compara aos campos de concentração de pobres:

As prisões do país têm um estado apavorante, que se parece muito mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósitos industriais dos dejetos sociais, do que com instituições judiciais servindo para alguma função pedagógica – dissuasão, neutralização ou reinserção.

Wacquant (2001) sugere aos analistas do Estado do bem-estar na América que passem a dispendar atenção ao público alvo das prisões, já que se amontoam no sistema penal os subproletariados urbanos, os quais continuam sendo o foco tradicional da assistência pública.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro aponta as condições desumanas do encarceramento brasileiro, colocando-o como uma agressão aos direitos humanos (CPI, 2009, p. 190):

A despeito dessas e de outras disposições da LEP acerca das modalidades de assistência a serem prestadas aos presos, a CPI verificou que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Ou seja, condições indispensáveis ao processo de preparação do retorno do interno ao convívio social. **A CPI constatou, no ambiente carcerário, ação parlamentar 193 CPI do Sistema Carcerário uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano. A CPI observou, em muitos estabelecimentos penais, tensão, medo, repressão, torturas e violência – ambiente que, em certa medida, atinge e se estende aos parentes, em especial, quando das visitas nas unidades prisionais.** A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, **de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie**¹⁰.

Na visão do penalista Bitencourt (2017), a explosão e o aumento da criminalidade resultam do sistema capitalista, corrupção dos governos, políticas neoliberais, naturalização e indiferença por parte da sociedade, que nega e absorve os conflitos de classe.

Essa situação faz com que a questão acerca da segurança pública ganhe lugar de debate nas agendas governamentais, o que não era visto na década de 1990, conforme explicação de Soares (2007, p. 79):

No Brasil, nos últimos tempos a segurança pública tem ocupado posição de destaque nas agendas governamentais em todos os níveis da federação, ao contrário do que acontecia no início da década de 1990, quando a violência era um fenômeno típico das capitais e suas regiões metropolitanas. Como explicações para essa situação tem-se o aumento das taxas de criminalidade, de forma exponencial, nas duas últimas

¹⁰Grifos desta pesquisadora.

décadas, concomitante com a degradação institucional das instituições responsáveis pela ordem.

A expressão da prática criminosa revela, muitas vezes, a única solução encontrada por jovens sem perspectiva de emprego, a fim de conseguirem dinheiro e os bens de consumo necessários para uma existência socialmente reconhecida (WACQUANT, 2001).

O sociólogo Rolim (2017), então, vai sustentar que a prática criminosa poder ser desestimulada a partir do implemento de políticas públicas e programas específicos, o que desafiaria a realidade brasileira. Além disso, coloca como sugestão a prevenção terciária, a partir da integração da comunidade de egressos do sistema carcerário.

Nesse passo, salienta-se que, no pensamento criminológico desenvolvido a partir do século XX, destacam-se diversas críticas ao sistema penal, o que se faz, por exemplo, com base na Teoria do *Labelling Approach* (Teoria do Etiquetamento), que possui como tese central a ideia de que cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós, ou seja, a prisão possui uma função reprodutora, visto que a pessoa rotulada de delinquente assume o papel que lhe foi designado, qual seja, o de criminoso. E o aparato penal está preparado para reforçar essa rotulação (ZAFFARONI, 2001).

Observa-se, então, que a criminalidade e a prisão se expressam como questão de ordem social, de tal modo que a criminalidade está diretamente associada à pobreza, o que acarreta na moldagem do perfil do agente criminoso, o qual é construído por indivíduos que estão em vulnerabilidade econômica e social.

O debate acerca da efetividade da pena de prisão é assunto que há muito tempo vem sendo debatido e investigado, dado o crescente número da população carcerária e o elevado índice de reincidência. Dessa forma, descobrir quais são os principais vetores que contribuem para esse insucesso é necessário.

Com efeito, a crise da pena de prisão se situa no campo da intimidação e ganha destaque, a partir dos ideais iluministas defendidos por Bentham, Howard e Beccaria, pois a pena não servia mais para intimidar a pessoa do infrator e a sua imposição era consequência natural da prática delitiva (BITENCOURT, 2005).

Logo, era necessário se buscar outros meios coercitivos, alternativos à pena de prisão, principalmente no que se refere à pena de curta duração, já que ou o preso é um infrator habitual e a pena é totalmente ineficaz, ou o infrator é um delinquente ocasional e a aplicação da pena é meio extremamente exagerado (BITENCOURT, 2005).

Na lição de Cervini (2002, p. 77), a pena de curta duração não consegue readaptar o recluso, em virtude de que muitos são delinquentes ocasionais e outros possuem problemas com a drogadição, o que, neste caso, demandaria a realização de tratamento para desintoxicação e não a privação de liberdade do viciado por meio da pena de prisão.

Diante disso, “[...] em meados do século XIX, Boneville de Marsangy, consagrou a fórmula segundo a qual ‘a pena privativa de liberdade jamais deverá ser aplicada quando a pena pecuniária for suficiente à repressão’ (MARSANGY, 1964, *apud* BITENCOURT, 2005, p. XVII). Segundo Bitencourt (2017), a pena a ser aplicada deve ser necessária à reprimenda, uma vez que a sua inobservância inauguraria um reino do terror.

Um dos fatores que contribui para o fracasso do ideal ressocializador da pena de prisão é o local de seu cumprimento, ou seja, o estabelecimento carcerário. Logo, a crença na ressocialização do condenado, por meio da privação de sua liberdade em uma prisão, pode ser encarada como verdadeira ideologia, visto que, ainda que seja visualizada como um mal necessário, não se encontra utilidade no encarceramento e nos seus supostos objetivos ressocializadores (MURARO, 2017).

Assim, Cervini (2002) explica que a prisão é opressora e que seus muros servem para separar o interno da sociedade e a sociedade do interno. O preso perde não apenas o direito à sua liberdade, mas praticamente quase todos os seus direitos, tais como: reunião, associação, sindicalização, escolha de um trabalho, recebimento de um salário de cidadão livre e até mesmo o desenvolvimento de sua sexualidade.

Ademais, uma das falhas do sistema penitenciário é no sentido de que, na classificação dos apenados a fim de individualização do cumprimento da pena, se busca mais uma estruturação do apenado por meio de uma teoria pragmática, a qual em última instância é orientada para a vigilância e controle do detento; do que uma classificação com base nas necessidades para a reintegração social (MURARO, 2017).

O sistema penitenciário, então, por não estar preparado para o recebimento de apenados, acaba por misturar os indivíduos, não levando em consideração as peculiaridades e a individualidade de cada recluso, porquanto alguns responderão de forma mais rápida do que outros, que possuem problemas sérios de personalidade.

Essa classificação causa no preso um efeito a-socializante, estigmatizante e marginalizador, passando o apenado por um fenômeno mais complexo e amplo denominado de cerimônia de degradação (GOFFMAN, 2007).

Além disso, esclarece Bitencourt (2017) que, no ambiente prisional, ocorre uma invasão na intimidade do preso, o que acontece em dois momentos: primeiro, durante o

processo de identificação na casa prisional, dado que todos os dados do preso serão registrados e ficarão à disposição da administração penitenciária; e segundo, pela falta de intimidade do preso, porque terá que obrigatoriamente conviver com outras pessoas que nem sempre lhe inspiram sentimento de amizade.

A instituição carcerária, ainda, apresenta um antagonismo entre os seus funcionários e os seus detentos, o que representa um obstáculo ao tratamento penal do preso. Logo, esse antagonismo poderá contribuir para a constituição de dois mundos social e estruturalmente distintos, com eventuais pontos formais de tangência, mas praticamente sem penetração mútua (BITENCOURT, 2017).

Ainda, durante o cumprimento da pena, há um grande período de ociosidade, o que faz com que sobre tempo para que o apenado desenvolva atividades que não visem a uma mudança de comportamento. A falta de trabalho faz com que detentos fiquem jogando no interior das galerias, tomando chimarrão, usando entorpecentes e arquitetando planos para a prática de outros delitos (GUIMARÃES, 2008).

O aprisionamento poderá acarretar a superveniência de um complexo de inferioridade moral do delinquente primário, o que irá macular a sua dignidade e sua honra, fazendo com que se sinta moralmente diminuído perante a sociedade e a sua família (MURARO, 2017).

Além disso, outro fato que contribui para o fracasso da pena de prisão é que o egresso encontrará a maioria das portas de emprego fechadas. Dessa maneira, o encarceramento ocasiona uma marca, tanto na esfera social do apenado, quanto na jurídica (CERVINI, 2002).

Cervini (2002) coloca, ainda, como fatores que contribuem para a crise do sistema penitenciário: o isolamento que o apenado passar a sofrer de sua família, a falta de instalações adequadas e de recursos materiais e humanos, e o fato de que a família do recluso é igualmente castigada, por meio do fenômeno denominado de Transferência de Pena, porquanto a família do detento, geralmente, fica sem remuneração durante o encarceramento.

Observa-se, então, que o ideal ressocializador da pena privativa de liberdade fracassou, o que pode ser visualizado por meio da reincidência criminal. E este fracasso se deve muito ao local onde ocorre o cumprimento da pena, qual seja, o estabelecimento penitenciário, já que, além de não estar preparado para receber a pessoa do condenado, a segregação da liberdade causará em seu prejuízo vários fenômenos psicológico e sociais.

A situação da pena privativa de liberdade, no Brasil, é tão paradoxal que remete ao romance de Kafka (2011), no qual uma máquina infernal de punição inscrevia no corpo do sentenciado a pena proferida pela Justiça. Essa máquina era dotada de agulhas perfurantes. Ao escrever a sentença no corpo do condenado, a máquina acabava o ferindo profundamente, o

que lhe causava sangramento. Logo, se o crime fosse grave e a sentença fosse longa, a lâmina pontiaguda inscreveria no corpo do condenado de forma tão profunda que poderia lhe causar a morte pelo sangramento.

Assim, no romance o que importa é o ritual de lavratura da sentença e sua forma de execução por meio da máquina oficial, não interessando a sorte do condenado ou a sua morte, em face das inúmeras agulhadas pontiagudas. Mesmo tratamento é dado na sociedade contemporânea, sendo que a pena se revela estigmatizante, a qual adere à imagem do egresso da prisão, como se nunca tivesse sido paga a pena, ou que dela nunca irá se livrar, uma vez que o recluso carrega a marca de condenado até a sua morte.

Da mesma maneira, é o encarceramento, visto que não importa se a pena de prisão irá resolver o problema da violência e da criminalidade; ou, se ao contrário, serve de agente estimulante e de aperfeiçoamento das práticas criminosas; ou se ela serve apenas para mutilar a personalidade do condenado.

Diante desse contexto, o fenômeno que surge na prisão é a aculturação ou prisionização, o qual se configura no aparecimento, em todas as instituições fechadas e também na prisão, de uma sociedade carcerária composta pelas normas legais ditadas pelo Estado e por normas paralelas criadas pela própria massa carcerária, sendo que estas passam a constituir um código interno para os reclusos. Em virtude desse código interno, passa a existir por trás das grades o princípio da lealdade, que consiste em nunca cooperar com os funcionários do estabelecimento prisional e jamais fornecer informações que possam, eventualmente, prejudicar algum colega preso, sendo que a inobservância a alguma regra desse código interno acarretará ao detento a aplicação de sanções (CERVINI, 2002).

Nesse ponto, no que se refere à cultura, é pertinente esclarecer que associam-se a ela as manifestações artísticas, como: o teatro, a música, o folclore e o artesanato. No senso popular, a palavra também tem sido compreendida como sinônimo de conhecimento. Dessa forma, refere-se costumeiramente que a pessoa que tem cultura é uma pessoa culta, uma vez que é detentora de muito conhecimento. Não obstante, para a sociologia o conceito de cultura é diferente, pois inclui a primeira concepção e exclui a segunda proposição.

Numa análise sociológica, Giddens (2011) e Johnson (1997) esclarecem que o termo cultura se refere a um sistema de significados e símbolos compartilhados por integrantes da sociedade e que torna possível a vida em comum. Assim, na cultura estão compreendidos todos aqueles elementos que integram o processo de socialização, como, por exemplo, os gestos, os sentimentos, os hábitos, os gostos, as maneiras e as tradições. Logo, a cultura

compreende, tanto aspectos imateriais (valores, ideias, hábitos e crenças), quanto aspectos materiais (tecnologia, símbolos e crenças).

Observa-se, então, que a cultura sempre se refere a valores, significados e símbolos compartilhados pelos membros de uma sociedade, permitindo, por consequência, uma vida em comum. Nesse aspecto, a prisão, compreendida como o novo espaço de sobrevivência do apenado por determinado período, também forma uma cultura, porquanto deve permitir que o preso cumpra sua pena de forma pacífica, num espaço precário e comum aos outros presos.

Ao apenado não é dada outra alternativa a não a ser a adaptação à forma de vida imposta pela sociedade carcerária. Dessa maneira, o preso passará a adotar uma nova linguagem, novos hábitos de comer, vestir e dormir. A prisão, como uma instituição total, caracteriza-se por agir sobre o recluso de tal modo que o ‘eu’ do preso passa por transformações profundas, tanto do ponto de vista pessoal, quanto do ponto de vista social, porque é um espaço organizado que visa deteriorar, desagregar e dobrar a identidade do ‘eu’ do recluso. Essa nova subcultura adotada pelo preso, Goffman (2007) denominou de deculturação.

No ambiente carcerário irá ocorrer ajustamentos ou adaptações primárias, visto que o preso passa a ter comportamentos ajustados às normas da instituição, como forma de estratégia de sobrevivência ao novo ambiente social. Além disso, na cadeia, se busca uma homogeneização da população carcerária, com a consequente perda da própria identidade pessoal do preso, por meio de regras que irão ditar desde o tipo de roupas a serem vestidas no cárcere até o tipo de corte dos cabelos desse reclusos (GOFFMAN, 2007).

Wacquant (2001) afirma que o neoliberalismo se relaciona intimamente com as políticas punitivas por meio da ‘domesticalização’ e repressão de classes sociais subalternas para o fim de garantir a neutralização e a ‘despersonificação’ dos indivíduos e, com isso, garantir a manutenção do sistema punitivo vigente, que serve de exemplo da arbitrária ‘mão de ferro’ do Estado.

Infere-se, então, que a prisão nos moldes em que foi e é organizada, serve para tirar de circulação aqueles indivíduos que ficaram à margem das políticas públicas do Estado e constituem uma parcela indesejada da população. Por isso, é pertinente analisar a ocorrência de um flagrante fracasso do ideal da ressocialização da pena de prisão. Faz-se necessário ter em mente que o preso, ainda que esteja temporariamente fora de circulação na sociedade que não o deseja, um dia retornará a essa mesma sociedade e o seu retorno positivo ou negativo está intimamente ligado ao tratamento recebido durante o seu encarceramento.

Registra-se que a cultura produzida no Brasil, nos últimos anos, no ambiente prisional, é caracterizada por hábitos e costumes que se direcionam para a repressão carcerária. Por conseguinte, as prisões brasileiras têm se engendrado em uma cultura da violência e de padrões de comportamentos que se direcionam na contramão do viés legal que se busca por meio do encarceramento, que é principalmente a reeducação do apenado.

Assim, indica Foucault (2015, p. 13), no que diz respeito às prisões, que: “O essencial é procurar corrigir, reeducar, ‘curar’; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores”.

Alerta Sequeira (2004) que, no Brasil, há um estigma sobre o criminoso, como se houvesse algo de negativo dentro do preso que justificasse separá-lo dos demais, seja por meio de prisões, ilhas ou campos de concentração. Desse modo, o que prevalece é o preconceito sobre o recluso, não havendo compreensão sobre a pessoa e seus atos realizados em sociedade.

Nos moldes de Goffman (2007), é necessário urgentemente aumentar as possibilidades da educação e das técnicas para a inserção no trabalho, bem como o desenvolvimento de políticas que objetivem estreitar os laços de relacionamento entre os familiares e os presos, tudo com o fito de alcançar a reintegração social.

O recluso, então, precisa ser inserido e reintegrado ao convívio social, devendo o tema das prisões ser objeto de constante debate na sociedade, para que ocorra uma transformação social, tal como preceitua Bauman (1999), para uma valorização da vida coletiva da boa cidade.

Vislumbra-se, portanto, que a pena de prisão, de modo geral, embora sejam evidenciados todos os seus malefícios, ainda continua sendo aplicada em larga escala, como se resolvesse o problema da criminalidade e da falta de políticas públicas para as populações vulneráveis.

Diante desse cenário, surgem os movimentos de política criminal como tentativas usadas pelo legislador infraconstitucional para resolver o problema da criminalidade, apresentando-se como principais movimentos: o abolicionismo, o movimento Lei e Ordem, o minimalismo, a novíssima defesa social e o garantismo.

3.2.2 Os movimentos de política criminal e as tentativas para o controle da criminalidade

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer os termos da expressão “Política Criminal”, no sentido de que a palavra *polis* é a denominação atribuída à cidade-estado grega e diz

respeito a tudo que se refira à cidade, em seu contexto social, civil e urbano; já a palavra *política* pode ser conceituada como a arte ou a ciência de governar (ZAFARONI; PIERANGELI, 1999). Dessa maneira, por “Política Criminal” pode-se entender a adoção pelo legislador infraconstitucional de um conjunto de instrumentos para proteção dos bens jurídicos, por meio dos mecanismos de prevenção e repressão de novos crimes (COSTA, 2006).

Um movimento de política criminal visa delinear normas que objetivam combater práticas delituosas, estabelecendo condutas ao órgão judicante, ao legislador e aos estabelecimentos prisionais, promovendo ambiente desfavorável para a perpetuação de omissões ou ações criminosas, diminuindo a delinquência e pesquisando cientificamente todos os aspectos que envolvem o crime (COSTA, 2006).

Então, a política criminal pode ser dividida em duas etapas: na primeira, ela se preocupa em traçar estratégias que objetivam a prevenção da prática delituosa; na segunda, como houve a prática criminosa, o que demonstra que a primeira etapa não conseguiu êxito, articulam-se estratégias que visam a não reincidência criminal (FERNANDES; FERNANDES, 2002). Ainda, esclarece Batista (2011, p. 34):

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal. Segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal. [...].

Assim, como a política criminal exerce influência no momento da criação das leis e também na própria jurisprudência, bem como buscam a diminuição da criminalidade, passa-se à análise dos principais movimentos de política criminal, tais como: abolicionismo penal, o minimalismo, a novíssima defesa social, o garantismo e o movimento Lei e Ordem. Enquanto, os quatro primeiros movimentos baseiam-se em uma política criminal alternativa, o último, defende uma política criminal totalmente repressiva.

3.2.2.1 O abolicionismo

O abolicionismo é um movimento de política criminal que advém de uma criminologia crítica, a qual rompe com a tradicional política ao defender a deslegitimidade do sistema penal e conseqüentemente a sua extinção (QUEIROZ, 2002).

O primeiro precedente do movimento abolicionista foi o movimento que visava à abolição da escravidão nos Estados Unidos, bem como outros fatos antecederam o abolicionismo, tais como: a corrente que defendia o fim da prostituição, o movimento que objetivava o término da aplicação da pena de morte e o movimento que lutava pelo desaparecimento das penas corporais, o que resultou no aparecimento da pena de prisão, passando esta, na atualidade, a ser o principal cerne do movimento abolicionista (BRITO; VANZOLINI, 2006).

O movimento abolicionista é interpretado de duas maneiras: em uma forma estrita, pode ser conceituado como sendo aquele que objetiva, de forma única, o desaparecimento de algum elemento do sistema penal como, por exemplo, a pena de morte; ou em *lato sensu*, como sendo aquele que visa à abolição de todo o sistema penal, em razão de o considerar, em si mesmo, um problema de natureza social (BRITO; VANZOLINI, 2006).

Os defensores da abolição do direito penal sustentam que a pena possui mais efeitos negativos do que positivos, motivo pelo qual defendem a sua eliminação total, visto que as soluções dos conflitos deveriam se dar pelos modelos informais (ZAFARONI, 1990).

A base filosófica do movimento abolicionista localiza-se na análise fenomenológica realizada para análise do fenômeno do crime, uma vez que a sua compreensão deverá iniciar pela investigação da situação problemática e a sua solução deverá ficar a cargo dos indivíduos envolvidos nessa situação, sendo extraída, então, a solução do poder estatal (BRITO; VANZOLINI, 2006).

Em umas das conferências organizadas pelo movimento abolicionista e denominada de Conferência Internacional sobre Abolição Penal, Louk Hulsman, em 1983, sintetizou os ideais abolicionistas e os publicou no livro denominado “Penas Perdidas” (HULSMAN; CELIS, 2018).

Por meio desse livro, Louk, juntamente com Jacqueline Bernat de Celis, afirmou que não “[...] existe uma realidade ontológica do crime” (HULSMAN; CELIS, 2018, p. 150), isto é, o delito não existe realmente, pois o que é considerado crime para o Direito Penal, sob o ângulo abolicionista constitui-se em fatos não passíveis de criminalização. Por conseguinte, esses eventos criminalizáveis serão visualizados, por algumas pessoas, como um problema; e

na concepção de outras não os serão. Não obstante, esses acontecimentos possuem apenas uma semelhança no sentido de que sofrem a atuação do sistema penal.

Segundo Hulsman e Celis (2018), o ordenamento jurídico penal é influenciado pelos apelos da mídia, que origina personagens rotulados de maus e diferentes dos demais. Por isso, os autores defendem que a política criminal, para não sofrer influência, deveria ser mais ampla e multifocal, cuidando do crime e dos criminosos, com o desenvolvimento de seus órgãos e analisando os fatos que realmente devem ser submetidos à tutela do Direito Penal (HULSMAN; CELIS, 2018).

Zaffaroni (2001), baseado no pensamento de Loulck Hulsman, lançou, em 1989, o livro “Em busca das penas perdidas”. Neste ensaio crítico, Zaffaroni defende que o discurso penal é perverso e falso, pois tenta contornar a realidade operacional do sistema. O discurso penal poderia ser aceito socialmente se observasse dois níveis de verdade, quais sejam: um no plano abstrato, por meio da valorização da experiência social e da planificação da criminalidade; e outro, no plano concreto, por meio da operacionalidade dos grupos humanos que atuam no sistema penal sobre a realidade dada pelas pautas planificadoras identificadas pelo discurso penal.

Na visão de Zaffaroni (2001), o direito penal só não foi abolido, pois, para muitas pessoas, ainda representa meio de segurança. Essas pessoas, em muitas ocasiões, seriam influenciadas pelos meios de comunicação em massa, os quais veiculam o argumento de que o sistema penal é meio eficaz para solução dos conflitos.

Somando-se com as ideias de Hulsmann, Celis e Zaffaroni, há o pensamento do inglês Thomas Mathiesen, que defende a abolição do sistema penal e todo o meio de poder opressivo. Para tanto, argumenta que o abolicionismo deve se posicionar sempre em lado contrário e competitivo com o do sistema que objetiva abolir (ZAFFARONI, 2001).

O movimento abolicionista recebe críticas do movimento de política criminal Garantista, no sentido de que a abolição de todo o sistema penal poderia levar à falta de limites no momento da punição, o que levaria, conseqüentemente, a uma sociedade punitiva sem limites. Dessa maneira, a sua abolição só poderia ocorrer de forma legítima, se fossem apresentadas as garantias que seriam renunciadas e os benefícios que as propostas alternativas ao Direito Penal trariam para os sujeitos em conflito penal (BRITO; VANZOLINI, 2006).

Observa-se, então, que ainda que o movimento abolicionista apresente a deficiência do sistema penal, uma vez que seleciona a população que terá a sua incidência, a sua falta levaria

a uma sociedade arbitrária, onde as pessoas poderiam sofrer qualquer espécie de punição, devido à falta de codificação de normas legais para punição.

3.2.2.2 O movimento Lei e Ordem

Os defensores do movimento de política criminal Lei e Ordem argumentam que a atuação de gangues, os atentados terroristas e a violência urbana em geral somente poderão ser controlados mediante um tratamento penal mais imediato e severo, por meio de penas perpétuas, de morte e com a subtração de garantias individuais, ou seja, é a política criminal da tolerância zero, que resulta em um verdadeiro Direito Penal do Inimigo (LEBRE, 2014).

A base desse movimento de política criminal é a teoria norte-americana *Broken Windows* (janelas quebradas), que foi instaurada na década de noventa, na Cidade de Nova Iorque e foi denominada de Tolerância Zero. Seus precursores, James Q. Wilson e George Kelling, usaram como paradigma as janelas quebradas para o fim de explicar como a desordem e a criminalidade levariam, ao longo do tempo, a uma decadência da qualidade de vida das pessoas, pois passaria a integrar a comunidade (RUBIN, 2003).

Essa teoria relaciona a desordem aos índices de criminalidade e seus autores James e George Kelling usaram da imagem de uma janela quebrada para explicar de que maneira a desordem pode produzir decadência e trazer a criminalidade para uma comunidade. Para tanto, usaram como referência um automóvel estacionado na rua, que teve uma janela quebrada e, em questão de poucos dias, todo o automóvel já estava depenado (LEBRE, 2014).

A lógica desse exemplo vai no sentido de que, ao se quebrar uma janela e não tendo o seu imediato conserto e punibilidade aos seus infratores, demonstraria que ninguém estava preocupado com a situação, o que ensejaria que mais janelas fossem quebradas, materializando a desordem e a impunidade. Em outras palavras, pequenas desordens evoluiriam para delitos de maior escala, cristalizando a sensação de impunidade e consequente fomento à prática criminosas (RUBIN, 2003).

A onda de criminalidade em Nova Iorque diminuiu, após a implantação dessa política criminal, o que não se verificava há trinta anos, naquela cidade. Essa política realizou verdadeira varredura nas ruas nova-iorquinas, pois tirou delas bêbados, prostitutas, traficantes e gigolôs, bem como diminuiu a atividade delituosa (RUBIN, 2003).

Esse movimento visa a imediata aplicação de penas mais repressivas, pois defende que os crimes são praticados devido à brandura da lei, bem como infere que a sociedade está dividida entre homens bons e maus, e que para estes é necessária a aplicação de leis severas,

por meio de penas privativas de liberdade longas ou até mesmo na aplicação da pena de morte (SCHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002).

Mas esse movimento de política criminal recebe severas críticas, no sentido que ele oprime apenas as pessoas detentoras de classes econômicas inferiores e os necessitados, conforme explica Lopes Júnior (2002, p. 103):

[...] o modelo de tolerância zero é cruel e desumano. Os socialmente etiquetados sempre foram os clientes preferenciais da polícia e, com o aval dos governantes, nunca se matou, prendeu e torturou tantos negros, pobres e latinos. A máquina estatal repressora é efficientíssima quando se trata de prender e arrebanhar hipossuficientes [...].

Esse é também o entendimento de Reale Júnior (2003, p. 68), para quem o movimento de Tolerância Zero constitui-se em estratégia da polícia com o fim de realizar perseguições e buscas aos que são inconvenientes socialmente, ébrios, vadios e desordeiros, tudo com base de que a não concordância com infrações menores, que não possuem vítimas, é a melhor forma de combater a criminalidade, já que no ambiente frequentado por aqueles indisciplinados socialmente é que vicejaria a atividade delituosa.

Ocorre que a diminuição da criminalidade na cidade nova-iorquina não se deu apenas pela implantação desse movimento de política criminal, pois deve ser considerado também o crescimento econômico norte-americano e a implantação de políticas sociais que objetivavam a diminuição da taxa de desempregados e uma educação de qualidade. Nessa baila, argumenta Lopes Júnior (2002, p. 103):

As taxas de criminalidade realmente caíram em Nova York, mas também decresceram em todo o país, porque não é fruto da mágica política nova-iorquina, mas sim de um complexo avanço social e econômico daquele país. É fato notório que os Estados Unidos têm vivido nas últimas décadas uma eufórica evolução econômica, com aumento da qualidade de vida e substancial decréscimo dos índices de desemprego. Nisto está a resposta para a diminuição da criminalidade: crescimento econômico, sucesso no combate ao desemprego e política educacional eficiente.

Brito e Vanzolini (2006) defendem que a aplicação desse modelo de política criminal na realidade brasileira configura uma das disfunções do Direito Penal que é a simbólica, a qual representa um desempenho anormal da norma penal ao relegar amparo a bens jurídicos em favor de outros objetivos psicossociais que não lhe pertencem. Dessa forma, o Direito Penal com essa disfunção é carecedor de legitimidade e perde seu poder intimidativo. Ainda, explicam que (BRITO; VANZOLINI, 2006, p. 32):

[...] manipula o medo do delito e a insegurança, reage com um rigor desnecessário e desproporcionado e se preocupa exclusivamente com certos delitos e determinados infratores. Introduce um exagerado número de disposições excepcionais, sabendo-se do seu inútil ou impossível cumprimento e, em médio prazo, traz descrédito ao próprio ordenamento, minando o poder intimidativo de suas proibições.

Ainda que existam críticas a essa corrente, há no ordenamento jurídico brasileiro normas que materializam os ideais dessa corrente como, por exemplo, a Lei n. 8.072, de 1990¹¹; a Lei n. 9.695, de 1998¹²; Lei n. 9.677, de 1998¹³; Lei n. 9.777, de 1998¹⁴; Lei n. 8.930, de 1995¹⁵; Lei n. 10.826, de 2003¹⁶ e a Lei n. 11.343, de 2006¹⁷ (BRITO, 2006).

Essa inflação legislativa brasileira foi o meio barato encontrado pelos legisladores, com o fito de combater a crescente onda de criminalidade, já que eles não sabem o que apresentar ou não querem apresentar outros meios que diminua a prática criminosa (LOPES JÚNIOR, 2002).

Muitas ações foram tipificadas ou foram suprimidas de tipos incriminadores da Lei dos Crimes Hediondos como resposta aos anseios da opinião pública, a qual possui como paradigma preferencial os ideais da Tolerância Zero (AZEVEDO, 2002). Nesse sentido, é a lição de Santos (2006, p. 01):

[...] o legislador não hesitou de estender o rol dessas infrações sempre que o cometimento de determinado delito chocou a opinião pública. Assim foi quando da edição da Lei nº 8.930/94, que suprimiu do elenco dos injustos hediondos o envenenamento de água potável, ou de substância alimentícia ou medicinal, quando qualificado pela morte – quiçá por não ter sido noticiado pela imprensa qualquer evento delituoso semelhante –, incluindo o homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente – numa clara resposta às chacinas da Candelária e de Vigário Geral –, e o homicídio qualificado – também uma reação evidente ao assassinato da atriz Daniela Perez, filha da novelista Glória Perez, pelo ator Guilherme de Pádua. [...].

¹¹Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

¹²Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

¹³ Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.

¹⁴Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

¹⁵ Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

¹⁶ Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

¹⁷ Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

No Brasil, não se defende a implantação dos ideias do movimento de política criminal Lei e Ordem, nos moldes do que foi implantado nos Estados Unidos, em razão de questões legais, culturais e da falta de condições financeiras (RUBIN, 2003).

Esse movimento de política criminal pode, assim, ser compreendido como aquele que defende a repressão de delitos leves e toleráveis, com o fito de que sejam evitados os delitos mais graves. Ainda, havendo a prática desses, deve existir uma penalização severa como meio de desincentivar a prática de novos crimes, já que uma penalização severa é meio de subtrair o sentimento de impunidade existente na sociedade e que, em alguns casos, é nutrido pela mídia.

3.2.2.3 O minimalismo

O movimento de política criminal do minimalismo surgiu como uma forma de criticar o sistema penal assegurando que sua incidência deveria ser reduzida a um mínimo necessário, como forma de garantir que ele fosse aplicado tão somente quando essencial e sobre condutas infratoras.

Os ideais defendidos por esta corrente são elaborados a partir da concepção de que a sociedade está organizada em classes, além de o sistema penal estar estruturado com o objetivo de resguardar os interesses e entendimentos da classe social dominante, razão pela qual os recursos para controle social são opressivos e tem como meta manter os prestadores de mão de obra fáceis de serem conduzidos, a fim de beneficiar os possuidores dos meios de produção. Assim, o sistema penal é elitista e seletivo, ocorrendo sua maior incidência sobre as classes mais vulneráveis (SCHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002).

O minimalismo defende a abolição da pena de prisão, por considerar o encarceramento inútil, seja no que se refere à reinserção social, seja para coibir a prática delituosa. Por conseguinte, defende a desjudicialização, a descriminalização de condutas e a despenalização, enquanto perdurar o sistema punitivo, bem como recomenda ao Estado que incriminalize apenas condutas que gerem dados coletivos, como por exemplo, contra a saúde pública, ecológica e da ordem econômica (SCHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002).

Assegura Prado (2002, p. 85) que “[...] os comportamentos que devem constituir injusto penal culpável não de, pelo menos potencialmente, colocar em perigo real e concreto determinado bem da vida assinalado como fundamental para a configuração da dignidade do ser humano”.

O Direito Penal mínimo pode ser compreendido em dois aspectos: num primeiro sentido, significa um Direito Penal subsidiário, ou seja, o Estado só deverá recorrer ao Direito Penal, quando não existir meio menos gravoso para coibir a prática criminosa; numa segunda concepção, o Direito Penal deve proteger o direito à propriedade, à vida e à integridade física, retirando de sua esfera pretensões de caráter intervencionista ou regulatório, as quais passariam a integrar um futuro direito intervencionista (BRITO; VANZOLINI, 2006).

Essa concepção de um Direito Penal mínimo resulta do princípio da intervenção mínima que foi adotado pelo constituinte de 1988 e que visa diminuir a insegurança no sistema e sua ineficiência causada pela inflação legislativa penal. Nesse sentido, é a lição de Dotti (2018, p. 37):

Pode-se afirmar que nas duas últimas décadas um dos temas de maior ressonância no panorama crítico do sistema penal tem sido a hiperinflação legislativa fazendo com que se reduza intensamente o poder coercitivo do Direito Penal em face da rotineira criação de tipos que não satisfazem as exigências de proteção dos bens jurídicos fundamentais. Tem sido uma constante o recurso às leis penais para atender interesses conjunturais do Estado ou de grupos de pressão.

As causas que contribuem para a crise na administração da justiça são resumidas por Muraro (2017), como sendo o crescente número de leis sem observância, a fragmentação e falta de comunicação dos componentes dos sistemas da justiça penal, a falta de preparo dos servidores da segurança pública, a grande carga de processos, a falta de eficácia das penas existentes, a resistência dos sistemas existentes às mudanças, a morosidade processual e os custos da prática delitiva.

Além disso, o posicionamento predominante nos países centrais é no sentido da despenalização e descriminalização, o que gera, por consequência, um afastamento às posições críticas da ultradireita (nos Estados Unidos se denominam de “Novo realismo criminológico” e defendem um endurecimento do sistema repressivo, pois um sistema mais brando serve apenas para fortalecer a prática de novos crimes) e ultraesquerda - corrente que realiza uma crítica tão dura ao sistema repressivo que quase leva a sua extinção (CERVINI, 2002).

No que tange à descriminalização, essa pode ser sintetizada como eliminação da repressão penal de comportamentos, cujas coletividades contemporâneas julgam não mais interessar ao sistema penal e nem outro meio de fiscalização social (MURARO, 2017).

Baratta (2011) infere que a despenalização é o instrumento usado pelo legislador para amenizar a pressão do sistema repressivo sobre os indivíduos pertencentes a classes inferiores, bem como possibilita um controle social, por meio de medidas alternativas com maior aceitação social e não estigmatizantes.

Pode-se observar que, para os adeptos do minimalismo, o Direito Penal ao criminalizar toda e qualquer conduta humana acaba também por gerar mais violência. Assim, os seus adeptos defendem que a repressão penal deve recair para condutas altamente lesivas, ou seja, aquelas que atinjam o direito à vida, à propriedade e à integridade física.

3.2.2.4 A novíssima defesa social

Estando sob a influência dos ideais humanistas, surgiu, no pós-guerra, uma corrente denominada de novíssima defesa social, a qual defende que o sistema penal retome o seu caminho natural, que estava sendo perseguido pelo Marquês de Beccaria, desde o pensamento iluminista (SCHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002).

Cesare Beccaria, em 1763, por meio de sua obra “Dos delitos e das penas”, defendeu os ideais penais de ilegitimidade do uso do homem como coisa e meio, e de inviolabilidade de sua moral, ainda que frente ao Estado, razão pela qual criticava, por exemplo, as penas excessivas, as torturas e os interrogatórios sugestivos. Estes ideais só se firmaram, no mundo moderno, em virtude do mencionado pensamento iluminista, o que não poderia ter ocorrido durante a Contrarreforma, na fogueira da Inquisição ou no império das monarquias absolutas, já que somente com o Iluminismo é que a pessoa humana passou a ser vista como um fato anterior ao Estado, razão pela qual, ainda que o integre, mantém uma série de direitos, que não os renunciou e não poderia renunciá-los. Dessa forma, não cabe ao Estado violá-los ou adquiri-los, mas sim respeitá-los e trabalhar para que os respeitem (LUISI, 2003).

A partir da obra de Beccaria, ocorreu a formação de diversos princípios básicos do Direito, dentre eles: o princípio da igualdade, porque sustentava que as vantagens na sociedade deveriam ser distribuídas de forma igual entre todos os seus membros; o princípio da legalidade, pois argumentava que apenas as leis poderiam prever as penas de cada delito e o princípio da proporcionalidade, no sentido de que, se a perda da liberdade já se configura em uma pena em si, essa pena deve preceder à condenação na proporção exata que a necessidade reclama (LUISI, 2003).

O idealizador desse movimento foi o professor Filippo Gramática, que fundou, em 1945 na cidade de Gênova um Centro de Estudos de Defesa Social. No ano de 1949, em Liège, por ocasião do 2º Congresso Internacional de Defesa Social, foi constituída a Sociedade Internacional de Defesa Social (SCHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002).

A fundação desse Centro de Estudo é vista como retomada da caminhada em direção à consolidação dos direitos humanos, a qual foi esquecida parcialmente devido às

consequências funestas deixadas pelas duas guerras mundiais, bem como proporcionou enorme impulso aos estudos científicos acerca dos tipos de infratores, as causas da prática criminosa e a individualização da responsabilidade penal (GOMES NETO, 2000).

Howard, outro pensador humanista, defendia um sistema penitenciário orientado pelo recolhimento celular, em um ambiente higiênico e alimentar mais humano, cuja reforma moral do preso ocorreria pela religião e a ocupação do recluso se daria por meio de um árduo trabalho, uma vez que considerava o labor como fator imprescindível para transformação do homem criminoso em honesto (FARIAS JÚNIOR, 1978).

Essas premissas defendidas por John Howard foram devido a ter sentido na própria pele as condições horríveis a que foi exposto quando esteve encarcerado, em virtude de que, quando se dirigia para Portugal face o terremoto, de 1771, e com a intenção de auxiliar as populações portuguesas, o barco em que tripulava foi capturado por corsários franceses que o mantiveram recluso em Best, ocasião que passou a conhecer os horrores das prisões franceses (HOWARD, 1776, *apud* BREMAUNTZ, 1998).

Da experiência no cárcere e de suas constatações diante das visitas que realizou durante seu périplo pela Europa, Howard escreveu, em 1776, a obra “*The State of the Prisons in England and Wales, with Preliminary Observations and an Account of Some Foreign Prisons*”¹⁸, onde descreveu a promiscuidade, a aversão e a imundície das prisões europeias (HOWARD, 1776, *apud* BREMAUNTZ, 1998, p. 75):

[...] aqui se vêem [*sic*] crianças de doze a catorze anos escutar com ávida atenção as histórias contadas por homens de hábitos abjectos [*sic*], exercitados no crime, aprendendo com eles (...). Deste modo, o contágio do vício espalhava-se pelas prisões que se convertiam em lugares de maldade que se difundia rapidamente para o exterior. Os loucos e os idiotas eram encarcerados com os demais criminosos, sem separação alguma, porque ninguém sabia onde os colocar. Serviam de cruel diversão para os outros presos.

Na visão de Guzman (1983, p. 91), existem uma complementaridade entre as obras de Howard e Beccaria, pois ambas defendem a humanização da pena de prisão. Para tanto, assegura que:

[...] a obra de Beccaria teve cariz político e jurídico, a de Howard um fim filantrópico e humanitário; o campo de acção daquele foi de grande amplitude, pois ambicionava a reforma do Direito Penal em vigor à época, o de Howard limites mais apertados, materializando-se na humanização do regime das prisões e na sua organização visando uma finalidade correcional. Beccaria levou a cabo a sua obra através da pena e do papel, na paz do seu gabinete de trabalho, Howard visitou um

¹⁸The State of the Prisons in England and Wales, with Preliminary Observations and an Account of Some Foreign Prisons: O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales, com Observações Preliminares e uma Conta de Algumas Prisões Estrangeiras (tradução desta pesquisadora).

grande número de prisões europeias, vindo de perto o seu drama, tendo para tanto empreendido longas e perigosas viagens a países distantes, manteve um estreito contacto com os presos e arriscou a sua saúde e sua vida expondo-se ao contágio das doenças carcerárias, que vieram a causar a sua morte. Beccaria foi um pensador, Howard um homem de acção [sic].

Outro integrante desse movimento de política criminal foi Marc Ancel, que lançou o livro denominado “A nova defesa social”¹⁹, onde analisou os problemas que mais se evidenciavam na política criminal na atualidade.” (SCHECAIRA, 2004).

Marc Ancel caracterizou essa corrente como “[...] uma reação contra as concepções metafísicas que fundamentam o direito penal tradicional, mas por outro lado afirma o indeterminismo que, iniludivelmente, é um conceito que pode ser chamado de ‘metafísico’” (ZAFFARONI, 2003, p. 307).

Os ideais defendidos por todos os integrantes desse movimento foram sintetizados por Shecaira e Corrêa Júnior (2002, p. 143):

[...] o pensamento parte de uma ideia multidisciplinar; tem ainda, a marca da universalidade; é um movimento que pressupõe a reforma das instituições jurídico-penais e da própria estrutura social. Para esses pensadores, o Direito Penal não é a melhor forma de combater o crime. Nega-se a punição-retribuição, dando-se ênfase ao pensamento preventivo. É, em linhas gerais, o fim da ideologia do tratamento, garantindo-se ao agente do delito o direito de ser diferente.

A humanização da atividade punitiva conduz, conseqüentemente, a socialização do infrator e a despenalização. Contrária a essa ideologia, há o movimento de política criminal Lei e Ordem, defendendo o endurecimento das leis penal e processual pena, como forma de diminuir a criminalidade (SANTOS, 2006).

Essa humanização foi elevada, então, ao patamar de direito fundamental pelo constituinte de 1988, diante da proibição da imposição de penas cruéis, degradantes e de tortura, e penas que não respeitem a dignidade humana, pois, ao adotar o princípio da humanidade durante a atividade punitiva, não se mostra concebível a sua transgressão em desfavor da sociedade (ZEIDAN, 2002).

Dessa maneira, o movimento de política criminal da novíssima defesa social, não se configura como um movimento revolucionário, mas como uma corrente humanista alicerçada em profundas bases científicas e que atribui ao Direito Penal a natureza preventiva e de proteção da dignidade humana (SCHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002).

¹⁹A obra “A nova defesa social” foi editada inicialmente em 1954, sendo novamente reeditada no ano de 1985, passando a se chamar “A defesa social”.

Constata-se, pelo exposto, que para o movimento de política criminal da novíssima defesa social a pena deve assumir um papel ressocializador e não punitivo-repressivo, motivo pelo qual devem ser aplicadas apenas penas humanas, que não sejam cruéis ou degradantes.

3.2.2.5 O garantismo

O movimento de política criminal garantista foi elaborado primeiramente por Luigi Ferrajoli, a partir da obra “Direito e Razão”. Ferrajoli (2014, p. 685) defende que o garantismo penal deve visar o estabelecimento de um conjunto de normas, princípios e conceitos que sejam capazes de legitimar a atuação do poder punitivo estatal, bem como buscar uma posição que garanta relevo ao indivíduo:

[...] uma *filosofia política* que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre “ser” e o “dever ser” do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente *externo*²⁰.

A mesma posição é defendida por Masson (2018), para quem a norma penal, no momento de sua criação, deve observar, por exemplo: quais os bens jurídicos deverão ser objeto de tutela, a validade dos princípios e das normas de direito penal e processo penal, o respeito pelas garantias e regras inerentes à atividade jurisdicional, etc.

O Direito Penal, de uma forma sintética, apresenta três finalidades: deve reprimir aquelas condutas que, de forma grave, ofendam bens jurídicos relevantes; defender as pessoas das consequências sociais que são desencadeadas pela prática do delito; e assegurar aos jurisdicionados o mínimo sofrimento decorrente da intervenção estatal punitiva, já que o Direito Penal possui uma condição paradoxal. Este, ao mesmo tempo em que é utilizado para garantir a paz nas relações entre as pessoas, é também instrumento que mais reduz a liberdade e debilita os direitos de dignidade e segurança.

Logo, a terceira finalidade do Direito Penal é eminentemente garantista, uma vez que o garantismo é muito mais do que um movimento de política criminal, mas sim é uma meta a ser perseguida pelo Estado, qual seja, a de proteger as pessoas contra as arbitrariedades estatais (BRITO; VANZOLINI, 2001).

²⁰Grifos desta pesquisadora.

Numa visão garantista, as penas têm sua razão de existir justamente para prevenção geral dos delitos e a proteção dos direitos fundamentais numa situação de conflito penal. Dessa maneira, o Direito Penal possui uma dupla função preventiva, consistente em prevenir a prática de delitos e a aplicação de penas desmedidas ou arbitrárias, como destaca Ferrajoli (2014, p. 269):

A primeira função indica o limite mínimo, a segunda função indica o limite máximo das penas. Aquela reflete o interesse da maioria não desviante. Esta, o interesse do réu ou de quem é suspeito ou acusado de sê-lo. Os dois objetivos e os dois interesses são conflitantes entre si, e são trazidos pelas duas partes do contraditório no processo penal, ou seja, a acusação, interessada na defesa social e, portanto, em exponenciar a prevenção e punição dos delitos, e a defesa, interessada na defesa individual, e via de consequência, a exponenciar a prevenção de penas arbitrárias.

Os direitos fundamentais, por sua vez, possuem o *status* de intangíveis, recebendo a missão de traçar os limites e o objeto do direito penal, razão pela qual Streck (*apud* CARVALHO, 2004, p. 20) concebe a teoria garantista como:

[...] técnica de limitação e disciplina dos poderes públicos, podendo ser considerada o traço estrutural e substancial mais característico da democracia: garantias tanto liberais como sociais expressam os direitos fundamentais do cidadão frente aos poderes do Estado, os interesses dos mais débeis em relação aos mais fortes, assim como tutela das minorias marginalizadas frente às maiorias integradas.

Assim, o movimento de política criminal garantista pode ser sintetizado como “[...] um esquema tipológico baseado no máximo grau de tutela dos direitos e na fiabilidade do juízo e da legislação, limitando o poder punitivo e garantindo a(s) pessoa(s) contra qualquer tipo de violência arbitrária, pública ou privada” (FERRAJOLI, 2014, p. 269).

O garantismo penal, então, é guiado por princípios fundamentais e processuais, que visam garantir mais segurança aos indivíduos frente aos procedimentos adotados no sistema penal, por meio de um procedimento mais justo possível. Esses princípios são mencionados por Queiroz (1999, p. 145), a saber:

[...] 1. princípio de retributividade ou da sucessividade da pena frente ao delito; 2. princípio da legalidade; 3. princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4. princípio da lesividade ou da ofensividade do ato; 5. princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6. princípio de culpabilidade ou de responsabilidade pessoal; 7. princípio da jurisdição; 8. princípio acusatório; 9. princípio de verificação; 10. princípio do contraditório e da ampla defesa.

Esses princípios juntos visam estabelecer como se dará a responsabilização do indivíduo frente à prática criminosa, constituindo-se, então, em direito do acusado, já que os

princípios da legalidade, da retributividade e da economia do direito penal servem para indicar o modo e o momento a ser observado para punição do infrator. Além disso, os princípios da materialidade, da culpabilidade e da lesividade indicam o momento e o modo de proibir; os princípios do contraditório, do acusatório e da verificação orientam sobre o momento em que se deve julgar (FERRAJOLI, 2014). Por fim, o princípio da jurisdição estabelece que é direito do acusado ter um processo público e preestabelecido e um julgador imparcial (QUEIROZ, 1999).

Diante desses princípios, as teorias que tentam justificar as penas são objeto de críticas pelos defensores do garantismo penal, visto que a teoria retributiva tenta implementar um modelo de justiça em países pobres e injustos, onde os mais vulneráveis são os que sofrem a repressão penal (ZAFFARONI, 2003).

Ainda, a teoria preventiva geral peca ao não demonstrar os efeitos preventivos gerais anunciados (BITENCOURT, 1999) e a teoria da prevenção especial é criticada face ao elevado número de reincidência criminal, o que materializa os efeitos danosos que a pena privativa de liberdade ocasiona, já que ela (OLIVEIRA *apud* SICA, 2002, p. 46):

[...] a) não serve para o que diz servir; b) neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; c) estigmatiza o ser humano; d) funciona como máquina de reprodução da carreira do crime; e) introduz na personalidade a prisionização e g) legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Percebe-se, então, que em razão das críticas formuladas contra as teorias que tentam justificar a imposição da pena de prisão e com base nos ideais garantistas, é impossível uma nova legitimação da punição nos moldes que vêm ocorrendo, mas o que não impede que possa ocorrer com o direito, já que é visto como instrumento limitador à violenta atividade punitiva.

Frente a esse contexto, Ferrajoli (2014) vai sustentar a permanência da pena nos dias atuais, uma vez que ela exerce papel limitador ao arbítrio punitivo nas esferas judicial e administrativa, todavia a sua aplicação deve ser feita com limites, a fim de recuperar a sua funcionalidade.

O movimento de política criminal garantista, por sua vez, em oposição ao movimento da Lei e Ordem, defende uma proposta humanística na atuação do direito repressivo estatal, respeitando o indivíduo infrator e evitando as suas mazelas, que são acentuadas em modelos de política criminal intolerantes (carcerização excessiva, estigma, contínuo ciclo de criminalidade, etc).

Esse movimento de política criminal defende a manutenção do controle social; não obstante, não deixa de referenciar as mazelas sociais geradas durante e após a reprimenda penal; razão pela qual argumenta pela atuação penal do Estado ao mínimo necessário.

Neste capítulo, procurou-se demonstrar como ocorreu a forma de evolução de punição no decorrer das Idades Antiga, Média e Moderna até se chegar à punibilidade na contemporaneidade. Por conseguinte, para que a punição do infrator não ficasse ao alvedrio do julgador, o legislador infraconstitucional passou a adotar, em 1984, uma lei específica para disciplinar a execução, qual seja, a Lei n. 7.210 de 1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, que, além de legalizar aspectos relativos à execução da pena, acrescentou também o caráter ressocializador da reprimenda. Assim, a Lei de Execução penal e seus principais aspectos serão objeto de estudo, no próximo capítulo.

4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEUS ASPECTOS RELEVANTES

Superado o tempo das barbáries, em que o corpo do infrator é que sofreria o castigo imposto pelo julgador, surge a Lei de Execução Penal, em 1984, a fim de disciplinar como deveria ocorrer a efetivação do comando sentencial. Não obstante, outros sistemas penitenciários a antecederam e lhes serviriam de modelo, quais sejam: sistemas penitenciários pensilvânico, o auburniano, inglês-progressivo e o panóptico.

4.1 A Lei de Execução Penal brasileira – Lei n. 7.210, de 1984, e os principais sistemas penitenciários que a antecederam

As modalidades de pena cominadas ao infrator da norma penal (que previa desde a pena de morte, até as penas de banimento e de tortura) variaram a longo da história dos sistemas punitivos. A pena privativa de liberdade, que surgiu como um avanço, apareceu no século XIX, pois até meados do século XVII e XVIII, as punições incidiam diretamente sobre o corpo do delinquente (LEBRE, 2014).

Nesse contexto, surgem as primeiras penitenciárias e os diversos modelos de sistema prisional, ganhando destaque os sistemas penitenciários pensilvânico, o auburniano, inglês-progressivo e o panóptico (LEBRE, 2014).

No modelo pensilvânico, que orientou as penitenciárias da Filadélfia (EUA), em meados de 1790, o preso ficava recolhido em sua cela, isolado dos demais reclusos e não poderia trabalhar ou receber visitas. Nesse sistema carcerário, o preso era instigado ao arrependimento pela via religiosa, pois a ele era entregue unicamente uma Bíblia para acompanhar a sua execução penal (MARCÃO, 2015).

O sistema auburniano surgiu face às críticas ao modelo pensilvânico e se apresentava mais brando que o modelo pensilvânico, pois permitia o trabalho pelo preso ainda durante o início da execução, conforme explica Lebre (2014, p. 252):

As críticas a este modelo excessivamente rigoroso fizeram nascer o segundo sistema, que floresceu na cidade de Auburn (em Nova York) por volta do ano de 1818. Um pouco menos rigoroso pois permitia o trabalho durante o dia (no início da execução, dentro da própria cela, e, posteriormente, junto com outros presos), com o recolhimento para a cela individual durante o período noturno.

Esse sistema deixou de lado o confinamento absoluto do preso, o que ocorreu por volta de 1824, pois o preso poderia trabalhar juntamente com outros reclusos; porém, não era permitido a comunicação entre os apenados, pois era primordial que fosse mantido o silêncio

absoluto. Não obstante, esse sistema não logrou êxito, conforme esclarece Bitencourt (2017, p. 96):

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o *silentsystem* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.

O sistema inglês-progressivo se originou na Inglaterra, em meados do século XIX, em virtude da obra do capitão da marinha real Alexandre Maconochie. Este, estimulado pela severidade que se imprimia ao modelo penitenciário australiano, acabou por criar um sistema penitenciário progressivo, o qual se desenvolvia em três fases progressivas: no primeiro estágio da pena, denominado de período de prova, o preso era mantido isolado; em um segundo momento da execução, o preso começaria a ter direito de laborar com outros presos, desde que não se comunicasse com os outros detentos durante o dia, sendo que à noite deveria ser recolhido e, no terceiro estágio de execução penal, o preso era transferido para local denominado de *public work-houses*²¹, passando, então, a ter vantagens semelhantes a do benefício do livramento condicional²² (LEBRE, 2014).

As características desse modelo consistiam em: distribuir o tempo de cumprimento de pena em períodos; a concessão de regalias, se o preso mantivesse bom comportamento e demonstrasse aproveitamento do tratamento penal; e a reincorporação do preso à sociedade antes do término do cumprimento de pena, tudo com o fito de estimular a preservação da boa conduta do preso durante o encarceramento, a sua reforma moral e a preparação desse para retorno gradativo à sociedade (BITENCOURT, 2017).

O sistema panóptico idealizado pelo filósofo e jurista Jeremy Bentham, por sua vez, foi um método de controle que se originou no século XVII e possuía como objetivo o controle da peste, por meio do isolamento da população doente. Era um sistema detentor de um conjunto de ideias fundamentais do ‘utilitarismo’, que tinha no controle e na observação os elementos necessários para a intimidação (MURARO, 2017).

No modelo panóptico, a prisão se constituía em uma unidade celular e com forma radial, a qual foi construída pela primeira vez no ano de 1800, nos Estados Unidos da

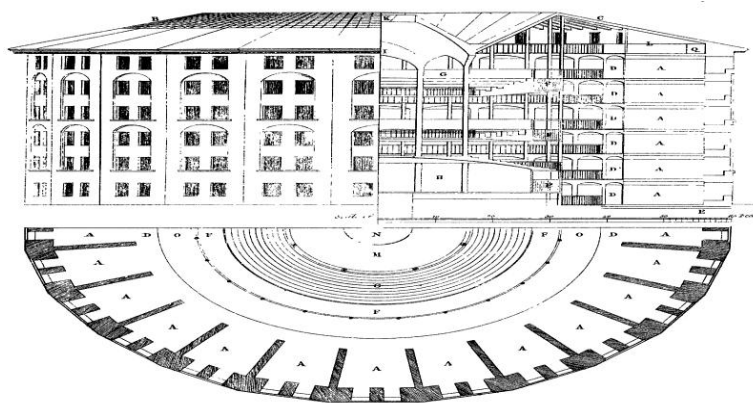
²¹Casas públicas de trabalho (tradução desta pesquisadora).

²²O benefício de livramento condicional “[...] decorre do sistema progressivo, consiste na liberdade antecipada ao reeducando que cumprir alguns pressupostos e condicionado a alguma exigências durante o tempo restante da pena que deve cumprir: [...]” (CUNHA, 2011, p. 151).

América. Ainda, a vigilância das totalidades das celas individuais se dava por uma única pessoa localizada em um ponto estrategicamente construído (MURARO, 2017).

Conforme esclarece Sá (1996) esse modelo de prisão apresentava-se como uma revolução frente à arquitetura da prisão “masmorra”, pois esta era escura e escondia o preso; já a prisão panóptica, era visível e colocava o preso sob o olhar ininterrupto do guarda. Assim, essa prisão se difundiu por materializar a passagem do suplício para a penitenciária e desta para o olhar vigilante do guarda. Por essa razão, Foucault (2015, p. 191) vai conceber esse sistema como ‘um laboratório de poder’, já que: “O panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-se visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se, sem nunca ser visto”.

Figura 1 – Prisão em modelo panóptico²³



Fonte: Wikipédia

Atualmente, Muraro (2017) destaca que a Lei de Execução Penal, sob a ótica desse sistema penitenciário, adota o recurso do monitoramento eletrônico, o qual permite vigiar o recluso tanto nos espaços privados, quanto nos espaços públicos, constituindo-se em verdadeiro *reality show*, o que pode ser compreendido como uma visão pós-moderna e tecnológica desse modelo.

Com relação ao sistema penitenciário brasileiro, a corrente majoritária defende a orientação que o legislador adotou a forma progressiva de execução de pena, em virtude do disposto na Lei de Execução Penal n. 7.210, 1984. Todavia, há doutrinadores que entendem que essa lei incorporou características dos outros sistemas, como por exemplo: as coloniais penais (sistema auburniano) e o regime disciplinar diferenciado (modelo pensilvânico) (LEBRE, 2014).

²³Imagem da prisão em modelo panóptico (desenho do arquiteto inglês Willey Reveley) constante no endereço: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pan-%C3%B3ptico#/media/Ficheiro:Panopticon.jpg>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Constata-se, dessa maneira, que a execução penal brasileira constitui-se em fase processual, constituindo-se no momento em que o Estado irá materializar a pretensão executória da condenação imposta ao condenado, tornando, efetiva, desse modo, a punição do infrator e a busca das finalidades da sanção penal.

Por conseguinte, a primeira tentativa de codificação de uma lei para disciplinar a execução penal brasileira, ocorreu em 1933, por meio do projeto do jurista Cândido Mendes de Almeida, Heitor Carrilho e Lemos de Brito, que foi publicado no Diário do Poder Legislativo, no Rio de Janeiro, da edição de 25.2.1937. A necessidade de uma lei que regulamentasse a execução penal era posta pela doutrina, pois, embora estivesse em discussão o Código Penal (1940), nem este e nem o Código de Processo Penal se constituíam como lugares adequados para a normatização da execução da pena e da medida de segurança (MIRABETE; FABRINI, 2017).

No ano de 1951, o deputado Carvalho Neto apresentou o projeto que foi transformado posteriormente na lei n. 3.274, de 02 de outubro de 1957, a qual dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Não obstante, como essa lei não disciplinava sobre as sanções a serem impostas aos infratores dessa norma, no ano de 1957, foi apresentado ao Ministro da Justiça um anteprojeto do Código Penitenciário, o qual foi elaborado por uma comissão de juristas que estavam sob presidência de fato do Vice-presidente Oscar Penteado Stevenson; porém, por diversos motivos, esse anteprojeto foi abandonado (MIRABETE; FABRINI, 2017).

Posteriormente, os anteprojeto apresentados nos anos de 1963 (por Roberto Lyra) e 1970 (por Benjamin Moraes Filho) não foram objeto de aprovação, o que motivou, no ano de 1981, a formação de nova comissão instituída pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, que ofereceu novo projeto, o qual, após receber sugestões da comissão revisora, virou posteriormente a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (MIRABETE; FABRINI, 2017).

A Lei de Execução Penal, além de estabelecer normas relativas ao procedimento de cumprimento de pena, prevendo direitos e deveres ao apenado e ao preso provisório, possui também a finalidade de reabilitar o recluso, o que leva a ser identificada como um conjunto de normas e princípios que objetivam tornar efetivas as disposições da sentença penal condenatória (MIRABETE; FABRINI, 2017).

O artigo 6º da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça, visando materializar o fim ressocializador na execução penal, prevê que serão realizadas ações que busquem a integração social do apenado e do internado e, para que tenham acesso aos serviços sociais

disponíveis na rede, deverão ser expedidos documentos pessoais, dentre eles o Cadastro da Pessoa Física (CPF) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Vislumbra-se, então, que a Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, 1984, tem por finalidade resguardar os direitos do reeducando (condenado e internado) que não tenham sido atingidos pelo comando sentencial, disciplinar como será dar a execução da pena ou medida de segurança imposta e, assim, contribuir para a reabilitação do recluso.

4.2 Conhecendo os princípios da execução penal

A execução penal é uma fase do processo penal, por meio da qual se efetivam as disposições da sentença condenatória penal, sendo um processo de natureza jurisdicional, que possibilita tornar efetiva a pretensão punitiva estatal, além de envolver a prática de atividade administrativa (NUCCI, 2019). Nesse sentido, é a lição de Grinover (1987, p. 6-7):

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

O título embaixador da execução penal é decorrente da atividade jurisdicional no processo de conhecimento e, como qualquer outro cumprimento forçado de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, este cumprimento só poderá ser feito pelo Poder Judiciário. Assim, embora não se possa negar que envolve atividade complexa, pois também são realizadas atividades administrativas durante a execução penal, prevalece a atividade jurisdicional (MARCÃO, 2018).

O legislador penal de 1984 (MARCÃO, 2018), adotando o sistema vicariante, previu por meio do artigo 1º da Lei n. 7.210, de 1984, que o objetivo dessa lei é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, bem como oferecer oportunidades que possibilitem a inserção social do internado ou do condenado.

Dessa forma, o objetivo proposto pelo legislador e a ser perseguido pelos fiscais da execução penal é a ressocialização do apenado, razão pela qual prevê diversos dispositivos que buscam moldar o cumprimento de pena para esse fim ou, ao menos, que diminuam as chances de que o recluso saia do estabelecimento penal dessocializado (FRANCO, 2011).

Essa previsão traz a ideia de soma no que se refere aos objetivos da Lei de Execução Penal: se por um lado, visa garantir que a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria será devidamente observada e cumprida; por outro lado, materializa a preocupação

com a inserção e reintegração social do sentenciado, o que o faz por meio da previsão de diversos direitos (MIRABETE, 2019).

Nesse diapasão, esclarece Nogueira (1996) que, ao se afirmar que a execução penal possui a natureza jurisdicional, resulta em admitir que ela se sujeita aos princípios e garantias constitucionais incidentes, tais como, os princípios: da legalidade; da imparcialidade do juiz; da igualdade das partes; da persuasão racional ou livre convencimento; do contraditório e da ampla defesa; da jurisdicionalidade; do devido processo legal; da verdade real; da iniciativa das partes; da publicidade; da oficialidade; do duplo grau de jurisdição e da intranscendência das penas. Ainda, há outros princípios específicos da execução, como, por exemplo, o princípio da humanidade das penas.

O princípio da humanidade das penas é fruto do princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual são proibidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, inciso XIX, as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos e cruéis, tudo como previsto pelo constituinte de 1988, no artigo 5º, da Constituição Federal (MIRABETE; FABRINI, 2017).

O constituinte de 1988 assegurou o respeito irrestrito e amplo à dignidade da pessoa humana, o que o fez por meio do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, sendo essa dignidade garantida em qualquer fato concreto praticado pelo agente ou o grau de periculosidade do agente infrator da lei penal, pois os direitos fundamentais de todo cidadão não podem ser olvidados pelo direito penal: seja no momento da criação da lei, seja quando da sua aplicação, seja durante a execução da pena (PRADO, 2019).

O princípio da humanidade, a fim de salvaguardar a integridade da pessoa humana, cristaliza a imposição de penas infamantes e cruéis, de maus-tratos e tortura, bem como fica o Estado obrigado a adotar em sua estrutura carcerária meios e recursos que inibam a degradação e a dessocialização de seus presos (BITENCOURT, 2015).

O cerne desse princípio é o respeito à pessoa humana enquanto sujeito de direitos, razão pela qual exige do Estado uma atuação negativa, no sentido de proibir penas degradantes, cruéis, ou penas que, de qualquer modo, limitem direitos que não estejam restringidos no comando sentencial condenatório; bem como, por outro lado, exige uma prestação positiva pelo ente estatal, para o fim de determinar que as penas sejam humanas.

O conceito de penas humanas é formulado pelo marquês de Beccaria, Cesar Bonesana, em 1764, o qual, inspirado pelas ideias iluministas, defendeu na obra *Dei delitti e delle pene*, que o magistrado, ao aplicar as penas, deveria aplicar somente as que estivessem previstas em lei, pois a lei seria uma obra exclusiva do legislador ordinário, o qual representava toda a

sociedade, que, por sua vez, estava ligada por um contrato social; quanto à crueldade das penas, afirmava que era de toda odiosa, inútil e contrária à justiça e, com relação às prisões de seu tempo, inferia que se materializavam como um lugar de desespero e de fome (BECARIA, 2011).

A materialização do princípio em comento pode ser visualizada em alguns dispositivos do artigo 5º da Constituição Federal, de 1988, tais como:

- no inciso III, existe o direito de que nenhuma pessoa presa poderá ser submetida a tratamento degradante ou desumano ou submetido à tortura;
- no inciso XLVI, há a previsão de individualização das penas;
- no inciso XLVII, o constituinte proibiu a aplicação de pena de morte, salvo na hipótese de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis;
- no inciso XLVIII, está disposto que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, levando em conta a natureza do delito, a idade e o sexo do reeducando;
- no inciso XLIX, assegura-se o respeito à integridade física e moral do preso, e
- o inciso L, garante às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação (NUCCI, 2019).

Nesse sentido, também é feita a previsão infraconstitucional, já que o artigo 38 do Código Penal (BRASIL, 1940) disciplina que o preso permanece com todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, sendo que, em razão disso, é imposto a todas às autoridades o respeito a sua integridade física e moral. Nesse mesmo norte, apresenta-se o conteúdo do artigo 3º e do artigo 40 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

O magistério do saudoso Fragoso (1980) ensina que é necessário “[...] ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais”

Logo, calcado no princípio da humanidade, previu o legislador infraconstitucional uma série de direitos do preso, o que o fez por meio artigo 41 da Lei n. 7.210, de 1984, a saber:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Além de todos os direitos acima referidos, possui o preso direito que sua execução penal seja regida pelos princípios da humanidade, do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, ou seja, todos os princípios que norteiam o devido processo legal. Nesse sentido, Nucci (2019, p. 983) destaca:

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros).

Logo, deve ser uma execução penal garantista, pois deverá garantir ao preso que os direitos e as garantias individuais não serão violados. A proteção a esses direitos se dará com a observância, durante a execução, dos princípios e regras básicas que todo o acusado possui durante o processo de conhecimento, ou seja, durante as execuções penais deverão ser observados os dispositivos contidos na Constituição Federal, de 1988, na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal.

Para os integrantes do movimento garantista, as penas têm sua razão de existir justamente para a prevenção geral dos delitos e são emanadas para proteção dos direitos fundamentais de indivíduos, quando estes sofrerem agressões de outros indivíduos da sociedade (FERRAJOLI, 2014).

O Direto Penal possui uma dupla função preventiva, consistente em prevenir a prática de delitos e a aplicação de penas desmedidas ou arbitrárias. Nessa baila, são explicitados os ensinamentos de Ferrajoli (2014, p. 269), que explica em que consiste essa dupla função:

A primeira função indica o limite mínimo, a segunda função indica o limite máximo das penas. Aquela reflete o interesse da maioria não desviante. Esta, o interesse do

réu ou de quem é suspeito ou acusado de sê-lo. Os dois objetivos e os dois interesses são conflitantes entre si, e são trazidos pelas duas partes do contraditório no processo penal, ou seja, a acusação, interessada na defesa social e, portanto, em exponenciar a prevenção e punição dos delitos, e a defesa, interessada na defesa individual, e via de consequência [*sic*], a exponenciar a prevenção de penas arbitrárias.

Os direitos fundamentais são elevados ao *status* de intangíveis, recebendo a função de traçar os limites e o objeto do direito penal, razão pela qual Streck (*apud*, CARVALHO, 2004, p. 27) concebe a teoria garantista como:

[...] técnica de limitação e disciplina dos poderes públicos, podendo ser considerada o traço estrutural e substancial mais característico da democracia: garantias tanto liberais como sociais expressam os direitos fundamentais do cidadão frente aos poderes do Estado, os interesses dos mais débeis em relação aos mais fortes, assim como tutela das minorias marginalizadas frente às maiorias integradas.

Ainda, explicam Brito e Vanzolini que o garantismo “[...] representa [...] o paradigma de referência a cuja luz devem ser contratadas todas as ‘propostas reducionistas’, porque não aborda a questão da legitimação do Direito Penal de uma perspectiva parcial, senão de uma visão global sobre os fundamentos de dita legitimação” (BRITO; VANZOLINI, 2006).

Percebe-se, então, que o princípio da humanidade coloca freio ao legislador infraconstitucional, o qual não poderá suprimir as garantias previstas à pessoa presa e que se encontram no artigo 5º da Constituição Federal, bem como freia a atividade do aplicador do direito e do fiscalizador da execução penal. E, a maior observância a esse princípio significa respeito à dignidade da pessoa reclusa, que não deixa de ter direitos pelo fato de possuir uma condenação penal.

No que se refere ao princípio do contraditório, observa-se que muitas constituições ao longo da história jurídica brasileira fizeram menção de garantias semelhantes ao princípio do contraditório, podendo ser citadas as de 1824, em seu artigo 179, inciso VIII,²⁴ a de 1891, em seu artigo 72, § 16,²⁵ a de 1934, em seu artigo 113, § 24,²⁶ a de 1937, em seu artigo 22, n. 11,²⁷ a de 1946, em seu artigo 141, § 25²⁸ e a de 1967, em seu artigo 150, § 15²⁹. Contudo, foi com a Constituição Federal, de 1988, que ficaram consagrados os princípios do contraditório

²⁴Artigo 179 [...], VIII – Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei.

²⁵Artigo 72, § 16 – Aos acusados se assegurará na lei a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entre em vinte e quatro horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

²⁶Artigo 113 [...], § 24 – A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta.

²⁷Artigo 22, n. 11 – À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois da pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. [...].

²⁸Artigo 141, § 25 – É assegurado aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, [...]. A instrução criminal será contraditória.

²⁹Artigo 150, § 15 – A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

e da ampla defesa, por meio do artigo 5º, inciso LV,³⁰ o que deverá ser observado tanto no processo administrativo quanto no judicial (WEDY, 2006).

A palavra contraditório deriva do latim *contradicere*, sendo, por isso, entendida em um primeiro momento, na linha processual, como sendo a contestação formulada pelo réu contra o pedido do autor em juízo. Não obstante, na modernidade, este conceito foi ampliado representando ainda a controvérsia apresentada durante toda a relação jurídica processual. Dessa forma, a garantia do contraditório não é conferida ao réu, mas sim é uma garantia do próprio processo, já que pode, também, ser utilizada pela parte autora para se opor às objeções alegadas pelo sujeito passivo da relação processual (SOUZA, 2003).

Dessa maneira, o contraditório possui dois objetivos, sendo o primeiro materializado na defesa em seu aspecto negativo, ou seja, aquela que se traduz em resistência ou oposição; e o segundo, a defesa em seu sentido positivo, visualizada como influência, isto é, direito de intervir de forma ativa durante o processo (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2011).

O princípio do contraditório acha-se intimamente ligado ao princípio da ampla defesa, já que é por meio daquele que este direito surge, o qual se apresenta como poder correspondente ao de ação, ou seja, é a defesa o instrumento garantidor do contraditório, mas por meio deste que aquela se manifesta e é observada (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2011).

Depreende-se, pelo exposto, que os princípios do acusatório e da mais ampla defesa representam uma garantia não só do réu, mas também da relação jurídica processual, devendo ser garantido, tanto ao acusado como para o acusador, o que resulta em uma igualdade processual.

O princípio da igualdade, por outro lado, determina que nenhum condenado sofrerá discriminação, em virtude de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicção política, uma vez que todos possuem os mesmos direitos, conforme se vê do disposto no artigo 3º da Lei n. 7.210, 1984 (NOGUEIRA, 1996).

Esse princípio sujeita incondicionalmente todas as manifestações do Poder Público, a fim de evitar discriminações e exterminar com privilégios, de modo que exista uma igualdade perante a lei e uma igualdade na lei (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2015).

³⁰Artigo 5º [...], LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, na execução penal, e em face do princípio em comento, não deve haver distinção entre os presos, em quaisquer das áreas política, social ou racial, precisando existir uma análise de cada caso pormenorizadamente.

O princípio da legalidade, por sua vez, assim como no processo penal, orientará toda a execução da pena, a fim de que ninguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em face do que a lei determinar, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de, 1988.

Esclarece Capez (2012) que o apenado terá toda a execução de sua pena realizada nos moldes estabelecidos em lei, pois, se ninguém pode ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal, é certo que não pode ser cerceada a sua liberdade, quando a lei assim não dispuser, já que manter alguém preso, além do tempo permitido, constitui-se em medida ilegal.

Esse princípio é concebido como um princípio genérico que orienta o ordenamento penal brasileiro, possuindo aplicabilidade em todas os demais áreas do direito. Ademais, esse princípio assegura que somente a lei possui poder de determinar condutas, coibir ações ou responsabilizar omissões, sendo que, na área penal, tem-se a Legalidade em Sentido Estrito, a qual se baseia no comando constitucional e define que somente a lei pode tipificar condutas como criminosas (MORAES; CAPOBIANCO, 2012).

Na execução penal, o princípio da legalidade encontra-se insculpido, entre outros, nos artigos 3º e 45, assegurando que o condenado e o internado mantêm todos os direitos não atingidos pelo comando sentencial, não podendo normas penitenciárias administrativas, subtraírem direitos (MIRABETE; FABBRINI, 2017).

Constata-se, dessa maneira, que o princípio da legalidade manifesta-se como verdadeira garantia ao jurisdicionados de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Com relação ao princípio da individualização da pena, essa deve ocorrer nos seus três aspectos: individualização legislativa, judicial e executória, consoante explicação de Nucci (2017, p. 185):

[...] a) *individualização legislativa*: o primeiro responsável pela individualização da pena é o legislador, afinal, ao criar um tipo penal incriminador inédito, deve-se estabelecer a espécie da pena (detenção ou reclusão) e a faixa na qual o juiz pode mover-se (ex.: 1 a 4 anos; 2 a 8 anos; 12 a 30 anos); b) *individualização judicial*: na sentença condenatória, deve o magistrado fixar a pena concreta, escolhendo o valor cabível, entre o mínimo e o máximo, abstratamente previstos pelo legislador, além de optar pelo regime de cumprimento da pena e pelos eventuais benefícios (penas alternativas, suspensão condicional da pena etc.); c) *individualização executória*: a

terceira etapa da individualização da pena se desenvolve no estágio da execução penal. A sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. [...] ³¹.

Esse princípio atua em todas as áreas de relacionamento entre Estado-indivíduo e entre indivíduo-indivíduo e compreende a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, consagra o princípio do Juiz Natural, a inexistência de juízos ou tribunais de exceção e a garantia de qualquer pessoa ao devido processo legal, na hipótese de privação de liberdade. Ainda, diante do princípio em comento, fica determinada a proibição de declinação da prestação jurisdicional a qualquer pessoa e à autoridade judiciária devendo ser dispensado às partes tratamento isonômico (CAPEZ, 2012).

O princípio em comento está agasalhado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLVI, e tem por objetivo a individualização do tratamento reeducativo dos condenados. Para tanto, são usadas como elemento classificador as características particulares de cada condenado (por exemplo: os antecedentes, a personalidade, o histórico de vida criminal do preso) (BRASIL, 1988), a fim de que o tratamento penal a que o preso seja submetido possa surtir efeitos positivos.

Esse princípio é de suma importância para que se atinjam os objetivos da política criminal, por meio de uma punibilidade adequada ao preso e de acordo com o crime cometido.

O devido processo legal, por sua vez, está cristalizado como direito fundamental pelo constituinte de 1988, conforme previsão no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que prevê que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens, sem que se proceda o processo legal (BRASIL, 1988).

Observa-se, dessa forma, que a Lei n. 7.210, 1984, mais conhecida como LEP, sofre a interferência dos princípios existentes no processo penal brasileiro, bem como possui seus próprios princípios, como é o caso do princípio da humanidade das penas, o qual é de sua importância, pois é, principalmente, em face dele que são previstas assistências devidas pelo Estado ao apenado, sendo uma delas a assistência religiosa.

4.3 Dos deveres do Estado para com o preso

Diante do dever de assistência aos presos e internados, previu o constituinte infraconstitucional que são direitos do recluso as assistências material, à saúde, jurídica,

³¹Grifos do autor.

educacional, social e religiosa, de acordo com previsão nos artigos 11 e 41, todos da Lei n. 7.210, 1984 (BRASIL, 1984).

Nucci (2017) infere que direito do preso ou internado à assistência estatal decorre da obrigação do Estado de prover as necessidades básicas do que estão sob a tutela do Estado, conforme previsão legal nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal.

Ao tecer comentários com relação ao dever de assistência pelo Estado ao preso e ao egresso, afirma o doutrinador Nucci (2019, p. 195):

[...] Modalidades de assistência: ao preso parece-nos cabíveis todas as formas indicadas nos incisos I a VI, do art. 11, desta Lei, respeitando-se, naturalmente, a sua convicção íntima, ao menos em matéria de religião, não se podendo obrigá-lo a frequentar qualquer tipo de culto ou adotar qualquer crença. No tocante ao egresso, não vemos sentido em se manter o Estado apto a prestar-lhe assistência religiosa, por exemplo. Eventualmente, se necessárias, a assistência à saúde e à educacional. Em segundo plano, voltando-se ao condenado em livramento condicional, a assistência jurídica.

O dever de assistência pelo Estado ao preso e internado mostra-se, então, como meio de contribuir para a reabilitação desses, a fim de orientá-los ao retorno à sociedade e contribuir para que não voltem à prática delituosa. Neste momento, passa-se à análise de cada uma dessas assistências.

4.3.1 Da assistência material

A assistência material é disciplinada nos artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal, prevendo o fornecimento de vestuário, alimentação e instalações higiênicas ao preso ou internado, bem como nos estabelecimentos prisionais deverão existir serviços e instalações para atendimento ao preso, nas suas necessidades pessoais, além de lugares reservados para comercialização de objetos e produtos permitidos e não oferecidos por esse estabelecimento (BRASIL, 1984).

De acordo com o disposto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (1955), a sua alimentação deverá ocorrer sempre no mesmo horário, ter boa qualidade e com valor nutritivo suficiente para manter a saúde dos reclusos, além do fornecimento de água potável, quando solicitado pelos presos ou internados:

Regra 22

1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.
2. Todo preso deve ter acesso à água potável sempre que necessitar.

No que tange ao vestuário, essa legislação internacional normatiza, por meio dos artigos 19³² e 20³³, que deverá ser fornecida, ao recluso, vestimenta própria, suficiente e apropriada ao clima, na situação de o preso não ter permissão para uso das suas próprias roupas. Ressaltam essas Regras Mínimas, que em nenhuma hipótese as roupas fornecidas pela instituição poderão causar humilhação ao preso, ou serem degradantes.

Prevendo na mesma linha que as regras 19 e 20, o artigo 41, inciso I, da Lei de Execução Penal (1984) também dispõe que são direitos dos presos o fornecimento de alimentação suficiente e vestuário.

No que se refere ao direito de possuir instalações higiênicas e o direito a sua higiene pessoal, ao Estado incumbe o dever de oferecer ao preso uma cela individual salubre, que possua lavatório, aparelho sanitário, dormitório e uma área mínima de 6m², conforme previsão no artigo 88 da Lei de Execução Penal (1984):

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Infelizmente, a realidade brasileira e, em especial, a gaúcha demonstra que essa previsão não vem sendo cumprida, diante das superlotações carcerárias e, conforme o Relatório com o diagnóstico do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul (FERNANDES, 2017): “Segundo os critérios do INFOPEN/2014, há unidades prisionais gaúchas com superlotação na ordem de 501% ou mais, (2) mistas e (4) masculinas. Portanto, nesses estabelecimentos, onde deveriam estar dez (10) pessoas, há no mínimo cinquenta (50)”.

³² Regra 19

1. Todo preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo em boa saúde. Tais roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes.

2. Todas as roupas devem estar limpas e ser mantidas em condições adequadas. Roupas íntimas devem ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para a manutenção da higiene.

3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou roupas que não chamem atenção.

³³ Regra 20

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

Percebe-se, dessa forma, que a situação carcerária é precária, o que fere os preceitos contidos, principalmente, nos artigos 12, 13 e 88, todos da Lei de Execução Penal e no disposto em normas internacionais.

4.3.2 Da assistência à saúde

A assistência à saúde está disciplinada no artigo 14 da Lei de Execução Penal (1984), a qual dispõe que essa deverá ser prestada ao preso e ao internado, de forma preventiva e curativa, compreendendo o atendimento odontológico, farmacêutico e médico.

Ainda, é previsto no parágrafo 2º desse artigo (1984) que deverá ser prestada essa assistência médica em outro local diferente da Casa Prisional e mediante autorização da autoridade administrativa, quando o estabelecimento prisional não possuir aparelhagem para tanto. Ademais, de acordo com o parágrafo 3º (1984), é assegurada à presa gestante a realização do pré-natal e pós-natal, extensivo também ao recém-nascido. No mesmo sentido, é previsto no artigo 41, inciso VII e artigo 43, inciso VII, todos da Lei de Execução Penal (1984):

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

[...]

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Na Constituição Federal, de 1988 (BRASIL, 1988), o direito à saúde está regulamentado no artigo 196, que prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado por meio de políticas econômicas e sociais que objetivem a diminuição do risco de doenças.

O Estado, então, como garantidor da saúde, deve possibilitar que esse direito seja de alcance de todos, inclusive os que estão no sistema penitenciário, já que, conforme Silva (2006), a Constituição Federal, de 1988, abre a possibilidade de promoção social profunda por meio da prática dos direitos sociais que prevê e pelo exercício dos instrumentos que disponibiliza aos cidadãos. O Estado, ao agir dessa maneira, possibilita a materialização das exigências de um Estado de justiça social, embasado na dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, mostra-se pertinente trazer o conceito de dignidade da pessoa humana, no entendimento do constitucionalista Moraes (2013, p. 128):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O tratamento digno aos presos, por meio do resguardo de direitos, não advém apenas da legislação brasileira. Pelo contrário, encontra amparo em legislações internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (FERNANDES, 2004, p. 140):

Os mais importantes instrumentos internacionais e regionais comprometendo o Brasil claramente afirmaram que os direitos humanos se estendem às pessoas que estão encarceradas. O Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, a Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos ratificados pelo Brasil proíbem a tortura, tratamentos e punições cruéis, desumanos ou degradantes, sem exceção ou derrogação. Tanto o Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana requerem que ‘a reforma e a readaptação dos condenados é a finalidade essencial do encarceramento’. E também determinam que ‘toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano’.

E a população carcerária, por sua vez, mostra-se mais carente de assistência médica do que a população como um todo, pois, além de ter um ambiente mais propício para a transmissão de doenças devido ao número de pessoas segregadas em um mesmo espaço, a insalubridade do ambiente contribui para o desenvolvimento de doenças (FERNANDES, 2002).

Pelo exposto, é possível inferir que uma execução penal humanizada é aquela que, dentre outros elementos, dá acesso à população carcerária ao direito à saúde, por meio do atendimento médico, odontológico, farmacêutico, psicológico e psiquiátrico, considerando as fragilidades a que essa população está exposta.

4.3.3 Da assistência jurídica

A assistência jurídica destina-se aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado, devendo as Unidades da Federação possuírem serviços de assistência

jurídica integral e gratuita, pela Defensoria, dentro e fora das Casas Prisionais, em conformidade com a previsão dos artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal (1984).

Diante desse dever de assistência ao preso, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei Complementar n. 13.259, de 2009 (BRASIL, 2009), disciplina o trabalho dos Técnicos Superiores Penitenciários – Assistente Social, Psicólogo e Advogado, sendo atribuição deste o tratamento penal de presos, no âmbito jurídico, a fim de lhes orientar acerca de sua condição processual, entre outras funções, conforme descrição sintética das atribuições do cargo:

Realizar atividade de nível superior, de alta complexidade, envolvendo atendimento, assistência e orientação a presos nos estabelecimentos prisionais na execução das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança e restritivas de direitos, operacionalizando sua avaliação e o acompanhamento dos processos de socialização, bem como planejamento, coordenação, execução, estudos e pesquisas em matérias inerentes à área penitenciária e correlatas. Trabalho realizado com risco de vida.

Nucci (2013) ressalta que a execução penal se constitui em continuidade do processo de conhecimento, razão pela qual a defesa técnica deve ser assegurada pela Defensoria Pública, pois é uma ocasião que o Estado fará valer a sua pretensão punitiva. Ainda, se o recluso pobre não constituir defesa, essa será prestada pela Defensoria, o que ocorrerá, também diante do rico que, mesmo possuindo condições optou por não constituir defesa técnica, devendo, posteriormente, ressarcir aos cofres públicos as despesas realizadas por ocasião de sua defesa.

Observa-se, então, que além da atividade permanente do Técnico Superior Penitenciário-advogado nos estabelecimentos prisionais, a Defensoria Pública atuará na defesa e resguardo de direitos dos apenados e internados.

4.3.4 Da assistência educacional

A Lei de Execução Penal (7.210,1984) disciplina de forma minuciosa nos artigos 17 a 21 a assistência educacional, o que corresponde ao previsto pelo constituinte de 1988, no seu artigo 205, que previu que a educação é direito de todos e obrigação da família e do Estado e será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade, objetivando o completo desenvolvimento do ser humano, sua capacidade para o exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Da mesma maneira, a Lei n. 12.433, de 2011, que alterou a Lei n. 7.210, de 1984, previu que o preso do regime fechado e do semiaberto terá direito de remir o tempo de sua

pena pelo estudo, na proporção de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo, as quais deverão ser divididas no mínimo em três dias.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, preconizou por meio da Súmula 341, que: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto”.

A educação é um direito de todos, e não pode ser considerada como um privilégio o seu oferecimento à pessoa privada de liberdade, visto que a pena limita apenas o direito de ir e vir livremente do preso, devendo ser assegurados e respeitados os seus direitos de dignidade, educação e respeito.

Numa prisão, existem dois grupos de aprendizagem: o primeiro se caracteriza por possuir regras oficiais da própria instituição e o segundo grupo possui regras não oficiais e que são as estabelecidas pelos próprios presos. Logo, essas condições se constituem em educação da prisão e não educação no cárcere (MAEYER, 2013).

O processo de ensino-aprendizagem na prisão se concebe em saberes que advêm de um processo educacional que não é característico das prisões, pois transcende o espaço prisional, já que a educação escolar deve servir para emancipação de seus alunos, ora presos. Em outras palavras, a educação da prisão objetiva a adaptação do preso às normas do cárcere, enquanto a educação na prisão é um meio para libertação do oprimido. Logo, diante dessa cultura da prisão, é necessário que o processo educacional transmita conhecimentos diferentes dos saberes existentes na própria prisão (MAYER, 2013).

Nesse contexto, explica Freire (2018) que há a necessidade do reconhecimento da falta de neutralidade da educação e dos diferentes caminhos que existem no processo educacional, visto que a escola existe em uma sociedade em determinado contexto histórico e, para que ela seja entendida, faz-se necessária a compreensão de como o poder se estabelece nessa sociedade e a serviço de que está operando. Dessa maneira, é um texto que foi escrito por diversas mãos, cuja leitura exige a consciência de suas conexões com a sociedade e de seu próprio interior.

A educação tem por objetivo proporcionar ao apenado melhores condições de readaptação social, habilitando-o para o retorno à sociedade, de forma mais ajustada, por meio do conhecimento ou aprimoramento de valores de interesse comum. Ainda, essa assistência contribuiu para a manutenção da disciplina na prisão e é usada para redução do tempo de cumprimento da pena, por meio do benefício denominado remição de pena por estudo (MARCÃO, 2018).

Com efeito, a remição é um instituto por meio do qual o apenado pode reduzir o tempo de pena a cumprir através do trabalho e/ou do estudo, desde que observado o disposto nos artigos 126 a 128 da LEP (MARCÃO, 2018).

O legislador infraconstitucional previu no artigo 126 que os apenados dos regimes fechado, semiaberto e aberto e os que estejam em livramento condicional, e os presos cautelarmente³⁴, poderão serão beneficiados com a remição por estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo, as quais devem estar divididas em no mínimo 3 (três) dias de estudo (BRASIL, 2011):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa³⁵.

Mirabete e Fabrini (2017), ao definirem o benefício da remição de pena, colocam-no como um direito do condenado, que pode reduzir a sua pena privativa de liberdade por meio do trabalho prisional ou pelo estudo, ou seja, é um meio de extinguir ou de abreviar parte da condenação.

Na visão de Dias (1976), a remição é um instituto completo, pois, além de reeducar o apenado, também proporciona a sua reincorporação à sociedade, uma vez que oferece meios para se reabilitar diante de si e da sociedade.

³⁴Preso cautelar: é aquele que teve sua prisão decretada com fundamento nos artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal (NUCCI, 2017).

³⁵ Grifos desta pesquisadora.

E tamanha é a importância da educação no ambiente prisional, que a justiça concede o benefício de remição pelo estudo aos apenados que não estejam vinculados a algum grupo de estudo no ambiente prisional. Nesse sentido, é colocada a jurisprudência gaúcha (BRASIL, 2018):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APENADO VINCULADO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O art. 1º, inciso IV, da referida Recomendação, autoriza a concessão da remição na hipótese de o apenado não estar vinculado a atividades de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, tendo obtido aprovação nos exames nacionais de certificação. Na presente hipótese, após ter frequentado as aulas no interior do Presídio Estadual de Sarandi, o apenado concluiu o ensino fundamental. Dessa forma, o agravado não se enquadra no disposto na Recomendação nº 44/2013 do CNJ. AGRAVO PROVIDO. (Agravado Nº 70079102299, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 07/11/2018)

Na situação em apreço, o Conselho Nacional de Justiça (2013), por meio do inciso IV do artigo 1º da Recomendação 44/2013 do CNJ, também orienta que o apenado que estuda por “conta própria” também deve ser beneficiado com a remição por estudo. Além disso, disciplina a forma como se dará o cálculo dessa remição:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

[...]

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

[...].³⁶

Essa recomendação do Conselho Nacional de Justiça mostra-se pertinente, uma vez que contempla hipótese que não está prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal e acaba por estimular e premiar aqueles apenados que por disciplina e esforço próprio se dedicam a estudar e obtêm aprovação no exame do ENEM ou do ENCCEJA e conseguem a certificação de conclusão do Ensino Fundamental ou Médio.

³⁶Grifos desta pesquisadora.

Além disso, o legislador infraconstitucional, a fim de estimular a formação escolar dos presos, previu o acréscimo de 1/3 no tempo a remir em função das horas de estudo, na hipótese do preso concluir o Ensino Fundamental, Médio ou Superior, desde que o faça durante o encarceramento e seja certificada a conclusão pelo órgão competente do sistema educacional (NUCCI, 2017).

Vislumbra-se, então, que o legislador tomou o cuidado de oferecer ao preso uma garantia constitucional, ou seja, o acesso à educação independentemente do local onde se encontra a pessoa, bem como previu benefícios que visam estimular o estudo pelos presos, a fim de contribuir para sua inserção e reintegração social.

A assistência educacional é prevista pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, 1984) e está disciplinada nos artigos 17 a 21 dessa lei, o que coaduna com o comando da Constituição de 1988, bem como encontra amparo na legislação internacional.

De acordo com os artigos 17 e 18, todos da Lei n. 7.210, 1984 (BRASIL, 1984), a assistência educacional englobará a educação escolar e o preparo profissional do recluso e do internado, constituindo-se obrigatória a instrução de 1º grau e integrando o sistema escolar da Unidade Federativa.

A Lei n. 13.163, de 2015, acrescentou o artigo 18-A na Lei de Execução Penal para assim prever que será implantado nos presídios o ensino médio, de forma regular ou supletivo, que possibilitará a formação geral ou profissional, tudo em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. Esse ensino ministrado aos reclusos fará parte do sistema municipal e estadual de ensino e será sustentado com o apoio da União, com recursos advindos da educação e do sistema estadual de justiça ou administração penitenciária (BRASIL, 2015).

Os municípios, os Estados, a União e o Distrito Federal deverão incluir em seus programas educacionais, na modalidade a distância, e de uso de novas tecnologias de ensino, o suporte aos reclusos. Ainda, o censo penitenciário deverá apurar: o nível escolar dos presos; a presença de eventuais cursos nos níveis médio e fundamental e os números de presos que são atendidos; a realização de cursos profissionais, em estágio inicial ou com aperfeiçoamento técnico, e os números de presos que os frequentam; a presença de bibliotecas e o estado do acervo de livros e outros dados que possam contribuir para o aprimoramento da educação prisional (BRASIL, 2015).

As atividades relacionadas à educação poderão ser objeto de convênios firmados com entidades públicas ou particulares, para o fim de instalação de escolas ou de oferecimento de cursos especializados à população carcerária. Ademais, cada estabelecimento prisional deverá

ser dotado de uma biblioteca provida de livros didáticos, recreativos e instrutivos, para uso de todos os reclusos e (BRASIL, 1984).

Esses dispositivos estão em consonância com a Declaração de Hamburgo (HAMBURGO, 1999), porquanto assegura no seu artigo 2º que, ao se educar, está se promovendo um direito e não um privilégio, bem como que a educação não é apenas um treinamento prático, mas sim tem implicações na esfera social, profissional e cultural do indivíduo:

A educação de adultos, dentro desse contexto, torna-se mais que um direito: é a chave para o século XXI; é tanto consequência do exercício da cidadania como condição para uma plena participação na sociedade. Além do mais, é um poderoso argumento em favor do desenvolvimento sustentável, da democracia, da justiça, da igualdade entre os sexos, do desenvolvimento socioeconômico e científico, além de ser um requisito fundamental para a construção de um mundo onde a violência cede lugar ao diálogo e à cultura de paz baseada na justiça. A educação de adultos pode modelar a identidade do cidadão e dar um significado à sua vida. A educação ao longo da vida implica repensar o conteúdo que reflita certos fatores, como idade, igualdade entre os sexos, necessidades especiais, idioma, cultura e disparidades econômicas.

Compreende-se, então, que a assistência educacional tem o fito de contribuir para a ressocialização do recluso, pois além de incentivar que o preso mantenha uma boa conduta carcerária, para que possa usar as horas de estudo como remição da pena, também possibilita que o egresso, ao retornar à sociedade, passe a se sentir inserido nela e opte em arrumar tarefas compatíveis com o seu grau de estudo. Dessa maneira, ao egresso é dada a possibilidade de se envolver em atividades laborativas lícitas, o que, conseqüentemente, o afastará do “mundo do crime”.

A educação no ambiente prisional promove aos presos atividades reflexivas e de interação, diminuindo o tempo de ociosidade no cumprimento da pena e materializando perspectivas de melhoria na condição de vida ao sair do cárcere.

4.3.5 Da assistência social

O dever de assistir socialmente o preso está previsto no regulamentado nos artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal, que assim orienta que a assistência social tem por objetivo amparar o interno e o preso, a fim de prepará-lo para a volta à sociedade.

O serviço social no cárcere, de acordo com o artigo 23 da LEP (1984), possui ainda as seguintes incumbências:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Segundo Lage (1965, p. 65), o trabalho desenvolvido pelo assistente social na prisão contribui para a ressocialização do preso ou internado, sendo esta uma das finalidades da execução penal, porquanto visa amparar o preso para o seu retorno à sociedade e à família. Para tanto, explica que:

Essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis porque o motivo de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva.

Miotto (1975) esclarece que o serviço social no cárcere possui fins curativo, preventivo, construtivo e paliativo. É paliativo, conquanto objetiva aliviar os sofrimentos oriundos do estigma de delinquente, preso ou condenado; é curativo, uma vez que se dispõe a propiciar ao recluso possibilidades para que viva de forma equilibrada, nos múltiplos aspectos (espiritual, social, psicológico e biológico); é preventivo, já que investiga problemas sociais e dificuldades que se constituam gatilhos para a prática criminosa, ou eventuais entraves para a reintegração dos que se encontram em liberdade condicional e os egressos do sistema penitenciários, na sua comunidade e no convívio familiar. Por fim, é construtivo, dado que aspira ampliar as condições sociais e elevar o patamar de vida do recluso, quer dentro do estabelecimento prisional, quer fora do cárcere.

Percebe-se, então, que o serviço do assistente social deve consistir em criar, manter e fortalecer um elo entre o preso ou interno e a comunidade e entre aqueles e os seus familiares, a fim de o habilitar para seu retorno à sociedade e ao seio familiar, por meio da orientação e contato com os múltiplos setores da atividade humana.

4.3.6 Da assistência religiosa

Considerando que a assistência religiosa ao preso ocupa lugar primordial nesta pesquisa, porquanto objetiva investigar a efetivação ou não no Presídio Estadual de Palmeira das Missões, é destinado um capítulo para seu estudo.

Depreende-se, por todo o exposto, que, na Lei de Execução Penal, são previstos de forma pormenorizada os direitos e os deveres dos reclusos, o que materializa a previsão de que o preso ou o internado permanecem titulares de todos os seus direitos, que não foram atingidos pelo comando sentencial e que estão relacionados a uma pena privativa de liberdade ou medida de segurança, respectivamente.

5 A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE

No cárcere, a prestação da assistência religiosa ao preso e internado constitui-se, ao mesmo tempo, um dever do Estado e uma garantia ao recluso, uma vez que o constituinte de 1988 previu, por meio do artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal a prestação dessa assistência nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Antes mesmo desse artigo, no ano de 1984, a lei que disciplina a execução da pena e da medida de segurança previu diversas assistências (material, à saúde, jurídica, educacional e social) que o Estado deverá prestar ao preso e ao internado, estando, entre elas, a assistência religiosa, conforme redação do artigo 11 da Lei n. 7.210, 1984.

A assistência religiosa, na prisão, possui como objetivo ajudar na inserção e reintegração social do preso e do internado por meio da orientação religiosa, bem como se constitui em instrumento de otimização no cárcere, contribuindo para que o recluso não se envolva em movimentos subversivos da ordem, dentro do cárcere. Dessa maneira, dada a relevância da assistência religiosa no cárcere, passa-se ao estudo de suas particularidades.

5.1 A assistência religiosa e seus aspectos legais

O processo do homem de entender a si e as experiências que vivencia em seu cotidiano é contínuo, pois carece de se apropriar de conceitos e de explicações para que possa continuar a sua vida, mesmo diante de fatos desafiantes e imprevisíveis.

Na modernidade, a religião permanece presente e continua a atrair novos fiéis, embora haja o progresso científico, pois, como explica Teixeira (2006), a busca pela espiritualidade estabelece-se como uma característica do tempo atual.

Considerando que a experiência religiosa é vivenciada de forma subjetiva e particular por parte de cada ser humano, o processo de tentar descrever o que seja a religião torna-se complexo.

Num olhar católico, Scampini (1974) define a religião como o primeiro e mais importante dever que o ser humano possui, pois, por meio dela, é possível adorar e prestar culto ao criador do universo. Esse dever é colocado como uma lei e apresenta-se como um humilde tributo ao onipotente Senhor, princípio de toda justiça, a base de toda virtude moral e o primeiro fundamento de toda moral.

Numa visão sociológica, Giddens (2011) concebe a religião como um conjunto de símbolos, que possibilitam a invocação de sentimentos de reverência ou temor e estão relacionados a cerimônias ou rituais partilhados por uma comunidade de fiéis.

Já para Chauí (2000), numa visão filosófica, a religião é explicada como um vínculo existente entre o mundo sagrado e o profano, ou seja, a natureza (humanos, água, terra, fogo, ar, plantas, animais, pedras, metais, astros) e as divindades que habitam a natureza ou outro lugar, mas em separado da natureza.

Já numa visão marxista, em seu sentido tradicional, a religião é colocada como uma superestrutura, que se apresenta como reflexo necessário das condições sociais e econômicas, conforme compreensão materialista de Karl Marx (GARDER; HELLER; NOTAKER, 2000):

[...] não existe nenhum poder divino ou espiritual governando a história. Tampouco, em última análise, as ideias e os pensamentos dos homens determinam o desenrolar dos acontecimentos. Pensamentos e ideias, moral e religião, arte e filosofia não surgem do vácuo, mas dependem das condições econômicas e sociais. Elas se elevam, como um toldo, sobre a base econômica.

Em relação à abordagem jurídica, o conceito de religião não é pacífica também, pois há um conceito com linha substancial-objetivo, um funcional-subjetivo e um conceito tipológico/aberto de religião. Para este, sem intenção de definir, o termo religião engloba diversos elementos subjetivos e objetivos e que proporcionam a vitalidade de fenômeno religioso, uma vez que esses elementos não trazem restrição ao âmbito da liberdade religiosa e não excluem a ordem constitucional de neutralidade do Estado na religião. Já o conceito funcional-subjetivo, concebe a religião como todas as formas conscientes de crença na vida das pessoas, as quais devem ocupar um lugar reservado tradicionalmente às crenças do tipo deísta. Por fim, na concepção substancial-objetivo, a religião engloba o sobrenatural, os objetos de culto, ritos e símbolos, as entidades, etc. (MACHADO, 1996).

Do mesmo modo, a religião, ao longo dos anos, passou a caracterizar a sociedade onde é praticada, pois cada povo tem sua própria cultura e o culto ao divino é razão de estabilidade da sociedade e de obediência às suas normas sociais. Nesse sentido, é a lição de Oliveira (2008, p. 177):

Desde as antigas religiões, percebe-se o culto ao sobrenatural como algo importante, mostrando que o espírito da religiosidade acompanha o homem desde os primórdios. Cada povo tem sua cultura própria, tem o culto ao sobrenatural como motivo de estabilidade social e de obediência às normas sociais. As religiões, as liturgias variam, mas o aspecto religioso é bem evidente. O homem procura algo sobrenatural que lhe transmita paz de espírito e segurança. A religião sempre desempenha função social indispensável.

A religião, então, apresenta-se como um fenômeno íntimo e relativo de cada ser humano, que passa a integrar a sua identidade e determinar o seu comportamento: ora o homem, em uma atitude de abandono e entrega total, orienta-se apenas para o divino; ora, em determinados casos, sente temor ou medo do transcendente (GARDER; HELLER; NOTAKER, 2000).

A assistência religiosa no cárcere, por sua vez, consiste na concretização do previsto pelo constituinte de 1988, que, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, previu no artigo 5º, inciso VII, da Carta Magna, que “[...] é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (BRASIL, 1988).

Além disso, está previsto nesse mesmo artigo, no seu inciso VI, que “[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; bem como resta positivado no seu inciso VIII, que “[...] ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988).

O doutrinador Prado (2003, p. 16) menciona a importância da Constituição para fixar essas garantias da pessoa presa, afirmando para tanto que a Carta Magna cristaliza “[...] com clareza as regras do jogo político e de circulação do poder e assinala, indelevelmente, o pacto que é a representação da soberania popular e, portanto, de cada um dos cidadãos”.

Ainda, continua esse doutrinador esclarecendo que é: “Nexo indissolúvel entre garantia dos direitos fundamentais, divisão dos poderes e democracia, de sorte a influir na formulação das linhas gerais da política criminal de determinado Estado” (PRADO, 2019, p. 16).

O legislador infraconstitucional disciplinou no artigo 24 da Lei n. 7.210, de 1984 (BRASIL, 1984), a prestação da assistência religiosa nas casas prisionais, assegurando que essa deverá ser oferecida com liberdade de culto aos presos e internados, que poderão ter a posse de livros de instrução religiosa e assegurada a participação nos serviços religiosos organizados no estabelecimento prisional.

No referido artigo, ficou estabelecido que na cadeia deverá haver local apropriado para a realização dos cultos religiosos e que nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar da atividade religiosa:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º No estabelecimento penal haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Segundo Nucci (2017), o recluso merece receber a oportunidade de partilhar de cultos, tendo liberdade de crença, inclusive a de não possuir nenhuma, bem como de trazer consigo livros que digam respeito à religião seguida.

A tentativa de reformar o infrator por meio da religião é muito antiga e remota ao tempo do Império Romano, época em que chamavam os sacerdotes aos cárceres para realizarem assistência moral e consolo aos presos. Essa postura surgiu a partir da ideia de que os monges ou clérigos fossem recolhidos a suas celas, nos mosteiros da Idade Média, a fim de se dedicarem à meditação e, assim, poderem se arrepender das faltas cometidas e se reconciliarem com Deus. Esse fato pode ser vista como praticamente a determinante da construção da primeira prisão, que se denominou *House of Correction*³⁷, que foi construída em Londres, no período entre 1550 e 1552 (MIRABETE; FABRINI, 2017).

Esse foi o motivo pelo qual John Howard, autor de *The state of prison in England na Waller*³⁸, em 1576, tornou a assistência religiosa um dos aspectos essenciais de seu sistema carcerário, sugerindo que todas as prisões tivessem um capelão e que fossem realizadas práticas religiosas e leituras de livros religiosos, antes de cada refeição (MIRABETE; FABRINI, 2017).

A religião, além de se mostrar como um termo passível de discussão, apresenta-se como uma “[...] realidade social, um processo de comunicação específico que cria realidade e ganha uma forma real através de atos sociais” (KOCK, 2010, p. 30).

A assistência religiosa no cárcere, na atualidade, não é o ponto central do cumprimento de pena e nem ocupa lugar preferencial, a qual foi se adaptando às rotinas do local onde é oferecida. Todavia, não se desconhece a importância da religião como um dos elementos para a educação integral das pessoas privadas de liberdade, motivo pelo qual é prevista nas legislações mais modernas (MIRABETE; FABRINI, 2017).

As finalidades que se buscam com o oferecimento da assistência religiosa, para que surtam efeito, devem se incorporar à rotina penitenciária. Para tanto, a administração prisional deverá oferecer celebrações religiosas, palestras e biblioteca para cada orientação religiosa, conforme infere Mirabete e Fabbrini (2017).

³⁷House of Correction: Casa de correção (tradução desta pesquisadora).

³⁸The state of prison in England na Waller: O aprisionamento inglês na Waller (tradução desta pesquisadora)

A religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do preso, e como já dizia Pio XII, a culpa e o crime não chegam a destruir, no fundo da pessoa condenada, o selo impresso pelo Criador, por meio do qual se ilumina a via da reabilitação. Assim, afirmava o Capelão Peiró que o estabelecimento penal possui a missão de despertar o senso de responsabilidade do preso, permitindo o desabrochar dos sentimentos nobres e mantendo acesa a chama da fé e da bondade humana (ALBERGARIA, 1999).

Vislumbra-se, então, que está indissociável da assistência religiosa a liberdade religiosa, que se constitui em liberdade de crença, de culto e de organização religiosa, bem como que essa liberdade é um direito fundamental, uma vez que se encontra inserida no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual deve ser incorporada na rotina da cadeia, para que possa surtir efeitos no tratamento penal.

5.2 O direito fundamental à liberdade religiosa e seus elementos

Os direitos fundamentais possuem como objetivo a proteção aos direitos à liberdade, à dignidade, à propriedade e à igualdade entre todos os homens, por exemplo, são direitos imprescindíveis ao convívio social e à condição humana, de acordo com a lição de Sarlet (2014, p. 70):

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

A Constituição Federal, de 1988, na visão de Lima Júnior (2001, p. 55), é a que melhor acolheu os direitos fundamentais, tanto no que se refere à qualidade e quantidade desses direitos, como na forma inovadora em que foram tratados esses direitos pelo constituinte, de 1988.

No que tange à liberdade religiosa, trata-se de um direito fundamental de primeira dimensão, o qual, segundo Scalquette (2004), se configura como direitos de liberdade e frutos do pensamento liberal burguês. Os direitos dessa dimensão têm natureza fortemente individualista e exigem uma postura negativa por parte do ente estatal, no sentido de não intervir nas liberdades do indivíduo.

Os seres humanos devem ter liberdade para o exercício da religião que escolheram, a qual, na visão aristotélica se configura como a ausência de constrangimentos internos e externos, que permite ao agente agir de forma plenamente espontânea, de acordo com os motivos que o levaram a praticar determinada ação (CHAUÍ, 2000).

Rogers (2010) ao explicar o termo liberdade, em um sentido negativo, explica que ela possui as suas raízes na ideia de que cada pessoa possa viver como melhor lhe convier e encontra a sua sustentação num esquema diversificado de valores. Já a liberdade em sentido positivo, pode ser compreendida como a vontade de que o indivíduo possui de ser o seu próprio mestre ou não.

Na visão de Carvalho (2001), a liberdade apresenta-se como núcleo dos direitos humanos fundamentais e pode ser vista sob um viés negativo, quando se apresenta na liberdade de fazer ou não o que a lei não obriga, mas também, sob um viés positivo, que compreende a remoção dos empecilhos políticos, econômicos e sociais que possam embaraçar a autorrealização da personalidade humana, o que acaba por gerar uma obrigação estatal, no sentido de que o Estado assegure os direitos sociais por meio de prestações positivas que proporcionem os alicerces materiais para efetivação desses direitos.

E a tolerância apresenta-se como elemento indispensável para o exercício da liberdade, seja no ato de pensar, seja durante uma ação, pois, ao assumir a característica de princípio, estabelece o dever de respeito aos direitos fundamentais das pessoas e está previsto no Catálogo de Posições Jusfundamentais (CPJ) e derivados do direito fundamental à liberdade religiosa (WEINGARTNER NETO, 2007).

Locke (2014) defende que a liberdade absoluta autoriza que cada um faça o que melhor lhe convém, sem respeito às normas de condutas impostas pelo Estado. Não obstante, nenhum governo a possibilita, já que a própria existência do Estado pressupõe leis e regras de observâncias obrigatórias.

Voltaire (1993, p. 37), por sua vez, defende que a intolerância não é de direito humano, pois:

Se fosse de direito humano conduzir-se dessa forma, caberia então que o japonês detestasse o chinês, o qual execraria o siamês; este perseguiria os gançares, que cairiam sobre os habitantes do Indo; o mongol arrancaria o coração do primeiro malabar que encontrasse; o malabar poderia degolar o persa, que poderia massacrar o turco – e todos juntos se lançariam sobre os cristãos, que por muito tempo devoraram-se uns aos outros.

A posição de Voltaire é no sentido de que a violência tende a propiciar a violência e, se ela é de cunho religioso, pode ganhar maiores proporções, uma vez que cada credo

religioso reivindicará a superioridade de seu estatuto frente as demais. Assim, Voltaire é ainda mais categórico em afirmar que a intolerância religiosa é fundamentada no direito humano, afirmando para tanto que (VOLTAIRE, 1993, p.38): “O direito da intolerância é, pois, absurdo, e bárbaro; é o direito dos tigres, e bem mais horrível, pois os tigres só atacam para comer, enquanto nós exterminamo-nos por parágrafos”.

A intolerância religiosa sustentou diversos conflitos entre nações, conforme se pode observar, por exemplo, na Guerra dos 30 anos, a qual ocorreu entre 1618 a 1648, na Europa, marcando a transição do feudalismo para a Idade Moderna. Esse conflito que envolveu diversos países, em volta da região onde atualmente se localiza a Alemanha, possui como elemento estimulante, entre outras causas, as disputas religiosas resultantes das reformas protestantes do século XVI. Essa guerra, que foi um dos maiores e mais devastadores conflitos da história e teve um saldo de mais de oito milhões de mortos, sendo a maioria da Europa Central (SALOMÃO, 2019).

Percebe-se que, em nome da religião, muitos conflitos foram travados, não havendo de se falar em liberdade religiosa como a vista no desenrolar da história brasileira, a qual teve seu apogeu na Constituição Federal, de 1988.

De fato, a primeira constituição brasileira, nasce da experiência do Brasil como país livre em decorrência da Independência de 1822 e ocorreu à luz do constitucionalismo histórico ou clássico, sofrendo a influência da Declaração dos direitos do homem e do cidadão, em 1789, a qual defendia que toda nação, para ter uma Constituição, deveria prever nela a separação de poderes e a garantia de direitos; da revolução francesa e das revoluções americanas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2018).

Essa constituição não adotou a separação tripartida proposta por Montesquieu, no que tange à divisão e exercício do poder político, uma vez que, além das funções executiva, legislativa e judiciária, inseriu o Poder Moderador. Logo, ainda que o Poder Judiciário fosse independente e constituído de juízes e jurados, não tinha a garantia da inamovibilidade, o que autorizava que o Imperador, em decorrência do poder moderador, pudesse suspendê-los por queixas (LENZA, 2019).

Neste período da história brasileira, o Poder Moderador ganhou papel de destaque, ocupando o lugar de peça fundamental de toda a organização política, na qual o Conselho de Estado e o Senado reafirmavam o poder soberano, o que resultou em lutas travadas pelos liberais contra as forças descentralizadoras e esse modelo centralizador. No ano de 1889, ocorreu a vitória daqueles o que levou à autonomia dos poderes locais, o federalismo e a democracia (SILVA, 2006).

A Constituição Imperial de 1824 possuía caráter confessional e estabelecia como religião oficial do Império a Religião Católica Apostólica Romana, conforme previsão no seu artigo 5º, sendo que as demais religiões estabeleciam apenas o direito ao culto doméstico ou particular, mas em locais já destinados para essa finalidade, que não poderiam dar a aparência exterior de templo (NOGUEIRA, 2012).

Nesse período da história do Brasil, a liberdade religiosa era parcial, uma vez que foi mantido o regime de padroado do período colonial e o imperador poderia, inclusive, conceder benefícios eclesiásticos e instituir bispos. Essa Constituição fazia menção reverencialmente à Santíssima Trindade e à graça de Deus, mantendo-se a Igreja Católica como órgão oficial do Brasil Imperial, razão pela qual era mantido pelo Estado. Logo, as demais religiões, deveriam ser entendidas sob o aspecto daquelas oriundas do continente europeu, havendo uma liberdade de crença, mas não de liberdade de expressão religiosa como se tem nos termos atuais. Assim, essa abertura às religiões europeias e a ação da Maçonaria acarretariam o enfraquecimento da Igreja Católica (REIMER, 2013).

Ainda que se tenha mantida a titularidade da Igreja Católica como religião oficial do Brasil Imperial, a Constituição de 1824 colocou-a em uma posição de inferioridade frente ao Estado, pois previa constitucionalmente a soberania deste sobre a Igreja, destacando-se as práticas do padroado como ferramentas que o Estado usava para o controle da Igreja Católica (VIEIRA, 2007).

A liberdade religiosa, no Brasil, traz à tona o debate acerca do pluralismo religioso nesse Estado, o qual, em 1824, mantém em sua Constituição a Igreja Católica como oficial, razão pela qual sacramentos como o do batismo, por exemplo, estavam apenas sob a autoridade católica, não sendo permitido aos membros de outras religiões realizá-los (CIARALLO, 2011).

Nesse ponto, é necessário esclarecer que a Maçonaria teve papel de relevância no processo histórico que culminou com a Proclamação da República, pois defendia os ideais da Revolução Francesa e do Positivismo, a fim de que ocorresse a separação do Estado da instituição religiosa. Somando-se à atividade da Maçonaria há também a atividade dos brasileiros que estudaram na França e que disseminavam as ideias republicanas e antiescravagista, bem como a vinda de imigrantes norte-americanos protestantes e com ideário proselitista contribuíram para esse processo de separação do Estado e da Igreja (REIMER, 2013).

A Constituição de 1824, ainda que tenha sido a primeira Constituição brasileira, traz consigo características únicas devido ao momento em que foi escrita, porquanto o Estado

brasileiro independente de Portugal ainda estava em seu nascedouro, ocasião em que se passou a observar a influência da elite no cenário político brasileiro, a qual passaria a ser uma realidade na alternância do poder político (LENZA, 2019).

Mas foi a partir da Constituição brasileira de 1891 que realmente se vislumbrou a liberdade religiosa no Brasil, uma vez que, na época do Império, ainda que os cultos pudessem ser realizados em locais previamente destinados para esse fim, as cerimônias religiosas dos protestantes não poderiam ocorrer em locais públicos.

De fato, até o ano de 1835, o protestantismo no Estado brasileiro foi de imigração, passando a se desenvolver o protestantismo missionário nesse Estado nos anos que se seguiram por meio da Igreja Congregacional e, posteriormente, pelas Igrejas Presbiteriana, Luterana, Metodista, Batista e Episcopal (MATOS, 2011).

Ocorre que, no século XIX, os protestantes se empenharam com afinco na busca plena da liberdade no Brasil. Logo, a partir de 1860 as críticas acerca da união da Igreja com o Estado se avolumaram, o que ensejou a publicação do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que previa a separação dessas instituições (BALEIRO, 2012).

Na visão de Scampini (1974, p. 383), o primeiro passo para a instituição de um Estado brasileiro laico foi o Governo provisório dos Estados Unidos do Brasil e a participação ilustre de Rui Barbosa, já que, exemplificativamente, o Decreto 119-A subtraía os efeitos civis do casamento religioso, houve a proibição do ensino religioso nas escolas públicas e os cemitérios passaram a ser administrados pelos municípios ao invés de serem controlados pela Igreja Católica. Essas medidas tinham o propósito de tornar o Estado brasileiro laico, pois:

O [...] “Estado laicista” sustenta uma posição de completo indiferentismo a respeito da Religião, ignorando as exigências da dimensão social e sobrenatural do homem. A pessoa humana só interessa ao Estado enquanto é cidadão temporal e não enquanto é cidadão e fiel ao mesmo tempo. As crenças religiosas supõem apenas convicções particulares sem relevância na vida pública. Pela mesma razão, a Igreja deve ser considerada mera associação sem direitos especiais, com a qual o Estado deverá manter uma completa independência e uma absoluta separação, já que ambas as esferas têm finalidades diferentes (SCAMPINI, 1974, p. 383).

Essa postura baseava-se no liberalismo, o qual tinha na liberdade uma de suas finalidades e manifestou-se nas áreas filosófica, socioeconômica e religiosa, sendo que nesta última, defendeu a razão individual como única explicação da verdade e a negação da presença de uma religião objetiva ou transcendente (SCAMPINI, 1974).

Dessa forma, sob a influência desses ideais, a primeira Constituição da República, a de 1891, consagrou a separação do Estado com a Igreja, prevendo a plena liberdade de culto, o casamento civil obrigatório e a omissão nos novos currículos escolares da religião, passando a Igreja Católica ocupar uma posição de igualdade com as demais instituições religiosas, conforme previsão no seu artigo 72, §§3º a 7º (BALEEIRO, 2012):

[...]

§3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados.

Santos (2007) realizou comparação entre as Constituições de 1891 e atual de 1988, no sentido de que a primeira Constituição republicana adotava um laicismo menos flexível e permissivo com a religião. As Constituições que sucederam a de 1891 mantiveram a separação do Estado e da Igreja, bem como essa Constituição e a de 1937 ainda não possuíam em seu preâmbulo a invocação a Deus.

A Constituição de 1891, que teve como sua fonte de inspiração a Constituição Americana de 1787, além de materializar o rompimento do Estado com a Igreja Católica, também extinguiu o Poder Moderador, uma vez que adotou a teoria clássica de Montesquieu, que defendia a tripartição de poderes (MENDES; COELHO; FRANCO, 2018).

Além disso, o Poder Legislativo federal era bicameral, sendo composto pelo Senado e pela Câmara de Deputados Federais; e o Poder Judiciário passou a denominar o seu órgão máximo de Supremo Tribunal Federal, sendo que este passou a ter a competência, em última instância, de rever as decisões judiciais proferidas pelos órgãos judiciais estaduais, em questões em que se questionasse a validade e aplicação de tratados e leis federais, ou que se contestasse a validade de leis ou atos dos governos locais (MENDES; COELHO; FRANCO, 2018).

Na visão de Moraes (2019), a Carta Magna de 1891 constitui-se em marco no que se refere à laicidade do Estado, o que serviu de inspiração para as Constituições que lhe sucederam, ainda que no aspecto teórico, bem como passou a prever a liberdade de culto e de crença, conforme previsão no seu artigo 72, §3º: “Todos os indivíduos e confissões religiosas

podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

A Constituição de 1934, por sua vez, já sob o governo de Getúlio Vargas, é marcada pelos seus avanços nas questões trabalhistas, pelo seu tom nacionalizante e por fortalecer a liberdade dos cidadãos. Essa Constituição trouxe de volta a figura de Deus em seu preâmbulo, materializando, assim, a importância da religião para o povo brasileiro (REIMER, 2013).

Essa Constituição institui o ensino religioso no currículo escolar, não obstante a frequência pelo aluno era facultativa e seu conteúdo poderia ser orientado pela confissão religiosa de seus genitores. Ainda, a Constituição de 1934, em seu artigo 113, possibilitou que as instituições religiosas tivessem personalidade jurídica, embora as religiões de matriz africana não possuíssem essa personalidade e fossem tratadas apenas como sociedades recreativas, em virtude da forma de seus cultos, o que levou também a diversas intervenções policiais por não se enquadrarem no conceito de ordem jurídica e bons costumes, conforme se vê da previsão do artigo 113-A: (REIMER, 2013):

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. [...] 4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b. 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil

Já a Constituição de 1937 é marcada por um novo momento no cenário político do país, já que houve o fechamento do Congresso e a instauração da ditadura de Vargas, período que passou a ser conhecido como o Estado Novo. O texto constitucional do Estado Novo atribuiu grande poder ao Executivo, com o objetivo de defender a nação brasileira das ameaças comunistas (LENZA, 2019).

Com a aurora da Era Vargas, época em que predominou um autoritarismo fascista e a desconsideração de muitos direitos fundamentais, em especial, com relação aos direitos a liberdade de imprensa, de expressão e de manifestação, sob o argumento de preservação da paz e da segurança, estabeleceu-se também a possibilidade de proibição de todas as manifestações culturais e religiosas, quando fossem contrárias aos ideais do governo (COTRIM, 2012).

Após a repressão da Era Vargas, o texto da Constituição de 1946 foi debatido, inclusive, pelos comunistas, sendo a questão da liberdade religiosa objeto novamente de análise, ocasião em que ficou estabelecido no §7º do artigo 141, que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil” (REIMER, 2013, p. 67)

A Constituição de 1946 dirige-se à reflexão do culto e da expressão da fé como consequências da liberdade de consciência e de crença, não existindo grandes mudanças no que refere à Constituição de 1934 (LENZA, 2019).

O texto constitucional de 1967 surgiu dentro do contexto da ditadura militar de 1964, e possuía a previsão de que os poderes governamentais estavam proibidos, em suas mais variadas instâncias, de estabelecer ou subvencionar cultos religiosos e igrejas, bem como mantinha a separação entre a Igreja e o Estado, conforme já previsto na Constituição de 1981. Ainda, no seu artigo 150, §5º, tratou sobre a liberdade religiosa, dispondo que: “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (REIMER, 2013, p. 70)

Essas previsões contribuíram para que o golpe militar tivesse apoio tanto dos católicos como dos protestantes, pois, na prática, nada mudava no que se referia à liberdade religiosa, o que também foi mudado com a emenda constitucional de 1969. Não obstante, no interior das igrejas existia uma divisão entre os que apoiavam a ditadura e os que a contestavam, motivo pelo qual muitos cristãos foram martirizados nesse período ditatorial independentemente de sua convicção religiosa. É nesse momento, também, que emergiu a Teologia da Libertação, a qual mostra-se como exemplo de contestação ecumênica da ditadura existente na época (REIMER, 2013).

Mas o apogeu da liberdade religiosa foi com a Constituição de 1988, após o Brasil sair de uma ditadura militar e passar a ser um Estado Democrático de Direito, no qual a liberdade religiosa ganhou o *status* de direito fundamental e passou a exigir uma postura negativa por parte do ente estatal, a fim de não obstar a sua prática (FELDENS, 2009, p. 121):

Ao longo dos tempos, a liberdade religiosa sofreu flagrante evolução em todo o mundo. No Brasil, especificamente, as Constituições Federais promulgadas apresentaram diferentes concepções sobre o referido direito fundamental. Cabe assinalar que foi com a Constituição Federal de 1988 que os valores democráticos passaram a predominar efetivamente no Brasil com maior proteção a direitos fundamentais, como a liberdade religiosa. Para o Estado Democrático de Direito se estabelecer, entende-se imprescindível a garantia da liberdade em todos os âmbitos, logo, a liberdade religiosa também se torna importantíssima.

E essa liberdade religiosa encontra-se interligada à liberdade de consciência, no sentido de que esta tem de proteger a orientação que a pessoa possui em matéria religiosa: seja para assumir um credo, seja para rejeitar a religião, relegando o credo apenas como uma das alternativas possíveis do ser humano (WEINGARTNER NETO, 2007).

A liberdade religiosa inclui, então, a liberdade de escolha da religião, de culto e de organização religiosa, conforme explicam Bastos e Martins (2004, p. 40):

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda uma prática religiosa ou culto com um dos seus elementos fundamentais do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização destes mesmos cultos, [...].

Tecendo comentários acerca dessas garantias constitucionais, Silva (2006, p. 249) argumenta que a liberdade religiosa engloba 03 (três) liberdades, quais sejam: a liberdade de crença; a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Por conseguinte, explica o que envolve a liberdade de crença:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.

Karam (2009) infere que o indivíduo livre pode acreditar e pensar naquilo que quiser, sendo nesse campo que se encontram a liberdade de crença, pensamento e de consciência. Esse campo é de cunho íntimo de cada ser humano e encontra-se unido à própria existência da democracia, razão pela qual não pode sofrer a interferência estatal.

Essa liberdade de crença é analisada por Canotilho (2003, p. 503), sob a ótica de direitos fundamentais:

A quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. JELLINEK, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.

Nesse ponto, Montero (2006) menciona que o Estado brasileiro é laico, o que significa que não possui crença filosófica ou religião, sem embargar, no entanto, a opção por valores éticos protegidos juridicamente. Assim, o Estado não deve escolher se defenderá uma posição jurídica positiva ou uma visão jurídica jusnaturalista, no que se refere ao campo da ciência do direito; não cabe ao Estado ser socialista ou liberal ou marxista-leninista. Porém, por uma via democrática, escolher, por exemplo, uma lei que discipline a transferência à iniciativa privada dos serviços públicos essenciais (numa visão liberal), ou uma lei que discipline a repartição dos lucros entre os empregados (numa visão socialista).

Por certo, que as crenças e ideologias assumem um papel influenciador no seio social e na elaboração das leis; todavia, ao Poder Público não é dada autorização para que ostente esta ou aquela posição ou crenças religiosas, de maneira explícita.

Brutti (2014) esclarece que “laicos” é uma palavra de origem latina e que sinaliza os hábitos ou crenças de origem popular, o que entre os antigos romanos politeístas indicava que na dimensão pública deveria ser garantida a pluralidade das manifestações culturais, a fim de não se privilegiar nenhuma crença e em detrimento de outra. Logo, esse autor formula um resumo acerca do assunto:

Em resumo: o espírito público (laicismo) não equivale a uma opinião entre tantas outras. Ele constitui a própria garantia de que todas as opiniões possam ser manifestadas e discutidas na esfera pública, exceto se buscarem (re)estabelecer despotismos ou cultivar fanatismos políticos e religiosos.

Logo, no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, de 1988 (BRASIL, 1988), é prevista a vedação à União, Estados, Distrito Federal e Município o estabelecimento de igrejas ou cultos religiosos, subvencioná-los, ou agir de modo a embaraçar-lhes o funcionamento, bem como não podem manter com eles ou com seus representantes relações de aliança ou dependência, com a ressalva, e na forma da lei, a eventual colaboração de interesse público.

Os autores Mendes, Coelho e Branco comentam o referido artigo (2018, p. 409):

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, ação conjunta dos Poderes Públicos no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso. Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, da CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes

para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. A *aliança* que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.

A laicidade do Estado contribui, então, para que não haja intolerância às diversas religiões que existem em nossa sociedade, o que contribui para o exercício do direito à liberdade religiosa.

Mister salientar que o Estado brasileiro, embora seja laico não é ateu e nem confessional, tanto o é que no preâmbulo da Constituição Federal, de 1988, há a expressão ‘sob a proteção de Deus’, o que não significa dizer que os que não creiam em Deus estarão desprotegidos. Pelo contrário, essa expressão materializa apenas um direito subjetivo e não instaura uma obrigação, razão pela qual se preserva a plena liberdade religiosa das pessoas que não professam alguma crença (MORAES, 2017).

Assim, uma vez apresentada a laicidade do Estado brasileiro, volta-se ao estudo dos elementos que compõem a liberdade religiosa, passando-se à análise do que seja a liberdade de culto.

A liberdade de culto materializa-se por meio da prática de cultos, ritos e cerimônias, em outras palavras, significa a liberdade que a pessoa privada de liberdade possui de orar e praticar atos religiosos em sua casa ou em público. Por outro lado, a liberdade de organização religiosa diz respeito à organização das igrejas e o estabelecimento de suas relações com o Estado (LEINDECKER, 2013).

A liberdade religiosa não se esgota na capacidade da pessoa escolher em ter ou não uma religião. Ela vai além disso, pois demanda uma prática religiosa ou de culto, que se constitui como um de seus elementos fundamentais. Nessa prática, se encontra inclusa, também, a liberdade de organização desses cultos, o que resulta nas igrejas (BASTOS; MARTINS, 2004).

As formas mais nítidas de exteriorização da crença escolhida pelo homem acontecem por meio de reuniões, ritos, cultos e cerimônias, pois a religião não se realiza na simples adoração à Deus ou ao ente sagrado, já que ao lado da parte teórica (doutrina) associa-se a sua prática (SILVA, 2006).

A prática religiosa apresenta-se como consequência da liberdade religiosa, de modo tal que, ausente aquela não é possível inferir a existência desta (BASTOS; MARTINS, 2004 p. 52):

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nessa fé ou crença. Demanda uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa,

na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas.

Dessa maneira, o direito à liberdade religiosa é um direito humano universal e se aplica a todas as pessoas privadas de liberdade ou não. Logo, os regulamentos penitenciários e as legislações em geral devem prever e dar condições para que esse direito se efetive. Dessa maneira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também disciplina esse direito, por meio de seu artigo 18 (RESOLUÇÃO, 1948):

Art. 18. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, bem como a liberdade – quer individualmente, quer conjuntamente com outros e em público ou em particular – de manifestar sua religião ou crença em ensinamento, prática, adoração e observação.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, também assegura a prática religiosa nos estabelecimentos prisionais, conforme previsão em seu artigo 18:

ARTIGO 18.

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
- [...]

As Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas, além de assegurarem o direito à liberdade religiosa, durante o aprisionamento, disciplina o processo de nomeação para um representante qualificado da religião, que possua vários seguidores dentro do mesmo estabelecimento prisional:

- 41 (1) Caso a instituição abrigue um número suficiente de presidiários da mesma religião, deverá ser nomeado ou aprovado um representante qualificado dessa religião. Se o número de presidiários justificar e as condições o permitirem, esse arranjo deve ser aplicado em tempo integral.
- (2) Um representante qualificado, nomeado ou aprovado nos termos do parágrafo (1) acima, deverá ter permissão para realizar serviços religiosos regulares e de fazer visitas pastorais privativas aos presidiários de sua religião em horários apropriados.
- (3) Acesso a um representante qualificado de qualquer religião não será recusado a qualquer pessoa presa. Por outro lado, se qualquer pessoa presa tiver objeção a uma visita de qualquer representante religioso, sua atitude deve ser plenamente respeitada.
- 42 Na medida em que seja viável, cada presidiário terá permissão para satisfazer as necessidades de sua vida religiosa comparecendo aos serviços religiosos oferecidos

na instituição e mantendo em sua posse os livros de observância e instrução religiosa de sua denominação.

Essas disposições devem ser aplicadas a todos os grupos religiosos, não devendo ser restringidas às principais religiões de um país, bem como deve ser dispensada atenção especial às necessidades religiosas dos grupos minoritários. Ainda, deve-se garantir àqueles que não desejam aderir a nenhuma religião que tenham a sua convicção íntima respeitada, não devendo dar privilégios ou regalias aos presos em virtude de sua associação ou prática religiosa (COYLE, 2002).

Dessa feita, ao assegurar à pessoa privada de liberdade que tenha direito de exercer a sua fé, ou de não seguir nenhuma religião; de exercer a liberdade de culto e de organização religiosa, o Estado materializa o princípio da humanidade, já que a pessoa privada de sua liberdade permanece com todos os seus direitos não atingidos pela sentença condenatória.

5.3 A (in)efetivação da liberdade religiosa e as suas implicações com os presos do regime fechado, no Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS: discutindo os resultados

O estudo que se desenvolveu, por meio de uma abordagem de natureza qualitativa, com procedimento de coleta bibliográfico, documental e estudo de caso, realizado em pesquisa de campo, com diário de campo, buscou analisar se a liberdade religiosa foi efetivada ou não com os reclusos do regime fechado no Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS, na década de 2009 a 2018, bem como, em caso afirmativo, a maneira como ocorreu e as suas implicações em relação aos presos desse regime.

A pesquisadora realizou a análise documental³⁹ deste estabelecimento prisional, desde o ano de 2009 até o ano de 2018, onde foi possível constatar a garantia da pluralidade religiosa, pois nos anos de 2009 a 2010, as religiões denominadas Testemunha de Jeová e a Igreja Pentecostal o Brasil para Cristo realizaram cultos para os reclusos do presídio; no ano de 2011, além dessas religiões, passou a realizar cultos nessa Casa Prisional a Igreja Assembleia de Deus.

No ano de 2012, as religiões evangélicas (o Brasil para Cristo e Assembleia de Deus) e a Católica realizaram celebrações religiosas para os presos do regime fechado, que desejaram participar no Presídio Estadual de Palmeira das Missões. Ademais, no período de 2013 a 2018, a assistência religiosa foi prestada pelas igrejas Assembleia de Deus e a Católica. Além disso, no mês de março de 2018, a Sociedade Espírita Luz e Caridade da Cidade de Palmeira das Missões – religião espírita Alan Kardec – realizou atividade alusiva ao Dia Internacional da Mulher, com as presas do regime fechado

³⁹A análise documental compreendeu os Livros de Ocorrência do Presídio Estadual de Palmeira das Missões dos anos de 2009 a 2018 e os relatórios de atividade religiosa dessa instituição dos anos de 2017 e 2018 (anexo B). No que se refere aos livros de ocorrências, e por questões éticas, esses não serão juntados em anexo por possuírem em seu interior toda a rotina e dados minuciosos desse presídio.

desse presídio.

A prática religiosa aos presos do regime fechado, no Presídio Estadual de Palmeira das Missões, ocorreu aos domingos, em uma cela adaptada em sala de aula, durante os dias da semana, a qual não possuía altar ou qualquer espaço destinado à liturgia da Bíblia.

Além disso, por meio da análise documental, foi possível constatar que as religiões que realizavam celebrações nesse estabelecimento prisional era a Evangélica e a Católica, ganhando destaque a Igreja Assembleia de Deus, uma vez que iniciou seus trabalhos nesse presídio no ano de 2011.

Durante o ano de 2018, foram realizadas observações por esta pesquisadora, com diário de campo, durante a prática religiosa no mencionado presídio, onde foi possível constatar que os cultos e as missas nem sempre tinham os mesmos frequentadores, variando o número e as pessoas no decorrer do ano.

A análise observacional permite concluir que aos presos do regime fechado do Presídio Estadual de Palmeira das Missões é garantida a liberdade de crença e culto, pois, nos cultos e missas realizadas durante o ano de 2018, nem sempre estavam presentes os mesmos presos em tais cerimônias religiosas, visto que variava o número e os presos que as frequentavam. Tal fato leva a concluir que aos presos do regime fechado é dada a liberdade de ir ou não aos cultos e terem ou não uma crença, sendo assegurada, também, a pluralidade religiosa nesse local.

Ainda, a partir da categoria de análise “liberdade religiosa”, com as subcategorias “liberdade de culto”, “liberdade de crença” e “liberdade de organização religiosa” da matriz de análise (apêndice F), é possível afirmar, considerando as respostas dadas pelos 10 (dez) presos que participaram da pesquisa às questões 6⁴⁰, 7⁴¹ e 8⁴² do questionário, que é efetivada a liberdade religiosa na Casa Prisional de Palmeira das Missões – RS, na década de 2009-2018, pois, de forma unânime, todos responderam que possuem liberdade de culto, crença e de organização religiosa.

Nesse ponto, é pertinente esclarecer que as categorias de análise, que consta na matriz de análise, foram elaboradas *a priori* e são as seguintes: evolução da forma de punir; lei de execução penal; assistência religiosa e liberdade religiosa. Esta última, por sua vez, apresenta as subcategorias a seguir mencionadas: análise bibliográfica, liberdade de culto, liberdade de crença, liberdade de organização religiosa, a maneira como ocorreu na vida do preso e

⁴⁰ Questão 6: “No presídio, você possui liberdade de crença? () Sim () Não”.

⁴¹ Questão 7: “No presídio, há liberdade de culto? () Sim () Não”.

⁴² Questão 8: “No presídio, há liberdade de organização religiosa? () Sim () Não”.

implicações na vida do preso, conforme se vê no apêndice F deste trabalho, constituindo-se, então, o *corpus* dessa investigação científica.

Esclarecesse que todos(as) os(as) presos(as) selecionados(as) para participar da presente pesquisa, levando em consideração relatório da Superintendência dos Serviços Penitenciários, e a partir dos critérios de exclusão e inclusão dessa (seleção de presos, 01 (um) preso(a) por ano, que estivessem reclusos no presídio, na década de 2009 a 2018, e fossem alfabetizados, com preferência os presos mais antigos em cumprimento de pena dentro desse período), não se opuseram a cooperar com essa pesquisa, bem como responderam a todas às questões constantes no questionário validado (apêndice B).

Ainda, conforme se vê das respostas dadas às questões n. 3 (“Você frequentava culto/missa/palestras de sua religião, antes de ser preso(a)? () Sim () Não”), 4 (Você tinha liberdade de crença, antes de ser preso(a)? () Sim () Não”) e 5 (“Você participava de alguma organização religiosa, antes de ser preso(a)? () Sim () Não”) do questionário, os sujeitos da pesquisa já tinham a sua liberdade religiosa efetivada, quando estavam em liberdade, o que torna ainda mais relevante e compromissador o papel da administração pública penitenciária, em garantir que, durante a privação da liberdade, se respeite e se efetive esse direito fundamental que já estava sendo efetivado.

Ademais, os presos podem usar os trajes de suas religiões, conforme respostas dadas pelos apenados à questão n. 9 do questionário, a qual questionou: “Você pode usar as roupas típicas de sua religião, no presídio? () Sim () Não”. Esse questionamento foi respondido de forma positiva por todos os sujeitos da pesquisa. Além disso, durante a análise observacional, presenciou-se o uso, pelos apenados frequentadores das cerimônias religiosas, das roupas que possuíam em suas celas; não obstante, nenhuma delas eram pretas.

Com relação a essa questão, que se encontra dentro da subcategoria “liberdade de culto”, é pertinente mencionar que os trajes dos apenados não podem ser da cor preta, face proibição contida na Portaria 160/2014-GAB/SUP⁴³. Essa proibição existe, visto que as roupas operacionais dos agentes penitenciários, da área da segurança, da Superintendência dos Serviços Penitenciários são dessa cor.

Os cultos, por outro lado, da Igreja Assembleia de Deus, com relação aos presos do regime fechado, no ano de 2018, ocorreram sempre às 9 horas de todos os domingos e a Pastoral Carcerária da Igreja Católica celebrava missa às 14 horas desse dia. Verificou-se, também, que os presos possuíam em suas celas a literatura pertinente a sua crença, ou seja, no

⁴³Disponível no endereço eletrônico: <http://www.intrasusepe.rs.gov.br/>. Acesso em 20 de jun 2019.

local da pesquisa havia o livro da Bíblia Sagrada, conforme foi possível observar durante a chegada aos cultos e missas, quando alguns presos chegavam portando a Bíblia.

A Bíblia, na visão de Steffen (2007, p. 146), representa um conjunto de livros sagrados divididos em duas partes: o Antigo Testamento e o Novo Testamento. Esse livro serve para instrução religiosa dos que leem:

A palavra Bíblia significa “conjunto de livros”. É isso o que ela, na verdade, é, sendo que se divide em dois grandes blocos, o Antigo e o Novo Testamentos (AT e NT). A palavra testamento lembra aliança ou acordo, estabelecido entre Deus e os seres humanos. No Caso do AT, refere-se a Abraão, que recebeu a promessa de vir a formar-se uma grande nação, de onde viria o Messias, o Redentor de todos os homens. Também lembra a libertação da escravidão do Egito por meio do sangue do cordeiro. Quanto ao NT, é lembrado o cumprimento da promessa, a saber, que o Messias veio na pessoa de Jesus, que Ele salva os homens da morte eterna com o derramar do seu sangue, o sangue da nova aliança, e envia seus mensageiros ao mundo para pregar seu evangelho. [...].

A prática religiosa leva à sensação de reconciliação com o universo, pois: “[...] devolve o sentido da existência, conforma nas perdas, ensina a importância de se amar o próximo, de ser solidário, enfim é capaz de resgatar os nossos valores humanitários e os nossos sonhos. [...]” (TOMÉ, 2011, p. 02).

Nesse sentido, é a afirmação do preso Sandro⁴⁴ que, ao responder à questão n. 10 do questionário (“A religião mudou algo em sua vida e com relação ao crime do qual você praticou?”), que pertence à categoria “liberdade religiosa” e subcategoria “implicações na vida do preso”, esclarece que o cárcere acalentou a sua religiosidade e o fez perceber a necessidade do amor ao próximo e da prática do bem. Além disso, descreve como a religião lhe faz suportar as privações decorrentes do encarceramento:

Sim, Sempre fui próximo de Deus. mas aqui dentro foi que eu consegui me encontrar com minha verdadeira vocação, que de ajudar o próximo como a nós mesmo e foi então que percebi que quanto mais se pratica o bem melhor nos sentimos aqui agente se arrepende de tudo que se fez de errado principalmente quando se sente a presença de Deus. tive momentos em que seguia Deus por não aceitar aque estava acontecendo mas hoje percebi que Deus sempre esteve e está comigo em todos os momentos de minha vida sou muito grato a Deus por tudo oque acontece pois se torna aprendizado sabemos oque é certo e errado por isso Deus nos dá o livre arbítrio pra fazer nossas escolhas são elas que nos fazem ser pessoas melhores hoje sou um homem temente a Deus mais que antes por que percebi que Deus não nós abandona nem nas piores situações enfim me sinto uma pessoa melhor com Deus no coração.⁴⁵

⁴⁴Todos os presos serão mencionados por seus codinomes a fim de se preservar as suas identidades.

⁴⁵A escrita dos sujeitos desta pesquisa foi mantida em sua literalidade, podendo conter erros de português.

A capacidade da religião de despertar esses sentimentos altruístas mostra-se fundamental na readaptação social do infrator, uma vez que o direciona para uma nova escala de condutas e valores e novas formas de superar as dores, os vícios e as perdas (TOMÉ, 2011).

A presa Maria pontua a necessidade de perdão pela autoridade divina e do arrependimento que possui da prática criminosa, explicando que a leitura da Bíblia lhe dá forças para suportar as cobranças que lhe impõe a sua consciência:

Sim, a religião faz com que eu me sinta próxima de deus porque eu rezo e deus ouve meus pedidos, que seria de nós se não tivesse uma religião. Hoje eu vejo o que era que eu cometi mais tenho fé que deus vai me perdoar porque eu me arrependo do fundo do coração e busco a deus todas as noites e estou aqui esperando a justiça de deus, quando eu penso no que eu fiz me arrependo e do muito eu abro a bíblia e começo a ler e deus vai me dando força, faz com que eu consiga me perdoar do que eu fiz e porque eu mesmo me condeno.

O preso Lucas coloca que a sua participação em uma organização religiosa poderia contribuir para que mudasse a sua forma de agir, bem como servir como meio de reflexão das atitudes já realizadas:

Esse tempo que estive preso fui algumas vezes nos cultos, não seguindo como deveria seguir, mais por curiosidade de como seria minha vida se começar a seguir uma organização religiosa. **Pois seguindo uma doutrina de alguma igreja seria diferente meu modo de pensar e ajuda a refletir o que fiz no passado.**⁴⁶

Já para o recluso Lúcio, a prática religiosa no cotidiano gera um sentimento de conforto espiritual e de melhoramento íntimo, contribuindo, então, para que não se pratique novos delitos:

Sempre há mudanças em nossas vidas, porque, a partir do dia em que passamos a inseri-la em nossa vida diária notamos alguma diferença, nos traz conforto espiritual, o que é muito importante para harmonizar tudo o resto e todo aquele que aceita que a religião e todas as suas doutrinas e ensinamentos façam parte de sua vida, torna-se um ser humano melhor. A religião em nada contribuiu no que eu cometi, mas sim para que não se cometa novamente.

A religião desperta nos presos os sentimentos de arrependimento e busca de melhoramento. Acreditam que, com a prática religiosa, virá junto o perdão da atividade delituosa, a qual é vista como pecado de acordo com as crenças evangélica e católica.

⁴⁶Grifos desta pesquisadora.

O apenado Pedro afirma que a religião mudou a sua vida e a sua forma de pensar, ajudando-o a se libertar da ideia de continuar no mundo do crime. Ainda, possui a esperança de poder mostrar para a sociedade que uma pessoa, por meio da religião, pode mudar:

A religião mudou a minha vida como também mudou a minha mente se fosse hoje em dia ao qual o crime que pratiquei não tinha acontecido e nem estaria aqui hoje preso. Mas Deus sabe de todas as coisas apesar de eu estar preso me sinto livre, mas livre de fazer coisas erradas que eu praticava no passado, hoje eu posso pensar diferente graças a Deus em primeiro lugar e a religião que possuo. Pesso todos os dias para Deus uma segunda oportunidade de sair daqui e nunca mais fazer coisas erradas e mostra para a sociedade como ainda Jesus muda a vidas de qualquer pessoa como eu creio que mudou a minha e vai continuar mudando a vida de muitos prisioneiros que entregaram a sua vida para Jesus esse arrependimento de fazer coisas erradas. A religião mudou a minha vida.

O apenado Tício explica que a religião lhe gera um sentimento de arrependimento pelo delito cometido, bem como lhe desperta o interesse de ser um líder religioso, a fim de converter pessoas à prática religiosa, pois para Deus nada seria impossível:

[...] Somos de natureza pecadora cometemos transgressões e iniquidade as quais algumas delas nos trouxeram para dentro de um presídio tenho esperança e fé de pedir perdão e arrependimento do que cometi e um dia seguir o caminho certo pois a tempo venho pensando cadeia pois estou cansando quero seguir uma vida cristã com minha família poder escrever livros na sociedade de repente ser um líder cristão ganhando vidas para Jesus através de meus testemunhos em Lucas 1:37 para Deus nada é impossível acho muito importante as iniciativas dos pastores virem aqui no Presídio de Palmeiras a pregar a PALAVRA DEUS, pois este é o caminho certo podendo livrar muitas pessoas das cadeias através da Palavra do Senhor.

Dias (2010) registra que desde o aparecimento da sociologia na Revolução Industrial, ela buscou entender as razões pelas quais a religião é elementar para todos os grupos de pessoas humanas e sociedades e de que maneira os argumentos sagrados influenciam a identidade e a ação social.

A religião, nas cadeias nacionais, ganhou destaque na Era Vargas, pois o Presidente da República Getúlio Vargas, na década de 1930, usou da religião para fortalecimento do Estado, devido à importância que essa representava num país cristão, motivo pelo qual a igreja católica conquistou um lugar privilegiado junto ao Estado, uma vez que exercia influência não apenas aos fiéis, como também sobre aqueles que dependiam de ações sociais (ANGOTTI, 2012).

A família nuclear, sadia, crente e cristã era a espinha social que possibilitava o sucesso civilizatório praticado por Vargas. Assim, a religião estava presente nos orfanatos, escolas,

hospitais e no cotidiano penitenciário daquela época, o que influenciou no discurso e reflexões dos penitenciários, que viam a crença nos ensinamentos religiosos como caminho para aqueles que estavam em conflito com a lei (ANGOTTI, 2012).

A religião católica foi trazida ao Brasil com a colonização portuguesa, visto que Portugal, diante da terra a ser colonizada, trouxe a ela e ao seu povo as características e os costumes existentes entre os portugueses, inclusive no quesito religião, sendo a religião católica adotada como a religião oficial do país. Diante disso, é fenômeno natural que as demais religiões não tivessem lugar para a sua existência (REIMER, 2013).

Steffen (2007, p. 204) explica de forma detalhada a conversão compulsória da população colonizada à Igreja Católica, a qual nem sempre se deu de forma pacífica e ocorreu devido ao direito concedido pelo Papa, denominado de ‘direito de padroado’:

A presença católica no Brasil deve-se ao fato ocorrido décadas antes do descobrimento e denominado de o *direito de padroado*⁴⁷ sobre as igrejas instaladas nas terras conquistadas por Portugal, concedido pelo Papa. A descoberta de novas terras e sua colonização eram acompanhadas de conversão compulsória de suas populações, nem sempre pacífica. Junto com a ocupação vinha a religião.

Ocorre que, em 1889, com a Proclamação da República no Brasil, o catolicismo vai perder o caráter de religião oficial, passando o Estado brasileiro a ser neutro no aspecto religioso, o que permitiu a abertura de caminhos para outras tradições religiosas se organizarem e expressarem suas crenças e ritos (STEFFEN, 2007).

O Protestantismo, por sua vez, apresenta-se como um dos principais segmentos do Cristianismo e um movimento originário da Europa Central, no século XV, o qual surgiu como reação contrária às ações e doutrinas do Catolicismo Romano Medieval. Logo, a religião Evangélica inclui os protestantes e suas diversas versões, como as Igrejas Luterana, Presbiteriana, Batista, Metodista e Congregacional. (CONDE, 1960).

A Igreja Assembleia de Deus, em especial, foi trazida ao Brasil pelos missionários suecos Gunnar Vingren e Daniel Berg, os quais chegaram à cidade de Belém/PA, em 19 de novembro de 1910, e haviam sido enviados pela Igreja Batista dos Estados Unidos. Esses missionários pregavam a manifestação do dom de línguas, o batismo no Espírito Santo, o que resultou em divergência de entendimentos entre alguns adeptos, levando ao desligamento dos rejeitosos da congregação batista, em 1911, e a fundação do que denominaram de Missão de Fé Postólica, o que posteriormente passou a ser chamada de Igreja Assembleia de Deus, em

⁴⁷Grifos do autor.

1918, por sugestão de Gunnar Vingren. Conforme Norén (2019, p. 34), esta religião possui como principais fundamentos:

- 1 A Bíblia é inspirada por Deus e a única lei infalível de vida para o cristão.
- 2 Há somente um Deus que subsiste em três pessoas: o Pai, o Filho e o Espírito Santo.
- 3 Jesus Cristo, nasceu de uma virgem, teve morte expiatória, ressuscitou e ascendeu ao céu sendo exaltado.
- 4 O pecado separou o ser humano de Deus e essa condição só pode ser mudada pelo arrependimento e fé em Jesus Cristo.
- 5 O homem pode ser salvo.
- 6 O batismo nas águas e a santa comunhão são ordenanças.
- 7 O batismo no Espírito Santo é uma promessa.
- 8 A evidência do batismo no Espírito Santo.
- 9 A santificação por meio de Jesus.
- 10 A missão da igreja como Corpo de Cristo é evangelizar o mundo.
- 11 A cura divina.
- 12 O arrebatamento dos fiéis a Deus.
- 13 O reino milenar de Cristo.
- 14 O juízo final de toda criatura.
- 15 Novos céus e nova terra.

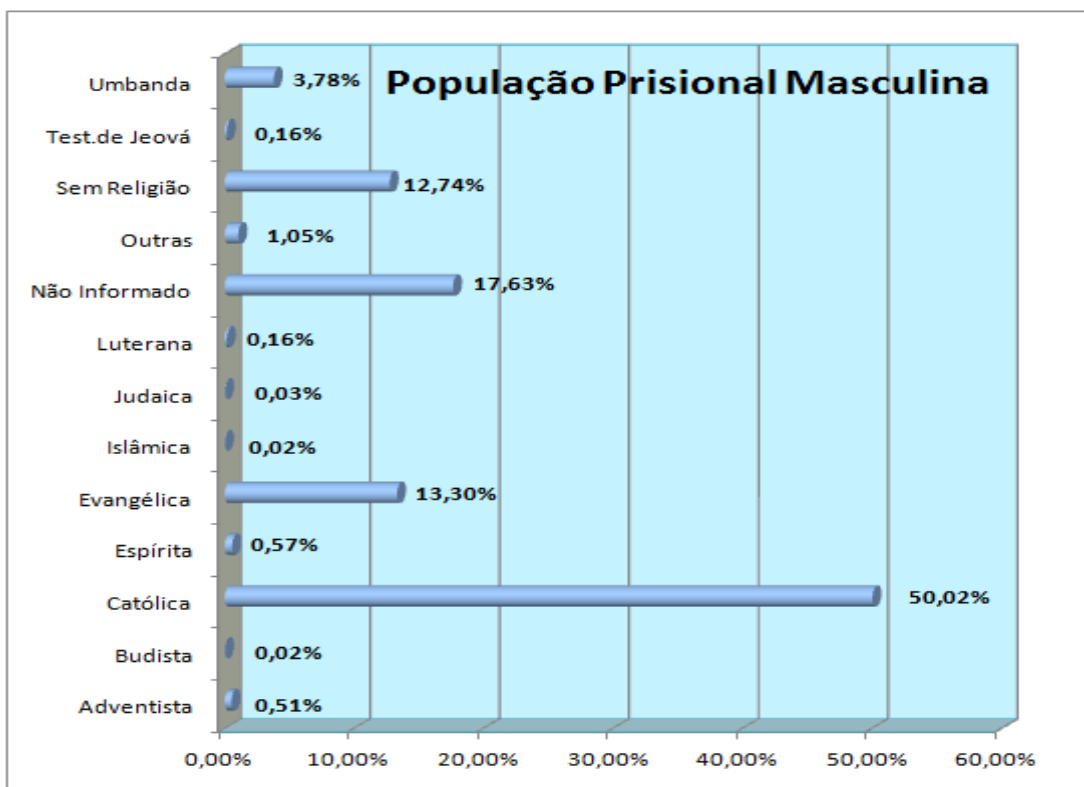
A Igreja da Assembleia de Deus na cidade de Palmeira das Missões foi fundada no ano de 1936 pelo pastor Paulo Malaquias em conjunto com fiéis batizados com o Espírito Santo, os quais lhe acompanhavam, desde o momento que deixou a Igreja Batista da Ramada, na cidade de Ijuí, sendo que os primeiros cultos ocorreram no distrito de Potreiro Bonito. Com o óbito do pastor Paulo Malaquias, o pastor Júlio Adão Michel assumiu a Igreja e as que surgiram, em virtude da ascensão da evangelização (CONDE, 1960).

Cumprе esclarecer que o Brasil é um país marcado por uma diversidade religiosa, embora seja um país laico, o que é garantido pela Constituição Federal, de 1988. De acordo com o Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, a religião que possui mais seguidores é a Católica, com 64,6% da população e após vêm os Evangélicos, com 22,2%. Ainda, os seguidores do Espiritismo somam 2% da população; os do Candomblé e os da Umbanda atingem 0,3%; os praticantes do Judaísmo representam a quantia de 107 mil pessoas; os praticantes de tradições indígenas perfazem a quantia de 65 mil pessoas; os seguidores do Islamismo são um total de 35 mil pessoas e, por fim, o Hinduísmo possui como praticantes a quantia de 5 mil pessoas (IBGE, 2010).

Nas cadeias gaúchas, as religiões que se destacam são a Evangélica e a Católica, sendo que esta possui mais adeptos, conforme se observa nos gráficos⁴⁸ abaixo:

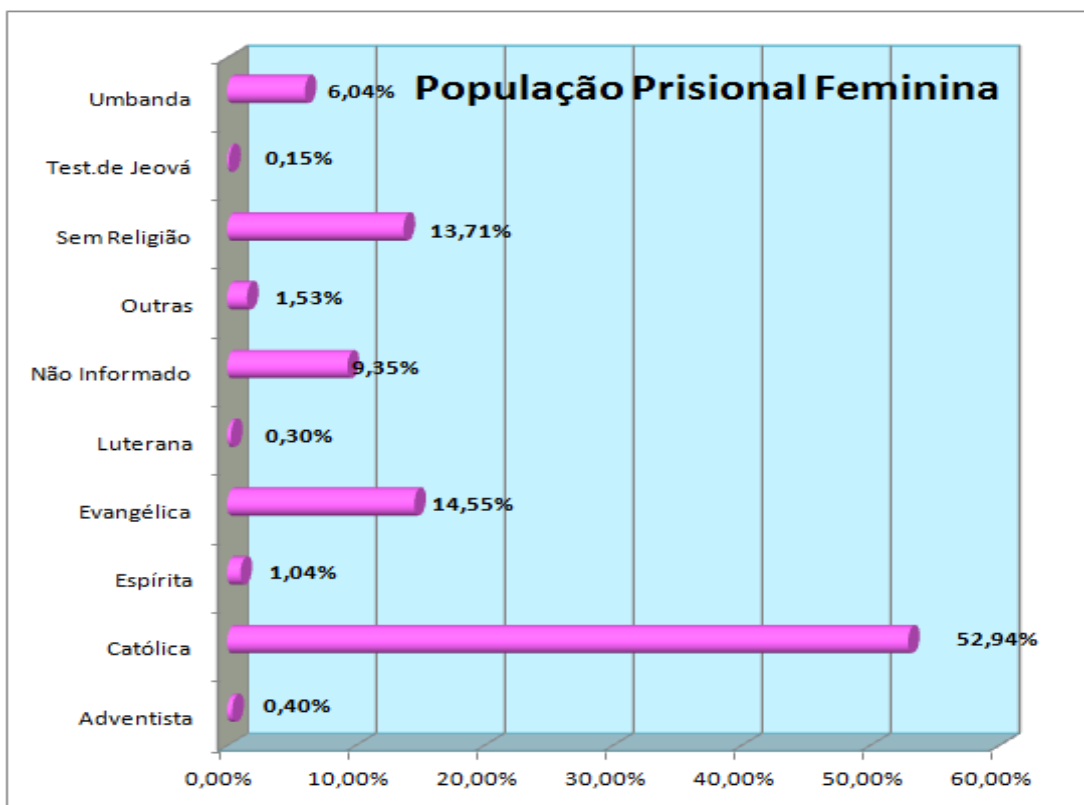
⁴⁸Informação constante no site da Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=268. Acesso em: 25 mar. 2019.

Figura 2 – População prisional masculina



Fonte: Sistema IBM Cognos Analytics em 01/01/2019 – DPLAN

Figura 3 – População prisional feminina



Fonte: Sistema IBM Cognos Analytics em 01/01/2019 – DPLAN

nesse ponto, contemplando a Categoria “Liberdade Religiosa” e Subcategoria “Liberdade de Crença” da Matriz de Análise do presente estudo científico (apêndice F), por meio da resposta dos 10 (dez) presos que participaram dessa pesquisa à questão n. 2 do questionário (“Você possui religião? () Sim () Não. Em caso afirmativo, qual?”), é possível constatar que um percentual de 70% (setenta por cento) dos sujeitos são da religião Católica e um total de 30% (trinta por cento) esclareceram que são da religião Evangélica.

A assistência religiosa, então, contribui para um melhoramento do comportamento do preso, o que também é reconhecido pela literatura dessa área, sendo um fator positivo para o sistema carcerário, pois favorece a área da segurança e da disciplina e contribui para uma maior rotatividade de vagas no cárcere, devido ao preenchimento do requisito subjetivo por parte do preso para concessão de benefícios, de acordo com Oliveira (1978, p. 38):

Esse é um fator dos mais sérios e importantes com relação à influência da religião entre todos os levantados através da pesquisa, não só pela conveniência de uma modificação de comportamento favorecendo a área da segurança e disciplina, e propiciando também maior rotatividade de vagas nos presídios pela probabilidade de obtenção de benefícios legais, como, e principalmente, por constituir elemento indicativo de transformação do homem ao expressar sua religiosidade, levando-a à recuperação.

Ressaltam, por outro lado, Gonçalves, Coimbra e Amorim (2010) que as entidades religiosas acabam assumindo o papel do agente público no sentido de concretização do dever de assistência para com os reclusos:

Dessa maneira, as instituições religiosas, principalmente evangélicas e católicas, suprem as carências, preenchem as lacunas deixadas pelo Poder Público em não violar o princípio da Dignidade Humana. A partir de seus recursos, os agentes religiosos assistem materialmente e juridicamente fornecendo-lhes condições mínimas de higiene e de defesa, respectivamente.

No que diz respeito à disciplina dos presos, o Estado, diante da falta de êxito no cumprimento de regras internas, apoia a presença dos grupos religiosos nos estabelecimentos prisionais, pois, a partir das regras existentes em cada entidade religiosa e cujo cumprimento é necessário para permanência do indivíduo no convívio religioso, garante-se a pacificação dos reclusos e a mudança de comportamento de alguns (GONÇALVES; COIMBRA; AMORIM, 2010).

A religião proporciona o despertar de princípios morais e éticos, propiciando sentimentos de equilíbrio, de consciência e de tranquilidade, razão pela qual é de suma importância que ao preso seja dada a liberdade de escolha da religião que mais lhe acolha, já

que a liberdade de crença ou de culto religioso é um direito constitucional (ZACARIAS, 2006).

A prática da religião impõe à consciência do preso uma obrigação íntima, um dever de obediência e serviço aos reclusos, os quais são observados espontaneamente pelos encarcerados não pela coação do poder, mas por uma submissão ao valor santíssimo (PAIM; PROTA; RODRIGUES, 1997).

Nesse passo, explica Dias (2010) que a religião possui duas principais funções: a psicológica e a social. Aquela função materializa-se pela necessidade que os seres humanos possuem de saberem uma explicação para as situações que não possuem resposta científica. Assim, a prática religiosa atende algumas necessidades das pessoas, possibilitando a diminuição de incertezas, de incapacidades e carência, bem como apresenta respostas para as pessoas que pouco têm, ao mesmo tempo em que traz esperanças para os desolados sentimentalmente.

O apenado Caio, ao responder a questão n. 10 do questionário, pontuou que a religião mudou a sua vida e que contribui para que seus dias sejam felizes ainda que os sejam em uma prisão:

[...] creio que a religião mudou muito minha vida me fortalecendo minha vontade de viver cada dia. Me mostrando que temos a capacidade de ser feliz independentemente onde for o lugar. Deus nunca vai desistir de seus filhos; nós que temos que procurar a Deus todos os dias. Deus é maravilhoso e misericordioso basta nós deixarmos ele agir. Agradeço a Deus todos os dias por estar comigo. Obrigado Senhor!!!

As apenadas Lúcia e Sandra inferiram ao responderem essa questão, que a religião mudou para melhor as suas vidas. Da mesma maneira, foi a resposta do apenado Mévio, para quem a religião permite uma reforma íntima e um afastamento da atividade criminosa:

Com a religião sempre à mudanças, porque aceitamos que ela nos mude através de suas doutrinas, o que ocorreu comigo, pois me tornei uma pessoa melhor. Com relação ao crime que cometi a religião influenciou de forma efetiva, pois num futuro próximo, de maneira alguma viria cometer o mesmo crime e mudaria também minhas atitudes com quem ainda os comete.

Na esfera social, as religiões mais institucionalizadas desenvolvem o sentimento de defesa dos valores fundamentais da sociedade, punindo os que se desviam desses valores e proibindo o desvio de condutas. Logo, a prática religiosa contribui na socialização no momento que difunde valores, costumes e hábitos, como destaca Dias (2010, p. 261):

As religiões influenciam particularmente a família, a educação e o Estado. Embora de uma maneira ou de outra todas as instituições sociais apresentem uma

interpelação, a religião é uma das que mais exercem influência sobre as demais. A forma e o comportamento das famílias são em grande parte determinados pela religião a que pertencem. A educação religiosa em muitos países fica a cargo de organizações, e estas mantêm inúmeras instituições educacionais nos mais diversos níveis. Muitos países apresentam a religião em íntima integração com o Estado.

Diante da difícil tarefa de ressocialização, a religião⁴⁹ aparece como um meio para viabilizar uma mudança comportamental, uma vez que a autotransformação pessoal é uma das marcas da atividade religiosa, apresentando outras opções de vida ao apenado, conforme pode se observar nas respostas dadas pelos apenados(as) às questões propostas no questionário.

Vislumbra-se, então, a importância da religião no resgate de valores pelos apenados, uma vez que ela envolve o sujeito como um todo, buscando estimular o desenvolvimento de seu lado social, sentimental, espiritual e profissional, já que ela possui duas principais funções: a psicológica e a social. Esta visa proibir os desvios de condutas e aquela contribui para diminuir as incertezas, as incapacidades e as carências do ser humano.

⁴⁹A influência da religião também se dá ao egresso do sistema penal, por meio do afastamento da atividade criminosa quando do retorno à sociedade, conforme afirmação do pastor Marcos Pereira da Silva, durante Audiência Pública na CPI do Sistema Carcerário (CPI, 2009), ao relatar a sua experiência de ressocialização com ex-detentos de alta periculosidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na contemporaneidade, a prisão apresenta-se como instituição carecedora de melhoramentos, no que tange ao seu papel ressocializador, uma vez que, é um espaço caracterizado pela degradação e opressão, o que, ao invés de frear a delinquência, acaba por gerar revolta entre os reclusos e estimular a reincidência, seja pelo efeito estigmatizador que o cárcere possui, seja pelo sentimento de vingança que é nutrido pelos internos, que desejam se vingar das condições precárias a que foram submetidos durante o encarceramento.

O fracasso do ideal ressocializador, por meio da pena de prisão, deve-se, também, ao local em que será cumprida a pena privativa de liberdade, qual seja o estabelecimento penitenciário, já que neste local há uma diversidade de detentos. Alguns responderão de forma mais rápida ao tratamento, enquanto outros responderão de forma negativa, pois possuem sérios problemas de personalidade.

No cárcere, ocorre uma invasão da intimidade do apenado, o que gera um efeito estigmatizador, a-socializante e marginalizado. A par disso, na prisão, como sendo uma instituição total, o apenado adquire novos hábitos em razão do fenômeno da prisionização ou aculturação, como forma de adaptação e meio estratégico para poder cumprir sua pena de forma pacífica. Dessa forma, a pena privativa de liberdade ocasiona marcas intensas tanto na esfera jurídica, quanto na esfera social do detento.

Os presídios brasileiros, por sua vez, estão superlotados, o que vem sendo analisado por muitos teóricos, além dos fatores que contribuem para esse aumento. A marginalidade urbana, no Brasil, encontra, entre outras causas, raiz em uma cultura política que está marcada profundamente pelo autoritarismo, o que fortalece o Estado penal em detrimento do Estado social. Assim, a cadeia geralmente serve para retirar de circulação pessoas vulneráveis e não desejáveis no seio social. Ou seja, a prisão, como castigo imposto ao infrator, em sua expressão máxima, apresenta-se, nos dias atuais, como um mecanismo primordial para a eliminação dos sujeitos indesejáveis na sociedade, como afirma o sociólogo Bauman.

A sociedade atual necessita compreender que o preso conserva todos os direitos que não lhe tenham sido tolhidos pela condenação, permanecendo, de qualquer modo, com todos os valores morais inerentes à própria pessoa, os quais, na prisão, são construídos socialmente a partir de um ambiente humanizado, nem que seja em sua fração mínima.

Esse ambiente deve possibilitar que esses valores se desenvolvam no cotidiano da casa, da praça, da rua, da escola e, também, na prisão. Só dessa maneira, como resultado de uma justiça social duradoura, é que esses valores poderão atuar como base de uma nova

ordem social, que tenha abrangência em todos os setores da sociedade e não apenas para alguns cidadãos selecionados socialmente, o que servirá como possível fator de diminuição da criminalidade.

A presente pesquisa permitiu evidenciar evolução na forma de punição, já que, inicialmente, era o corpo do próprio infrator que sofria o castigo e sem nenhum procedimento legal para aplicação da sanção, para, em 1984, se ter toda uma lei a fim de normatizar o processo de execução da pena e dar legitimidade às sanções impostas, desde que não fossem desumanas, pois adota como um de seus princípios o da humanidade das penas.

Observou-se que a Lei de Execução Penal surgiu para regulamentar e, assim, padronizar, aspectos referentes ao cumprimento da pena imposta pelo comando sentencial, para que não ficasse ao arbítrio de qualquer pessoa e houvesse tratamentos diferenciados.

A Lei de Execução Penal, ao adotar os princípios do processo legal brasileiro e também princípios próprios, como o da humanidade das penas, busca garantir que a pena não passe da pessoa do condenado, que sua condenação seja dada por um juiz imparcial e que às partes seja oportunizada igualdade de condições processuais dentro do devido processo legal. Ainda, garante que seja uma execução penal humanizada, o que exige prestações positiva e negativa pelo Estado ao recluso: negativa, no sentido de garantir que não serão imprimidas durante a execução condições cruéis, penas de banimento, de trabalho forçado ou a de morte, salvo, nesta hipótese, em caso de guerra declarada; e, por outro lado, positiva, pois deve prestar ao preso e internado a assistência jurídica, material, social, à saúde, à educação e à religiosa.

A finalidade da Lei de Execução Penal é proporcionar meios para uma harmônica integração social do recluso, após sua passagem pelo cárcere e, para tanto, buscou formular a execução com contribuições que vieram dos sistemas penitenciários pensilvânico, auburniano inglês-progressivo e panóptico.

O legislador infraconstitucional, com esse intuito, previu no artigo 10 da Lei n. 7.10,1984, uma série de assistências que são devidas ao preso durante o encarceramento, estando, entre elas, a assistência religiosa, que veio a ser disciplina pormenorizadamente no artigo 24 e seguintes.

A religião sempre foi usada como meio de despertar o senso de responsabilidade do preso e harmonizá-lo com Deus, tanto o é, que as primeiras prisões surgem como punição aos clérigos e monges, que deveriam se recolher às suas celas para refletirem sobre seus atos e, assim, se harmonizarem com o Divino, e no primeiro sistema penitenciário, em 1750, visto que era fornecido ao preso tão somente uma Bíblia.

O pensamento religioso, por sua vez, constitui-se em um elemento essencial para o ser humano compreender a si e a realidade que o rodeia. A religião, por ser uma prática sociocultural, é fator determinante para a formação da sociedade, a qual, se diversifica à medida que é influenciada por condicionante histórica e geográfica. Assim, há inúmeras formas de se enxergar as relações humanas e também a sociedade, o que implica na escolha que o ser humano faz em seguir esta ou aquela religião ou na decisão de não possuir nenhum credo, o que deve ser respeitado por todos.

Em se tratando de laicidade no Estado brasileiro, essa teve sua aurora com a Proclamação da República, em 1891. É a partir de então que foi adotada a separação do Estado com a Igreja, pois se rompe o arranjo que mantinha e oficializa a Igreja Católica, o ensino é declarado leigo, os registros civis deixam de ser eclesiásticos, os cemitérios passam a ser secularizados, o casamento torna-se civil e passam a ser adotados os princípios da liberdade religiosa e de igualdade entre os diferentes grupos religiosos, o que levaria ao pluralismo religioso que se tem no Brasil.

A liberdade religiosa, que se constituiu em liberdade de crença, culto e de organização religiosa, foi elevada à categoria de direito fundamental, pelo Constituinte, de 1988, e, por isso, deve ser garantido pelo Estado: o pluralismo religioso, o respeito à decisão da pessoa de possuir ou não um credo, de ir ou não às celebrações religiosas e de se organizar ou não religiosamente.

Nesse passo, a presente pesquisa, por meio de uma abordagem de natureza qualitativa, com procedimento de coleta bibliográfico, documental e estudo de caso, realizado em pesquisa de campo, com diário de campo e aplicação de questionário a 10 reclusos(as) do regime fechado desta Casa Prisional, buscou analisar se a liberdade religiosa foi efetivada com os presos do regime fechado, no Presídio Estadual de Palmeira das Missões, na década de 2009 a 2018, bem como, em caso afirmativo, a maneira como ocorreu e as implicações na vida dos presos durante o seu encarceramento.

O caminho metodológico para análise e interpretação dos dados ocorreu por meio da análise de conteúdo, de Bardin (2009), a qual se constituiu em ferramenta para elaboração dos significados que os sujeitos desta pesquisa exteriorizaram, por meio das respostas às questões do questionário deste estudo.

Em outras palavras, a análise de conteúdo permitiu que esta pesquisadora entendesse as representações que cada um dos 10 (dez) presos que participou dessa investigação apresentou, em relação às suas realidades carcerárias e às situações que vivenciam no cárcere, respeitando, sobretudo, a particularidade de cada preso.

Como resultado, por meio da análise documental, foi possível constatar que a assistência religiosa foi efetivada com os reclusos desta Casa Prisional, havendo, nesse período, a prática de cultos das Testemunhas de Jeová, da Igreja Pentecostal o Brasil para Cristo, da Igreja Assembleia de Deus e da Igreja Metodista, e missas da religião Católica.

Além disso, a análise observacional, com diário de campo, permitiu inferir que aos presos é dada a liberdade de crença, culto e organização religiosa, visto que o número de presos e os próprios reclusos variavam em cada encontro religioso realizado no ano de 2018, o que sinalizou que aos presos é dada a opção de frequentarem ou não as cerimônias religiosas e de possuírem ou não uma crença, o que foi ratificado por meio das respostas dadas ao questionário aplicado aos reclusos.

A assistência religiosa, na década de 2009-2018, ocorreu por meio da celebração de cultos e missas em dia específico na Casa Prisional de Palmeira das Missões. Nesse ponto, faz-se necessário salientar que ainda que a prática religiosa tenha sido realizada em espaço destinado para o ensino educacional em outros horários, não houve prejuízo à celebração das cerimônias religiosas.

As implicações decorrentes da efetivação da liberdade religiosa se manifestaram de forma positiva nos apenados, que apontaram que a experiência com o Divino restabeleceu o sentido de suas existências, retomando ou criando valores e sentimentos nos reclusos tais como: o amor ao próximo, a humildade, a solidariedade, o arrependimento, a busca pelo melhoramento social e da espiritualidade, entre outros sentimentos.

Os sujeitos da pesquisa apontaram que a assistência religiosa ameniza os efeitos negativos do cárcere, tornando suportável o cumprimento da pena, visto que a religião lhes fornece esperança de dias melhores longe da prisão e de inclusão na sociedade que os rotula e renega.

Constata-se, então, que a religião serve como elemento para a construção da cidadania por parte do preso, uma vez que desenvolve nos detentos valores que antes não detinham, introduzindo-lhes direitos e deveres para com o todo, bem como ajuda a inseri-los em um grupo social, formando por indivíduos que compreendem a realidade a partir dos valores adquiridos e vivenciados no seguimento religioso.

A partir do exposto, é possível verificar que o objetivo geral deste estudo científico foi atingido, no sentido de que foi verificado que a liberdade religiosa, por meio da liberdade de crença, culto e de organização religiosa, foi efetivada, bem como a maneira como ocorreu e as suas implicações em relação aos reclusos do regime fechado do Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS e referente ao período de 2009 a 2018.

Por conseguinte, essa investigação científica proporciona visibilidade a uma temática de relevância social, considerando que a religião pode ser vista como elemento a ser usado para diminuir os efeitos nefastos do cárcere e como meio para a inserção e a ressocialização do apenado.

Dada a importância da assistência religiosa no cárcere, almeja-se, que, com eventuais ampliações do Presídio Estadual de Palmeira das Missões, seja construída uma sala própria para a prática religiosa, a qual permita a permanência de imagens de Santos reverenciados pela Igreja Católica, possibilite a realização de reuniões de organizações religiosas que venham a existir e facilite a reza individual ou coletiva em dias e horários diferentes dos que se teve nesse período de 2009-2018, a depender da eventual necessidade espiritual de cada apenado.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/biblioteca_livro/2075-Entre-as-leis-da-ciencia,-do-estado-e-de-Deus. Acesso em 25 jan. 2019.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Conciliar ou punir? – dilemas do controle penal na época contemporânea. *In*: WUNDERLICH, Alexandre. CARVALHO, Salo de. (org). **Diálogos sobre a justiça dialogal**: Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileira: 1891**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BANDECCHI, Brasil; ARROYO, Leonardo; ROSA, Ubiratan. **Novo dicionário de história do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos. 1971.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luis Antero e Augusto Pinheiro. Lisboa, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BAYER, Diego Augusto; RANGEL CAIRES, Caio Mateus. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. n. 426. Abril, 2013.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais federais**: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva: Revista dos Tribunais, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado, 1984.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Institui o Código Penal: Brasília: Senado, 1940.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 30 ago. 2018.

BRASIL. **Resolução adotada a 31 de Agosto de 1955**. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em 30 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, de 3 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LegislaCAo/ConstituiCAoEstadual/tabid/3683/Default.aspx>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n. 13.259, de 20 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, da Superintendência dos Serviços Penitenciários – Susepe –, criado pela Lei nº 9.228, de 1º de fevereiro de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2013.259.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12433.htm. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.163, de 09 de setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm. Acesso em 26 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça (RS). **Agravo em execução n. 70079102299**. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70079102299&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs

_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça (RS). **Agravo em execução n. 70079055976**. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70079055976&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 341**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf. Acesso em: 27 dez. 2018.

BREMAUNTZ, Emma Mendoza. **Derecho Penitenciario**. México D. F.: McGraw-Hill, 1998.

BRITO, Aléxis Augusto Couto de. VANZOLINI, Maria Patrícia. **Direito penal: aspectos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BRUTTI, Tiago Anderson. Laicidade. In: GONZÁLES, Fernando Jaime. FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo (org.). **Dicionário crítico de educação física**. 3 ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

CALDAS, Aulete. **Dicionário Caldas Aulete da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lxikon Editorial Digital, 2008.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CHIZZOTTI, Antonio. **A pesquisa qualitativa em Ciências Humanas e Sociais**. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

CIARALLO, G. O tema da liberdade religiosa na política brasileira do século XIX: uma vida para a compreensão da secularização da esfera política. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 19, n. 38, p. 85-99, 2011.

CONCEITOS. **Contemporâneo – Conceito, o que é, significado**. Disponível em: <https://conceitos.com/contemporaneo>. Acesso em: 20 jan. 2019.

CONDE, Emílio. **História das Assembleias de Deus no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Evangélica. 1960. Disponível em: <file:///C:/Users/acer/Downloads/historia-das-a-d.pdf>. Acesso em 30 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010**.

Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_113_20042010_09052017185743.pdf. Acesso em: 07 jan. 2019.

COSTA, Renata Almeida da. Política criminal das drogas no Brasil: análise das sanções penais aplicadas aos usuários de substâncias entorpecentes no contexto da Lei nº 10409/02. In: COSTA, Renata Almeida da. PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **As ciências criminais em debate**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2006.

COTRIM, Gilberto. **História global: Brasil e geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária**: Uma abordagem de direitos humanos. Manual para servidores penitenciários. Reino Unido: International Centre for Prison Studies, 2002.

CPI SISTEMA CARCERÁRIO. **Falta de assistência material**. Disponível em:

[file:///C:/Users/acer/Downloads/CPI%20Sistema%20carcer%C3%A1rio%20Brasil%202009%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/acer/Downloads/CPI%20Sistema%20carcer%C3%A1rio%20Brasil%202009%20(1).pdf). Acesso em: 20 mar. 2019.

CPI SISTEMA CARCERÁRIO. **Diligências realizadas**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 20 agos. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos**: teoria, súmulas, jurisprudências e questões de concursos. 12 ed. Salvador: Bahia, 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948**. Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 30 ago. 2018.

DI. **Significado de transdisciplinaridade**. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br>.

Acesso em: 18 set. 2018

DIAS, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. 2 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

DIAS, Maria da Graça Moraes. **A redenção das penas pelo trabalho**: breve notícia de um sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 483, 1976, p. 250-256.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DURKHEIM, Emile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FAZENDA, Ivani C. Arantes. **Práticas interdisciplinares na escola**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

FELDENS, Priscila Formigheri. **Discriminação religiosa: a colisão entre os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à liberdade de expressão**. Disponível em: <https://priscilafeldens.files.wordpress.com/2009/11/discriminacao-religiosa-a-colisao-entre-os-direitos-fundamentais-a.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

FERNANDES, Jeferson. **Relatório final**: relatório com diagnóstico do sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul, análise crítica e proposições. Porto Alegre, 2017.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**. São Paulo: RG Editores. 2004.

FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Perda da liberdade (Os direitos dos presos)**, 1980. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo71.pdf. Acesso: 18 set. 2018.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

GADOTTI, Moacir. **A organização do trabalho na escola**: alguns pressupostos. São Paulo: Ática, 1999.

GARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GIDDENS, Anthony. **The constitution of society**: outline of the Theory of Structuration. Cambridge: Polity Press, 1984.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de caso**: fundamentação científica – subsídios para coleta e análises de dados – como redigir o relatório. São Paulo: Atlas, 2009.

GOFFMAN, Erwing. **Manicômios, prisões e conventos**. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

GOLDMAN, Lucien. **Dialética e cultura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GOLIN, Mauro Ortega. **A gênese do direito penal na antiguidade**. São Paulo: 2008. Disponível em: <http://faef.edu.br>. Acesso em: 9 jul. 2018.

GONÇALVES, José Artur Teixeira; COIMBRA, Mário; AMORIM, Daniela de Lima. **Assistência religiosa e suas barreiras**: Uma leitura à luz da LEP e do Sistema Prisional,

2010. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2782/2561>

Acesso em 29 abr. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. **Princípios constitucionais penais: à luz da Constituição e dos tratados internacionais**. (S.I): LivroeNet, 2015.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Ulbra, 2000.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Anotações sobre os aspectos processuais da Lei de Execução Penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord). **Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES Antonio Scarance. GOMES FILHO. Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 10 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

GUIMARÃES, Tânia Lopes de Almeida. Estabelecimentos penais e o tratamento Penal. In: ZIMERMANN, David. COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2018.

GUZMAN, Luis Garrido. **Manual de Ciencia Penitenciaria**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas (Edersa), 1983.

HAMBURGO. **Conferência internacional sobre a educação de adultos**. Declaração de Hamburgo: agenda para o futuro. Brasília: Sesi/Unesco. 1999. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/ue000006.pdf>. Acesso em 27 dez. 2018.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 3 ed. Belo Horizonte: D'Plácido. 2018.

JAPIASSÚ, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.

KAFKA, Franz. **Na colônia penal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KOCK, Klaus. **Introdução à ciência da religião**. São Paulo: Loyola, 2010.

KUCHENBECKER, Valter. O fenômeno religioso. In: KUCHENBECKER, Valter (Org.). **O homem e o sagrado: a religiosa através dos tempos**. 3 ed. Canoas: Ulbra, 1996.

LAGE, Cícero Carvalho. **Ciência Criminal e penitenciária**. São Paulo: Leia, 1965.

LEBRE, Marcelo. **Direito penal para Defensor Público**. Curitiba: 2014.

LEINDECKER, Lígia. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: InterSaberes, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramática. *In*: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do colóquio Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

LOCKE, John. **Carta sobre a Tolerância**. Lisboa: Edições 70, 2014.

LOPES Jr., Aury. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista. *In*: CARVALHO. Salo de. WUNDERLICH, Alexandre (org). **Diálogos sobre a justiça dialogal**: Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

LÜCK, Heloísa. **Pedagogia Interdisciplinar**. Fundamentos Teórico-Metodológicos. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra, 1996.

MAEYER, Marc de. **A educação na prisão não é uma mera atividade**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v.38, n.1, p.33-49, jan./mar. 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso**: uma estratégia de pesquisa. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Método, 2018.

MATOS, Alderi Souza de. **Breve história do Protestantismo no Brasil**. Vox Faifae: Goiás, 2011. Disponível em: <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfai/fae/article/view/27>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MERRIAN, Sharan B. **Case Study Research in Education**. San Francisco: Jossey Bass, 1988.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2016.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MONTERO, Paula. **Religião, pluralismo e esfera pública**. São Paulo, n. 74, p. 47-65, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Geovane; CAPOBIANO, Rodrigo Julio. **Como se preparar para o exame da Ordem, 1ª fase**: penal. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2000.

MORIN, Edgar. **Meus demônios**. São Paulo: Bertrand Brasil, 2000.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. Repensar a reformar repensar o pensamento. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil Ltda, 2002.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras: 1824**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORBERTO, Avena. **Execução penal esquematizada**. 5 ed. São Paulo: Método, 2018.

NORÉM, Anders. **Igreja Assembleia de Deus**. Disponível em: <http://pregacaocrista.com/igreja-assembleia-de-deus/>. Acesso em: 28 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. **Introdução à sociologia**. 15 ed. São Paulo: Ática, 2008.

OLIVEIRA, Marina M. C de. **A religião nos presídios**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978.

PAIM, Antônio; PROTA, Leonardo; RODRIGUEZ, Ricardo Vélez. **Curso de Humanidades 4 - Religião**: guias de estudo. Londrina: UEL, 1997.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Forense, 2019.

PRADO, Geraldo. Justiça Penal Consensual. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**: lineamentos para um direito penal mínimo. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **A justificação do direito de punir na obra de Luigi Ferrajoli**: algumas observações críticas. 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10872-10872-1-PB.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel. Insegurança e tolerância zero. **Revista de Estudos Criminais**, n. 09. Porto Alegre: Notadez, 2003.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na história e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/6171?bieknqdbaimohdba>. Acesso em: 25 mar. 2019.

REVELEY, Willey. **Desenho da prisão em modelo panóptico**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pan-%C3%B3ptico#/media/Ficheiro:Panopticon.jpg>. Acesso em: 19 agos. 2019.

ROGERS, Carl. **Liberdade**. Recife: Joaquim Nabuco, 2010.

ROLIM, Marcos. **Desistência do crime**. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v33n3/0102-6992-se-33-03-00829.pdf>. Acesso em 05 agos. 2019.

RUBIN, Daniel Sperb. Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, n. 49, 2003. p. 175-200.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorin, 1996.

SALOMÃO, Gilberto. **Guerra dos Trinta Anos** – Conflito entre católicos e protestantes marcou Europa de 1916 a 1648. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/guerra-dos-trinta-anos-conflito-entre-catolicos-e-protestantes-marcou-europa-de-1618-a-1648.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

SANTOS Jr., Aloísio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Transação penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa - Senado Federal, Brasília, v. 41, p. 75-126, 1974.

SEIFERT, Paulo Augusto; STEFFEN, Ronaldo. **Cultura religiosa**. Canoas: Ulbra, 2007.

SEQUEIRA, Vânia Conselheiro. **Por que o carcereiro não deixa as portas da prisão aberta?** São Paulo: Interações, 2004.

SEVERINO, Joaquim Antônio. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas a prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIGNIFICADOS. **Significado de Interdisciplinar**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/interdisciplinar/>. Acesso em: 18 set. 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. A política nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. In: **Estudos Avançados**, São Paulo, Vol. 21, n.61, set./dez. 2007.

SOUZA, Artur César de. **Contraditório e revelia**: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 168.

SOUZA, Eda Castro Lucas de; TORRES, Cláudio Vaz; Lucas, Cristina Castro. **Práticas sociais, cultura e inovação**: Três conceitos associados. Revista de Administração FACES Journal, Belo Horizonte, p. 210-230.

STEFFEN, Ronaldo. As religiões no Brasil. In: STEFFEN, Ronaldo; SEIFERT, Paulo Augusto. **Cultura religiosa**. Reproset Indústria Gráfica, 2007.

SUSEPE, Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Dados estatísticos**. Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=07. Acesso em: 30 abr. 2019.

TEIXEIRA, Faustino. Os caminhos da espiritualidade: um olhar com base nas tradições místicas. In: VASCONCELOS, Eymard Mourão (org.). **A espiritualidade no trabalho em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2006.

TOMÉ, Fernanda Terezinha. **A influência da religião na ressocialização de detentos no presídio regional de Santa Maria – RS**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10951-10951-1-PB.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

TRIVIÑOS, Augusto. **Introdução à pesquisa em ciências sociais** - a pesquisa qualitativa em Educação. São Paulo: Atlas, 2008.

VAINER, Bruno Ziberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 16, p. 161-191.

VIEIRA, D. **O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)**. Aparecida: Santuário, 2007.

VOLTAIRE, François Marie Arouet. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Instituto carioca de criminologia, 2001

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2001.

WEDY, Gabriel de J. Tedesco, **O princípio do contraditório como garantia constitucional**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:1953;000432005>. Acesso em: 07 jan. 2019.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução penal anotada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

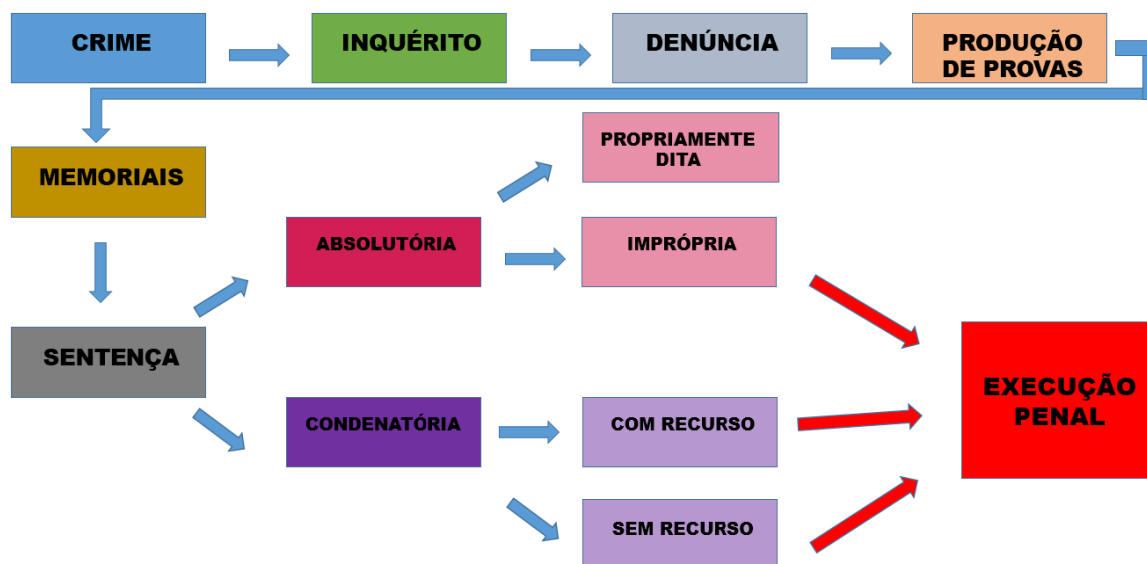
ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro W.; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume - teoria geral do direito penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZEIDAN, Rogério. **Ius puniendi, estado e direitos fundamentais**: aspectos de legitimidade e limites da potestade punitiva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

**APÊNDICE A – ORGANOGRAMA SINTÉTICO SOBRE O CAMINHO
PROCESSUAL ATÉ SE CHEGAR NA EXECUÇÃO PENAL**



APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO VALIDADO

APÊNDICE A

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA – UNICRUZ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICAS SOCIOCULTURAIS E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MESTRADO ACADÊMICO

ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO

1. Qualificação:

Nome: _____

Idade: _____

Profissão: _____

Estado civil: () solteiro () casado () em união estável () divorciado

Escolaridade: () séries iniciais () ensino fundamental () ensino médio ()
superior completo () superior incompleto

2. Você possui religião?

() Sim.

() Não.

Em caso afirmativo, qual?

3. Você frequentava culto/missa/palestras de sua religião, antes de ser preso(a)?

() Sim.

() Não.

4. Você tinha liberdade de crença, antes de ser preso(a)?

() Sim.

() Não.

5. Você participava de alguma organização religiosa, antes de ser preso(a)?

() Sim.

() Não.

6. No presídio, você possui liberdade de crença?

() Sim.

() Não.

7. No presídio, há liberdade de culto?

() Sim.

() Não.



8. No presídio, há liberdade de organização religiosa?

() Sim.

() Não.

9. Você pode usar as roupas típicas de sua religião, no presídio?

() Sim.

() Não.

10. A religião mudou algo em sua vida e com relação ao crime do qual você praticou?

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are approximately 20 lines visible. The paper appears to be a standard notebook page.

[Handwritten signature]

APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado(a) como voluntário(a) a participar da pesquisa: “A assistência religiosa no cárcere: uma análise da (in)efetivação da liberdade religiosa e suas implicações com os apenados do regime fechado, no Presídio Estadual de Palmeira das Missões”.

Objetivos: O principal objetivo desta pesquisa é verificar se a pessoa presa possui assistência religiosa na prisão, por meio da liberdade de culto, de organização religiosa e de crença, e as suas implicações na vida do apenado.

Procedimento de coleta de dados: preenchimento de um formulário. Você terá esclarecimentos sobre a pesquisa em qualquer aspecto que desejar. Você também é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper a participação a qualquer momento. A sua participação é voluntária e a recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios. A pesquisadora responsabiliza-se por qualquer despesa que seja necessária, bem como irá tratar a sua identidade com padrões profissionais de sigilo. Seu nome ou o material que indique a sua participação não será liberado sem a sua permissão. Você não será identificado (a) em nenhuma publicação que possa resultar deste estudo. Uma cópia deste consentimento informado será arquivada na Secretaria do Programa de Pós - Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social – Mestrado da Universidade de Cruz Alta. A outra será fornecida a você. A participação no estudo não acarretará em custos para você e não será disponibilizada nenhuma compensação financeira adicional.

Benefícios: Almeja-se que a presente pesquisa possa ser publicada por meio de artigos científicos, material bibliográfico e na mídia virtual. Os resultados provenientes dessa pesquisa chegarão aos participantes da pesquisa, ao corpo técnico do Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS e à administração desse Presídio por meio impresso, a fim de dar visibilidade à temática e fortalecer o oferecimento de palestras e orientações sobre o assunto no meio prisional, bem como servir para embasar eventuais pedidos formulados por reclusos ou pela comunidade jurídica de oferecimento da prática sociocultural religiosa durante o cumprimento da pena, a fim de amenizar os eventuais efeitos maléficos do aprisionamento. Além disso, a pesquisa ofertará subsídios práticos e teóricos na área da execução penal, especificamente no que se refere à prestação da assistência religiosa à pessoa privada de liberdade, o que contribuirá para a formação acadêmica de futuros operadores do Direito, bem como servirá para ampliar a doutrina jurídica existente sobre o assunto.

Retorno dos resultados da pesquisa: Os resultados provenientes dessa pesquisa chegarão aos participantes da pesquisa, ao corpo técnico do Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS e à administração desse Presídio por meio impresso e individualizado, bem como serão expostos em rodas de conversa com os participantes e convidados que demonstram afinidade com o tema, levando à troca de saberes que resultarão em novas publicações envolvendo a assistência religiosa no cárcere e os apenados; podendo ser na forma de folhetos em geral; folder de apresentação; anúncios em revistas e jornais em geral; *home page*; cartazes; mídia eletrônica (painéis, vídeos, televisão, cinema, programa para rádio, entre outros), a fim de dar visibilidade à temática e fortalecer o oferecimento de palestras e orientações sobre o assunto no meio prisional, bem como servir para embasar eventuais pedidos formulados por reclusos ou pela comunidade jurídica, no sentido de oferecimento da prática sociocultural religiosa durante o cumprimento da pena, a fim de amenizar os efeitos maléficos do aprisionamento.

Riscos: O presente estudo apresenta riscos mínimos, os quais se referem a possíveis desconfortos ou sofrimentos de qualquer espécie originados de alguma questão do questionário. Dessa maneira, se a participação na pesquisa ocasionar algum desconforto de ordem psíquica e o sujeito participante da pesquisa necessitar de atendimento terapêutico, em razão desse sofrimento ou do desconforto, o preenchimento do questionário será interrompido e o sujeito participante acolhido pela pesquisadora, a qual estará à disposição para escutá-lo no que for necessário, bem como existe a possibilidade do sujeito participante do estudo voltar a fazer parte da investigação caso esse desejo se manifeste mais adiante.

Ainda, o sujeito participante da pesquisa contará com o suporte técnico oferecido por duas técnicas superiores penitenciárias, cargo assistente social, do Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS, caso demande por esse tipo de atendimento.

Eu, _____, fui informado dos objetivos da pesquisa acima de maneira clara e detalhada e esclareci minhas dúvidas. Sei que em qualquer momento poderei solicitar novas informações e modificar minha decisão, se assim desejar. A pesquisadora certificou-me de que minha identidade será preservada. Em caso de dúvidas, poderei chamar a pesquisadora responsável (055) 3742-2622, a professora orientadora - (055) 3321-1656, ou entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da Unicruz: (055) 3321-1500. Declaro que concordo em participar deste estudo. Recebi uma cópia deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer as minhas dúvidas.

_____ Assinatura do Participante	_____ (Participante)	_____ Data
_____ Pesquisadora	_____ Assinatura do Pesquisador	_____ Data
_____ Orientadora	_____ Assinatura da Orientadora	_____ Data

APÊNDICE D

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA – UNICRUZ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICAS SOCIOCULTURAIS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MESTRADO ACADÊMICO

TERMO DE ESCLARECIMENTO

No termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE os nomes e os números de telefones celulares da pesquisadora Fernanda Marques Milesi Agnolin e da professora orientadora e também coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta – Unicruz, Dra. Carla Rosane da Silva Tavares Alves, foram suprimidos *motivos de segurança*, em virtude de que a população de pesquisa se constitui em presos do regime fechado, do Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS. Logo, no TCLE constarão apenas os números de telefones fixos dos departamentos a que a pesquisadora e a orientadora estão vinculados.

Palmeira das Missões, 04 de julho de 2019.

Fernanda Marques Milesi Agnolin (Pesquisadora)

Prof. Dr^a Carla Rosane da Silva Tavares Alves (Orientadora)
Universidade de Cruz Alta – Unicruz

APÊNDICE E – CARTA DE VALIDAÇÃO



Carta de Validação

Prezadores professores

Tenho o prazer de apresentar-lhes a mestranda FERNANDA MARQUES MILESI AGNOLIN do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, minha orientanda, que está desenvolvendo o projeto, intitulado *A in(efetivação) da prática sociocultural religiosa com os apenados do regime fechado, no Presídio Estadual de Palmeira das Missões, no período de 2010 a 2018*.

O projeto tem o objetivo geral analisar a in(efetivação) da prática sociocultural religiosa com os reclusos do regime fechado do Presídio Estadual de Palmeira das Missões - RS, no período de 2010 a 2018, por meio da liberdade de crença, de culto e de organização religiosa, a fim de dar visibilidade a uma temática de relevância social.

Nesse momento da pesquisa, foi elaborado o questionário, anexo, o qual lhe apresento, solicitando-lhe sua leitura e análise, tendo em vista a validação, a fim de ser aplicado com o *corpus* da pesquisa (presos do regime fechado no Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS).

Antecipadamente agradeço por sua importante contribuição.

Cordialmente,


Profª Drª Carla Rosane da Silva Tavares Alves,
Docente e Coordenadora do PPG em Práticas Socioculturais e
Desenvolvimento Social.

APÊNDICE F – MATRIZ DE ANÁLISE

Objetivos	Categorias	Subcategorias	Questões
Historicizar as formas de evolução do punir, no decorrer do tempo, desde a Antiguidade até a Idade Moderna, bem como o fenômeno do crime e sua punição na contemporaneidade, a partir de reflexões sociológicas sobre a pena de prisão, a cultura produzida por trás das grades, o ideal ressocializador da pena privativa de liberdade e os movimentos de política criminal e as tentativas para o controle da criminalidade.	-Evolução da forma de punir.	- Análise bibliográfica e legislações.	
Discorrer sobre a Lei de Execução Penal e seus principais aspectos, apresentando os principais sistemas penitenciários antecessores da Lei de Execução Penal brasileira, os seus principais	- Lei de Execução Penal.	- Análise bibliográfica e de legislações.	

princípios informadores e o rol de deveres do Estado quanto à assistência à pessoa encarcerada.			
Discutir sobre a assistência religiosa no cárcere, refletindo sobre ela e seus aspectos legais e o direito fundamental à liberdade religiosa e seus elementos, bem como investigar a (in) efetivação da liberdade religiosa com os presos do regime fechado do Presídio Estadual de Palmeira das Missões, assim como a maneira que ocorreu e as implicações na vida dos presos durante o encarceramento.	- Assistência religiosa. - Liberdade religiosa.	- Análise bibliográfica. - Análise bibliográfica. - Liberdade de culto. - Liberdade de crença - Liberdade de organização religiosa. - A maneira como ocorreu no período de 2009 a 2018. - Implicações na vida do preso.	- Questões 3, 7 e 9. - Questões 2, 4 e 6. - Questões 5 e 8. - Análise documental. - Questão 10.

ANEXO A – TERMO DE AUTORIZAÇÃO



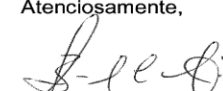
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
4ª DELEGACIA PENITENCIÁRIA REGIONAL
PRESÍDIO ESTADUAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

AUTORIZAÇÃO

Na data de 04.04.2019, o Administrador do Presídio Estadual de Palmeira das Missões – RS, Sr. ODACIR BALBINOT, autoriza a pesquisadora **Fernanda Marques Milesi Agnolin** a realizar a pesquisa sob o título “**A (IN)EFETIVAÇÃO DA PRÁTICA SOCIOCULTURAL RELIGIOSA COM OS APENADOS DO REGIME FECHADO, NO PRESÍDIO ESTADUAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES-RS, NO PERÍODO DE 2010 A 2018**”, junto ao Presídio Estadual de Palmeira das Missões, considerando que a pesquisa respeita os aspectos éticos, vinculados a não exposição da imagem e identificação dos apenados que desejem participar da pesquisa. Além disso, a pesquisa reverterá em benefício do Presídio Estadual de Palmeira das Missões e da Instituição.

Os procedimentos operacionais para o desenvolvimento da pesquisa, quanto ao espaço, efetivo para movimentação das pressas, organização do tempo e a segurança necessária foram acordados e serão disponibilizados.

Atenciosamente,


ODACIR BALBINOT,
Administrador Interino PEPM.
ID 2691086/02



*Presídio Estadual de
Palmeira das Missões*

ANEXO B – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PESQUISA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
PRESÍDIO ESTADUAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Ofício 146/2019 – PEPM

Palmeira das Missões, 17 de setembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito:

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar pedido de pesquisa de Mestrado formulado pela mestrandia Fernanda M. M. Agnolin, e nos termos expostos na solicitação e no projeto de pesquisa em anexo.

Salientamos que este administrador se vislumbra favorável a sua realização, considerando que serão preservados aspectos éticos da pesquisa, não havendo a menção dos nomes dos sujeitos da pesquisa na escrita do estudo científico, bem como por todos os benefícios que os resultados desse estudo trará para a temática proposta.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima.

Odacir Balbinot
ODACIR BALBINOT,
ADM. PEPM.
IF 2691086/02

Exma. Sra.

Dra. ANDREIA DOS SANTOS ROSSATTO

M.M. Juíza de Direito 3ª vara/VEC

Palmeira das Missões-RS.

Rua Hildebrando Westphalen, 1057 – Palmeira das Missões – RS - CEP 98300-000
Fones: (55)37422622 – e-mail: pepmissoes@susepe.rs.gov.br

Andréia dos Santos Rossatto
Juíza de Direito
25/09/19

Recb em 24/09/19

ANEXO C - RELATÓRIOS DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA ANO 2017/2018

PLANILHA MENSAL - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

MÊS: Maio ESTABELECIMENTO PRISIONAL: PEPM REGIÃO: 4ª DPR

Igreja/Grupo/Associação	Responsável pela ação	Data	Tipo de Ação	Onde ocorre
Igreja Assembleia de Deus		07/05/2017 14/05/2017 21/05/2017	Culto	Sala de Aula
Pastoral Carcerária da Igreja Católica		07/05/2017 14/05/2017 28/05/2017	Missa	Sala de Aula

PLANILHA MENSAL – ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

MÊS: Junho ESTABELECIMENTO PRISIONAL: PEPM REGIÃO: 4ª DPR

Igreja/Grupo/Associação	Responsável pela ação	Data	Tipo de Ação	Onde ocorre
Igreja Assembleia de Deus		04/06/2017 11/06/2017 18/06/2017	Culto	Sala de Aula
Pastoral Carcerária da Igreja Católica		04/06/2017 11/06/2017 25/06/2017	Missa	Sala de Aula

PLANILHA MENSAL – ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

MÊS: Julho ESTABELECIMENTO PRISIONAL: PEPM REGIÃO: 4ª DPR

Igreja/Grupo/Associação	Responsável pela ação	Data	Tipo de Ação	Onde ocorre
Igreja Assembleia de Deus		02/07/2017 09/07/2017 23/07/2017 30/07/2017	Culto	Sala de Aula
Pastoral Carcerária da Igreja Católica		02/07/2017 10/07/2017 23/07/2017 30/07/2017	Missa	Sala de Aula

PLANILHA MENSAL DTP – ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

MÊS: SETEMBRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL: PEPM REGIÃO: 4ª DPR

Igreja/Grupo/Associação	Responsável pela ação	Data	Tipo de Ação	Onde ocorre
Igreja Assembleia de Deus		03/09/2017 10/09/2017 17/09/2017 24/09/2017	Culto	Sala de Aula
Pastoral Carcerária da Igreja Católica		03/09/2017 10/09/2017 24/09/2017	Missa	Sala de Aula

PLANILHA MENSAL – ASSITÊNCIA RELIGIOSA**MÊS: MARÇO ESTABELECIMENTO PRISIONAL: PEPM REGIÃO: 4ª DPR**

Igreja/Grupo/Associação	Responsável pela ação	Data	Tipo de Ação	Onde ocorre
Igreja Assembleia de Deus		11/03/2018 18/03/2018	Culto	Sala de Aula
Pastoral Carcerária da Igreja Católica		11/03/2018 18/03/2018	Missa	Sala de Aula

PLANILHA MENSAL DTP – ASSITÊNCIA RELIGIOSA**MÊS: ABRIL ESTABELECIMENTO PRISIONAL: PEPM REGIÃO: 4ª DPR**

Igreja/Grupo/Associação	Responsável pela ação	Data	Tipo de Ação	Onde ocorre
Igreja Assembleia de Deus		01/04/2018 08/04/2018 22/04/2018 29/04/2018	Culto	Sala de Aula
Pastoral Carcerária da Igreja Católica		01/04/2018 08/04/2018 22/04/2018 29/04/2018	Missa	Sala de Aula

PLANILHA MENSAL – ASSITÊNCIA RELIGIOSA

MÊS: MAIO ESTABELECIMENTO	Responsável pela ação	Data	Tipo de Ação	Onde ocorre
--	------------------------------	-------------	---------------------	--------------------

Igreja/Grupo/Associação	Responsável pela ação	Data	Tipo de Ação	Onde ocorre
Igreja Assembleia de Deus		03/06/2018 10/06/2018 17/06/2018 24/06/2018	Culto	Sala de Aula
Pastoral Carcerária da Igreja Católica		03/06/2018 10/06/2018 17/06/2018	Missa	Sala de Aula
PRISIONAL: PEPM REGIÃO: 4ª DPR				
Igreja Assembleia de Deus		06/05/2018 13/05/2018 20/05/2018 27/05/2018	Culto	Sala de Aula
Pastoral Carcerária da Igreja Católica		06/05/2018 13/05/2018 20/05/2018 27/05/2018	Missa	Sala de Aula

PLANILHA MENSAL – ASSITÊNCIA RELIGIOSA

MÊS: JUNHO ESTABELECIMENTO PRISIONAL: PEPM REGIÃO: 4ª DPR

PLANILHA MENSAL – ASSITÊNCIA RELIGIOSA

MÊS: JULHO ESTABELECIMENTO PRISIONAL: PEPM REGIÃO: 4ª DPR

Igreja/Grupo/Associação	Responsável pela ação	Data	Tipo de Ação	Onde ocorre
Igreja Assembleia de Deus		01/07/2018 15/07/2018 22/07/2018 29/07/2018	Culto	Sala de Aula
Pastoral Carcerária da Igreja Católica		01/07/2018 15/07/2018 22/07/2018 29/07/2018	Missa	Sala de Aula